

**Articulação Justiça e
Direitos Humanos**



Justiça e Direitos Humanos:

Olhares críticos sobre o Judiciário em 2015

Terra de Direitos

Organização de Direitos Humanos



Justiça e Direitos Humanos:

Olhares críticos sobre o Judiciário em 2015



Justiça e Direitos Humanos:

Olhares críticos sobre o Judiciário em 2015

REALIZAÇÃO:

Articulação Justiça e Direitos Humanos e Terra de Direitos

ORGANIZADORES:

Antonio Sérgio Escrivão Filho, Luciana Cristina Furquim Pivato, Salomão Barros Ximenes

COMITÊ EDITORIAL:

**Ação Educativa, Assessoria Pesquisa e Informação,
Aliança de Controle do Tabagismo (ACT),
Conectas Direitos Humanos, Geledés Instituto da Mulher Negra,
Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares (Renap),
Terra de Direitos**

JORNALISTA RESPONSÁVEL:

Caio Rubens de Campos Zinet (Mtb 0075504/SP)

CONTRIBUIÇÃO:

**Rodrigo de Medeiros Silva
Franciele Petry Schramm**

OBRA DA CAPA:

Wassily Kandinsky, The Last Judgment (O Último Julgamento), 1912

DIAGRAMAÇÃO E EDITORAÇÃO:

SK Editora Ltda.

PROJETO GRÁFICO:

Saulo Kozel Teixeira

EDIÇÃO E REVISÃO FINAL:

Silmara Krainer Vitta

IMPRESSÃO E ACABAMENTO:

Maxigráfica

APOIO INSTITUCIONAL:

We World

Depósito legal junto à Biblioteca Nacional, conforme Lei n° 10.994 de 14 de dezembro de 2004

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

Bibliotecária responsável: Luzia Głinski Kintopp – CRB/9-1535 – Curitiba - PR

J96 Justiça e direitos humanos : olhares críticos sobre o judiciário em 2015 /
Organização de Luciana Cristina Furquim Pivato, Antonio Sergio Escrivão Filho, Salomão Barros Ximenes. – Curitiba : Terra de Direitos, 2016.
128 p. ; 28 cm.

ISBN 978-85-62884-20-7

Vários autores

1. Direitos humanos – Brasil. 2. Poder judiciário. 3. Justiça e direitos I. Articulação Justiça e Direitos Humano – JusDH. II. Pivato, Luciana Cristina Furquim. III. Escrivão Filho, Antônio Sérgio. IV. Ximenes, Salomão Barros. V. Título.

CDD: 341.256

Justiça e Direitos Humanos:

Olhares críticos sobre o Judiciário em 2015

Sumário

Apresentação **8**

1

Empresas, violações de direitos humanos e responsabilização judicial: Syngenta e o assassinato de integrante da Via Campesina

20

2

A defesa do direito à moradia dos atingidos e atingidas por barragens criminalizada pelo Poder Judiciário em Porto Velho (RO)

26

3

O Incidente de Deslocamento de Competência 11 anos depois: perspectivas e desafios na sua implementação a partir do Caso Manoel Mattos

34

4

A jurisprudência da (ir)responsabilidade da indústria do tabaco

42

5

Lei de segurança nacional: instrumento de censura e repressão contra movimentos sociais

50

6

Ocupação Douglas Rodrigues (SP): quando a interpretação desconsidera a norma

56

7

Litigância estratégica e o atravessamento das razões coletivas no Judiciário: suspensão do despejo nas ocupações Izidora e a luta pelos direitos humanos

62

8

Violência institucional: o indígena na exegese dos tribunais

70

9	De banheiros, armários e cortes: identidade de gênero na pauta do STF	76
10	Soberania popular x coronelismo financeiro	84
11	Ensino religioso nas escolas públicas: uma polêmica para testar os limites da participação social no STF	90
12	Independência e transparência do Judiciário: o caso das designações	98

Entrevistas

Leonardo Avritzer

“O Judiciário é o mais antidemocrático dos poderes no Brasil” **106**

Denise Dora

“Fortalecer a atuação dos núcleos pode ser mais efetivo na garantia de direitos” **112**

Kenarik Boujikian

“O caos do sistema penitenciário tem grande contribuição do Judiciário” **119**

Sobre a Articulação Justiça e Direitos Humanos **126**

Sobre a We World **128**

Apresentação

Desde a sua criação, em 2010, a Articulação Justiça e Direitos Humanos (JusDh) compreende que é preciso intensificar o debate público sobre o funcionamento e os impactos da atuação do sistema de justiça nos direitos humanos. Carente de cultura democrática e utilizando-se de uma linguagem excludente, o Judiciário se mantém distante do diálogo com a sociedade e ainda é longo o caminho para a construção da justiça que queremos.

Para dar conta da dimensão desse desafio, a JusDh se propôs a promover seminários e oficinas de trabalho, produzir informativos⁴, manter um site⁵ para divulgação de suas ações e elaborar a série de livros “Justiça e Direitos Humanos”⁶. Em 2010, o primeiro volume da série apresentou onze experiências de assessoria jurídica popular em temas de direitos humanos como gênero, saúde, educação, acesso à terra, direitos indígenas e quilombolas. O segundo volume, publicado em 2015, trouxe análises de membros da JusDh e de pessoas que desenvolveram ações de destaque em espaços do sistema de justiça sobre os desafios à construção de mecanismos de participação social e democratização da justiça no Brasil.

Esta edição que ora chega ao conhecimento do público, intitulada “**Justiça e Direitos Humanos: olhares críticos sobre o Judiciário em 2015**”, é mais um passo importante na consolidação de uma metodologia própria de organizações e movimentos sociais no relato de suas experiências e na sistematização de avaliações sobre a atuação do sistema de justiça no Brasil.

Para a construção do livro, foi composto um conselho político e editorial, que em diálogo com organizações, movimentos sociais e juristas, elaborou referida metodologia de trabalho e definiu critérios que orientaram a seleção de casos emblemáticos no ano de 2015. Contemplar casos de temáticas diferentes foi o caminho encontrado para que o leitor pudesse vislumbrar e compreender a forma como são

¹ Advogado, membro do Conselho Diretor da Terra de Direitos, doutorando em Direito na UnB e pesquisador visitante na Universidade da Califórnia, Los Angeles – UCLA School of Law.

² Advogada, assessora jurídica da Terra de Direitos e membro da JusDh.

³ Professor de Políticas Públicas e Direito da UFABC, foi coordenador do programa Ação na Justiça, da Ação Educativa, entre 2006 e 2014.

⁴ Cadernos Direitos Humanos, Justiça e Participação Social: com seis edições publicadas, trata-se de um material de elaboração coletiva, que pode ser acessado no site da JusDh.

⁵ www.jusdh.org.br .

⁶ *Justiça e direitos humanos: experiências de assessoria jurídica popular*. Vol 1. Curitiba, 2010. *Justiça e direitos humanos: perspectivas para a democratização da justiça*. Vol. 2, 2015.

tratados os diferentes direitos judicializados, em casos que mereceram destaque por seu simbolismo ou impacto. O processo de seleção também buscou trazer situações ocorridas nas distintas instâncias do Judiciário, nas diversas regiões do país, cujos resultados foram positivos ou negativos na luta pelo fortalecimento do enfoque de direitos humanos. Da leitura conjunta dos textos, entretanto, é possível perceber alguns padrões de funcionamento do sistema de justiça quando confrontado por situações de embate entre poderosos interesses tradicionais – econômicos, políticos e religiosos – e uma complexa agenda de lutas por direitos, impulsionada pelas organizações populares e seus apoiadores.

A elaboração dos capítulos coube a esses sujeitos, membros de organizações de direitos humanos, movimentos sociais e juristas que atuaram, direta ou indiretamente, nos casos selecionados. Essa opção foi bastante comemorada, pois, além de enriquecer o livro com a presença de diferentes perspectivas e desafios sobre a litigância e a intervenção judicial em direitos humanos, fortalece o processo de mobilização dos atores na luta pela democratização da justiça, ampliando parcerias e difundindo o trabalho da JusDh e de seus parceiros. Cada capítulo conta também com um texto de apresentação, de autoria do jornalista Caio Rubens de Campos Zinet, militante social comprometido com as causas da democratização da comunicação e da igualdade. Neles, o autor destaca as principais questões e o contexto político em que os casos se inserem, enriquecendo ainda mais a compreensão dos temas e estratégias.

No primeiro capítulo, **“Empresas, violações de direitos humanos e responsabilização judicial: Syngenta e o assassinato de integrante da Via Campesina”**, o advogado Fernando Gallardo Vieira Prioste, da Terra de Direitos, trata de um caso emblemático sobre a responsabilização de empresas pela violação de direitos humanos. Em mais um episódio de despejo violento, trabalhadores rurais sem-terra do estado do Paraná foram atacados por milícias privadas contratadas ilegalmente pela empresa Syngenta S/A. O fato ganhou repercussão internacional pelo grau de violência que levou uma liderança sem-terra à morte e deixou dezenas de trabalhadores rurais feridos. Na busca pela responsabilização da empresa, foi ajuizada ação para reparação de danos, que em 2015 foi sentenciada em primeira instância com uma paradigmática condenação da empresa. Fernando Prioste considera que a “condenação da Syngenta representa um símbolo contra o arbítrio e o poder das grandes empresas, contribuindo para ressignificar as lutas sociais, sendo estratégica na luta política, pois fortalece os sujeitos da história no cotidiano da luta, desvela os métodos das empresas e coloca em evidência as contradições inerentes aos processos de imposição do modelo do agronegócio”.

No capítulo 2, **“A defesa do direito à moradia dos atingidos e atingidas por barragens criminalizada pelo Poder Judiciário em Porto Velho (RO)”**, Leandro Scalabrin, advogado do Movimento dos Atingidos por Barragens, faz uma

reflexão crítica sobre os impactos dos megaprojetos hidrelétricos nos direitos humanos dos movimentos sociais que lutam por outro modelo energético. O caso de Santo Antônio e Jirau é exemplo da grave realidade de criminalização, violência e violação de direitos humanos praticada pelas grandes empresas e legitimada pelo Poder Judiciário. A leitura do texto coloca-nos diante de sucessivas e infrutíferas tentativas de convencimento do juiz local sobre a ilegalidade e o risco de graves violações de direitos humanos que sua decisão de reintegração de posse pode ocasionar. Não apenas a Defensoria Pública, como também o Ministério Público Estadual e o Federal e a Prefeitura de Porto Velho trouxeram suficientes elementos para suspensão da reintegração de posse. Apesar disso, o Judiciário decidiu por manter a ordem de despejo das centenas de famílias que, atingidas pelo empreendimento, em flagrante estado de necessidade, ocuparam mais de quinhentas casas abandonadas pela empresa após a construção da obra.

Eduardo Fernandes de Araújo, da organização Dignitatis, Gilmar Joane Meireiros, professora da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA), Hugo Belarmino Morais, professor da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Noaldo Meireles, advogado membro da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares (Renap) e Sandra Carvalho, da Justiça Global, compartilham a autoria do capítulo 3, **“O Incidente de Deslocamento de Competência 11 anos depois: perspectivas e desafios na sua implementação a partir do Caso Manoel Mattos”**, com uma análise fundamental sobre a situação dos defensores de direitos humanos e do mecanismo de federalização das graves violações de direitos humanos, introduzido na legislação brasileira pela Emenda Constitucional 45/2004, conhecida como a emenda da reforma do Judiciário. Em 2010, o Superior Tribunal de Justiça acatou pela primeira vez um pedido de Deslocamento de Competência, que levou o país à realização inédita de um júri federalizado. Ocorrido em 2015, na Justiça Federal de Recife, mandantes e executores do assassinato de Manoel Mattos foram condenados.

Em **“A jurisprudência da (ir)responsabilidade da indústria do tabaco”**, Adriana Pereira de Carvalho, da Aliança de Controle do Tabagismo (ACT), relata a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que isentou as empresas Souza Cruz e Philip Morris do pagamento de indenização por danos causados à saúde dos usuários de cigarros. O processo levou mais de 20 anos para ter um desfecho e, apesar dos incontestáveis laudos e pareceres que demonstravam a responsabilidade da indústria tabagista, o tribunal considerou que os consumidores têm consciência dos malefícios, livre arbítrio e escolhem fazer uso do produto prejudicial à sua saúde.

Em tempos de recrudescimento da repressão policial aos protestos sociais e de intenso populismo penal, o capítulo 5, **“Lei de segurança nacional: instrumento de censura e repressão contra movimentos sociais”**, da advogada Giane Ambrósio Alvares, é um convite à reflexão sobre a proteção de direitos e liberdades

num cenário em que cada vez mais as instituições do Estado buscam restaurar sua legitimidade atendendo anseios punitivistas de uma sociedade com viés autoritário, ainda que para isso ultrapasse todos os limites de interpretação e proteção de direitos constitucionalmente garantidos. O caso retrata uma acusação contra liderança nacional do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra que, por ter participado de manifestação contra os preços das tarifas de pedágio e contra a política econômica praticada pelo governo federal, respondeu durante 15 anos por suposta infração à Lei de Segurança Nacional. Ao final, o juiz federal do Distrito Federal considerou a ação do dirigente um exercício regular de direito de livre expressão e manifestação política, absolvendo-o das acusações indevidas.

A especulação imobiliária, o modelo de desenvolvimento orientado pelos grandes empreendimentos urbanos e o papel do Judiciário na violação ou na proteção dos direitos humanos dos movimentos de luta por moradia adequada são o pano de fundo dos capítulos 6 e 7. Nos dois casos, o Poder Judiciário é colocado diante do conflito entre os direitos humanos de milhares de famílias sem teto e a propriedade privada de grandes áreas urbanas. No caso de São Paulo, narrado pelo Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos no artigo denominado **“Ocupação Douglas Rodrigues (SP): quando a interpretação desconsidera a norma”**. Apesar da intensa batalha judicial, do envolvimento de diversos órgãos públicos e dos esforços para destinação da área à sua finalidade social, o Judiciário mantém sua decisão pelo despejo forçado de milhares de famílias. Melhor sorte tiveram os moradores de Izidora. Depois de percorrerem um longo caminho, as cerca de oito mil famílias conquistaram no Superior Tribunal de Justiça uma das decisões mais importantes sobre a prevalência dos direitos humanos em relação ao direito individual à propriedade privada. Para o Coletivo Margarida Alves, que atuou no caso e apresenta o capítulo 7, **“Litigância estratégica e o atravessamento das razões coletivas no Judiciário: suspensão do despejo nas ocupações Izidora e a luta pelos direitos humanos”**. “O impacto dessa decisão vai além do caso específico da ocupação Izidora, e constitui uma valiosa conquista na luta pelos direitos humanos”. A decisão do STJ “sinaliza a necessidade de clara implicação do Judiciário nos conflitos sociais, com o precedente do comprometimento do Superior Tribunal em garantir um tratamento digno e humano às ocupações, protegendo os direitos humanos e fundamentais de seus moradores, de forma a respeitar sua dimensão evidentemente coletiva, indo além do debate individual posse/propriedade”.

O artigo **“Violência institucional: o indígena na exegese dos tribunais”**, de autoria dos assessores jurídicos do Conselho Indigenista Missionário Adelar Cupinski, Alessandra Faria e Rafael Modesto dos Santos, faz uma forte denúncia do papel de violador dos direitos dos povos indígenas assumido pelo Supremo Tribunal Federal. Ao analisarem decisões da 2ª Turma do STF no ano de 2015, em processos envolvendo os povos Canela Apãnjekra, do Maranhão, Guarani Kaiowá, do Mato Grosso do Sul, e Terena, do Mato Grosso do Sul, o texto nos coloca diante de pelo

menos duas dimensões de violações: a utilização do marco temporal como argumento para cancelar homologações de terra indígenas já concluídas e a convicção do Judiciário na inconstitucional cultura tutelar, que desconsidera os povos indígenas como sujeitos de direitos.

Leandro Franklin Gorsdorf, Rafael dos Santos Kirchhoff e Thiago Hoshino compartilham a autoria do nono capítulo, “**De banheiros, armários e cortes: identidade de gênero na pauta do STF**”, que traz uma importante reflexão sobre o papel de destaque assumido pelo Judiciário em 2015 no campo dos direitos LGBT. Depois do reconhecimento da união estável homoafetiva, decisão do STF de 2011, e da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2013, que orientou os cartórios para a realização do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, os direitos de transexuais, travestis e transgener@s ao reconhecimento social chegam à Corte Constitucional. Ainda sem uma decisão final, o julgamento do Recurso Extraordinário 845.779/SC foi retomado em 2015. Em seu voto, o ministro relator Luiz Barroso reconheceu que a “identidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade”. Depoimentos de ministros que ainda não votaram sinalizam para um acirrado debate. O STF ainda deve julgar outros recursos de grande relevância para os direitos LGBT, como os que tratam da retificação de prenome e sexo de pessoas trans no registro civil e da criminalização da transfobia e da homofobia. Essa tendência de judicialização dos direitos LGBT – outras 778 ações aguardam o desfecho do RE 845.779/SC – é considerada, pelos autores, “bastante sintomática do bloqueio institucional de que padecem outras esferas do Estado, hostis ou simplesmente impermeáveis às reivindicações dos movimentos sociais. Exemplo disso foram as recentes sabotagens legislativas contra pautas de gênero inseridas nos Planos de Educação, em diversos níveis de governo”.

O artigo também nos convida para uma reflexão crítica sobre os desafios à plena efetivação de mecanismos de democratização do Poder Judiciário, como o instituto do *amicus curiae*, cuja interpretação da Corte sobre os critérios de representatividade e âmbito de atuação tem levado à inadmissão de entidades de direitos humanos, reduzindo seu potencial de diálogo com a sociedade e com o próprio STF, tema que volta a ser discutido no capítulo 11.

Os autores ainda fazem um alerta para os constantes pedidos de vista que têm gerado tumulto e engessamento de casos de grande densidade política para o país: “Segundo pesquisa da Fundação Getúlio Vargas intitulada “O Supremo e o Tempo”, na qual foram analisados cerca de um 1,5 milhão de processos entre 1988 e 2013, embora o Regimento Interno do STF determine a devolução dos processos em menos de 30 dias, a média é que os pedidos de vista se prolonguem por 346 dias”.

Esse, aliás, foi um dos principais entraves ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4.650), objeto do capítulo 10, “**Soberania popular x coronelismo financeiro**”, construído por José Antonio Moroni e Luciano Santos,

representantes da Plataforma dos Movimentos Sociais pela Reforma do Sistema Político. Ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil com o objetivo de afastar o financiamento empresarial das campanhas eleitorais, o julgamento da ação ficou suspenso por um ano e cinco meses em razão de pedido de vista do ministro Gilmar Mendes, que retardou o quanto pôde o desfecho de um dos processos mais relevantes do ano. Por oito votos a três, os ministros decidiram pela inconstitucionalidade de regras que permitiam as contribuições empresariais para campanhas. Com a decisão, partidos políticos e candidatos não poderão receber dinheiro de empresas já a partir de 2016.

Em “**Ensino religioso nas escolas públicas: uma polêmica para testar os limites da participação social no STF**”, Salomão Ximenes, professor da UFABC, e Allyne Andrade, da Ação Educativa, chamam a atenção para os retrocessos relacionados à laicidade estatal no Brasil, especialmente para o acordo internacional assinado em 2008, entre o Brasil e o Vaticano, respectivamente nas gestões de Lula e de Bento XVI. Nesse tratado internacional, o país assumiu o compromisso de manter nas escolas públicas o “ensino católico e de outras confissões”. A inconstitucionalidade do dispositivo é objeto da ADI 4439 movida pela Procuradoria-Geral da República, que conta com participação de diversas organizações de direitos humanos (além de organizações do campo religioso), na condição de *amici curiae*. Essas entidades lutam para que o STF amplie sua análise e determine limitações negativas à oferta do ensino religioso, pois consideram que uma decisão que apenas atribua um caráter não confessional “terá como consequência, contraditoriamente, a consolidação da presença das religiões nos currículos das escolas públicas”.

Sobre os caminhos da participação social no Judiciário, o texto problematiza: qual a capacidade real de instrumentos formais como o *amicus curiae* e as audiências públicas influenciarem as decisões do STF?

Fechando a parte da publicação dedicada à análise de casos, o juiz André Augusto Salvador Bezerra, presidente da Associação Juízes para a Democracia, denuncia a afronta a princípios fundamentais do Estado de Direito nos processos de designação de juízes pelos tribunais. Em “**Independência e transparência do Judiciário: o caso das designações**”, André ressalta: “Mais de duas décadas de promulgação da Constituição, é possível verificar que o Judiciário brasileiro não se desvincilhou do controle ideológico. O poder de designação atribuído aos presidentes dos tribunais configura um exemplo”. A situação do estado de São Paulo é crítica. Hoje, mais de 40% dos juízes auxiliares são designados e podem a qualquer momento ser removidos por ato discricionário do presidente do Tribunal de Justiça. Ao analisar a remoção de um juiz, cuja motivação era o puro descontentamento com suas convicções garantistas, o Conselho Nacional de Justiça chegou a determinar prazo para que o TJ/SP regulamentasse as designações, estabelecendo critérios impessoais e objetivos. A decisão foi suspensa por decisão liminar do presidente do

STF, ministro Ricardo Lewandowski. Para André, fica a pergunta: “Perderá o STF a oportunidade histórica de se impor como real guardião da independência e da transparência do Judiciário?”

O último capítulo da publicação é resultado do diálogo da JusDh com juristas e intelectuais que se destacam na agenda de lutas pela democratização da justiça, atuando em outros espaços, como universidades, Defensoria Pública e no próprio Judiciário.

O professor do departamento de Ciência Política da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e presidente da Associação Brasileira de Ciência Política (ABCP), Leonardo Avritzer, avalia que “do ponto de vista da sua organização interna, o Judiciário brasileiro é o mais antidemocrático dos poderes, seja pela estrutura de privilégios que ele tem e que ao que parece pretende perpetuar, seja pela hierarquia pela qual ele subordina os outros setores dentro do próprio Poder Judiciário. Tudo indica que o Judiciário seja até democrático no sentido do conjunto de decisões que toma, mas ele é absolutamente antidemocrático pela maneira como sua organização interna está estruturada”. Avritzer chama a atenção para a falta de transparência do Judiciário, especialmente no que se refere à gestão de seu orçamento, e aponta também para os limites do Conselho Nacional de Justiça, que segundo ele, é um órgão importante para as relações internas do próprio Judiciário, mas não se traduz como espaço eficaz no que diz respeito à ampliação e efetivação de direitos humanos.

Denise Dora, reconhecida advogada de direitos humanos e atual ouvidora da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, fala sobre os avanços, dificuldades e desafios no fortalecimento da Defensoria Pública. A ouvidora considera que investir em ações coletivas e no fortalecimento da relação da Defensoria com a sociedade civil é fundamental para enfrentar o abarrotamento de demandas individuais e avançar na garantia de direitos. Para Denise, a demanda cotidiana não necessariamente corresponde à demanda por mais democracia, ou por um Estado de Direito mais perfeito, ou por mudanças que possam produzir um bem-estar social. “Se continuar sendo um monte de demandas individuais, a gente vai ter uma advocacia pública útil, necessária, porém pouco proativa no sentido da democratização da sociedade. Se a gente produzir uma demanda mais coletiva, mais organizada, eu acho que a gente ajuda a Defensoria a se construir como uma instituição de construção democrática do país.”

Para **Kenarik Boujikian**, magistrada do Tribunal de Justiça de São Paulo e cofundadora da Associação Juízes para a Democracia (AJD), o Judiciário em 2015 “agudizou as violações de direitos humanos”, especialmente em temas como direito penal e direitos dos povos indígenas. Kenarik destaca que o “sistema de justiça foi uma peça importante da engrenagem de criminalização dos defensores de direitos humanos”. Como avanços, a magistrada considerou importantes, ainda que tímidas, ações como o convênio de cooperação firmado pelo CNJ com a Comissão Intera-

mericana de Direitos Humanos (CIDH) para realizar cursos de capacitação em direitos humanos. Ela ressalta que o Judiciário é o único poder que não possui qualquer mecanismo de interlocução com a sociedade e que sua democratização passa por reformas que garantam o exercício horizontal da democracia interna e, principalmente, por transformações que o façam dar “respostas necessárias para o projeto de democracia que o país agasalhou na Constituição Federal de 1988. É nesse documento que identificamos a vontade popular. Essa é a fonte do que o povo brasileiro tem como expectativa de construção da nossa sociedade, sob quais princípios, fundamentos e patamares éticos. Um Judiciário democrático consegue fazer a leitura, interpreta essas normas sem redução dos direitos fundamentais”.

A publicação de **“Justiça e Direitos Humanos: olhares críticos sobre o Judiciário em 2015”**, como fica evidente na apresentação dos capítulos e na qualidade da reflexão proposta por nossos entrevistados, é mostra da riqueza de experiências de luta, de estratégias de atuação no sistema de justiça e de pensamento crítico que vêm se multiplicando no país. É mostra também dos resultados dessas ações, já que o Judiciário é cada vez mais cobrado por seu distanciamento do referencial jurídico dos direitos humanos, ao mesmo tempo em que começam a surgir importantes instituições e vozes dissonantes.

Esta publicação, portanto, apresenta-se como um convite a uma análise crítica e sistemática sobre o impacto concreto da justiça no cotidiano dos direitos humanos no Brasil. Um olhar, portanto, para o papel e a interferência do Poder Judiciário no desenho constitucional do Estado brasileiro. Poder que recebe da soberania popular a missão de solucionar os conflitos surgidos no cotidiano social, conflitos que assumem as mais variadas expressões temáticas e intensidades políticas no atual estágio de construção da democracia brasileira, conflitos que decorrem tanto da indecente estrutura socioeconômica da sociedade brasileira como das pressões majoritárias sobre direitos básicos de mulheres, LGBTs, negros, indígenas, migrantes, quilombolas e populações tradicionais.

Essas são as questões inscritas nas entrelinhas desta publicação, bem como nas reflexões e estratégias da trajetória que a JusDh vem trilhando desde o ano de 2010. Elas podem ser compreendidas em três dimensões, que surgem como as lentes de um convite à sua leitura: i) a relação e a função assumidas pelo Judiciário sobre a temática dos direitos humanos no Brasil; ii) o papel desempenhado pelas diferentes categorias de atores sociais e institucionais envolvidos em litígios de direitos humanos; e iii) o significado e os contornos assumidos pela dimensão política da justiça no atual estágio da democracia em nosso país.

As questões sobre a relação e a função assumidas pelo Judiciário sobre a temática dos direitos humanos no Brasil emergem das páginas que seguem numa perspectiva de conjunto, revelando não apenas as temáticas que estão presentes hoje na agenda judicial, mas, sobretudo, como essa agenda reflete o cenário da luta pela efe-

tivação dos direitos humanos e o grau democrático das instituições do Estado e da sociedade no que diz respeito à sua relação – de interação e diálogo, ou negação e coerção – com a luta social.

Nesta terceira edição da série “Justiça e Direitos Humanos”, os casos selecionados e trazidos permitem observar que durante o ano de 2015 o Poder Judiciário esteve envolvido com as temáticas de violência contra defensores de direitos humanos, criminalização dos movimentos sociais, a luta dos povos indígenas, dos movimentos de camponeses sem-terra e dos atingidos por barragens, bem como as temáticas do direito à educação e à saúde, à identidade sexual e de gênero e, por fim, numa perspectiva da organização do poder político do Estado – temática que por si revela o grau de deslocamento de temáticas estruturais de alta intensidade política atingido pela agenda judicial em 2015 – casos sobre transparência, autonomia e independência judicial, e financiamento privado de campanhas eleitorais.

Como é possível observar, portanto, nesse ano, a luta social e o sistema de justiça se encontraram e, por vezes, confrontaram-se, quer em meio à defesa, garantia e efetivação de direitos humanos, quer em relação a reformas institucionais estruturais que discutem em sua essência o grau democrático do sistema político e judicial em nosso país.

Assim, é certo que não se trata de extrair uma generalização sobre a atuação das instituições do sistema de justiça em relação aos direitos humanos no ano de 2015, dada a especificidade dos casos concretos, dos atores sociais e, sobretudo, dos agentes estatais envolvidos. No entanto, através destas páginas certamente é possível refletir, de um lado, sobre o modo como a cultura institucional no sistema de justiça e em especial no Judiciário vem se posicionando em relação às lutas por direitos humanos no Brasil, e de outro lado, o modo como a sociedade organizada compreende e avalia o papel do sistema de justiça no cotidiano da luta social.

De modo complementar, através do livro é possível observar o papel desempenhado pelas diferentes categorias de atores sociais e institucionais envolvidos em litígios de direitos humanos no Brasil. Quais são os atores que elegem e buscam o sistema de justiça como seara de defesa de direitos e de solução dos seus conflitos? Quais são os atores e instituições que são trazidos involuntariamente para a seara judicial em cada temática de direitos humanos aqui apresentada?

Mais que revelar o polo processual ocupado pela luta social nos bancos judiciais, a análise ajuda a refletir sobre o modo como os diferentes atores sociais e institucionais se posicionam e quais as suas motivações em relação à mediação institucional-estatal de justiça. Aqui é interessante observar como essa presença e esse posicionamento se diferenciam na medida da variação temática de direitos e de estratégias adotadas, e quais os motivos que levam e configuram um cenário de variação temática da judicialização dos direitos humanos no Brasil.

Se essas variações são interessantes, ainda mais reveladora nesta edição de “Justiça e Direitos Humanos” é a informação sobre a presença judicial frequente e habitual de empresas nacionais e multinacionais, observadas em mais da metade dos casos trazidos para o livro. De fato, talvez já seja majoritária a presença de empresas no papel de agente violador de direitos humanos – em muitos casos associadas a políticas, instituições e agentes estatais – seja na agenda dos organismos internacionais de direitos humanos, seja na análise acadêmica, no radar estratégico das entidades de assessoria jurídica e advocacia popular e, sobretudo, no cotidiano dos movimentos sociais, comunidades e indivíduos impactados por violações de direitos.

As páginas que seguem apresentam, assim, a intensa e problemática relação entre empresas e direitos humanos, observada através do túnel judicial, suscitando o modo como temas que vêm sendo debatidos em outras searas se refletem na temática dos direitos humanos, como o enquadramento analítico, político e judicial das empresas como grandes litigantes habituais na seara dos direitos humanos. Uma presença permanente e de expressões variadas também na medida da variação temática de direitos, o que nos permite, enfim, avaliar qual a relação de enfrentamento frequente entre setores e ramos empresariais, e específicas categorias sociais de atores coletivos e indivíduos que têm os seus direitos violados.

Por fim, outra lente sugestiva para a leitura é analisar os contornos assumidos pela dimensão política da justiça no atual estágio da democracia em nosso país, e a sua inserção no cenário global. Assim emerge a temática da justiça como sistema institucional inserido na organização do poder político do Estado, e a função judicial como monopólio estatal da função política de solucionar os conflitos sociais – monopólio político atribuído à justiça no Estado de enunciado democrático brasileiro – ainda que esta seja uma compreensão bastante limitada de justiça.

É desse modo que as páginas que se seguem suscitam o debate sobre o Judiciário como mediação institucional tendencialmente crescente e quase irresistível (desde uma perspectiva ativa e passiva) para os temas colocados na agenda política da sociedade organizada, seja como mediação para reconhecimento, ou como meio de coerção – uma das camadas da violência institucional contra a luta social por direitos no Brasil.

Como pano de fundo, portanto, os casos trazidos nos ajudam a compreender o atual estágio atingido pela dimensão política da justiça no Brasil, dimensão não apenas contraditória como também tão presente quanto ocultada no discurso das instituições e dos agentes do sistema de justiça. Isso porque, numa perspectiva tradicionalmente liberal-conservadora, ainda hegemônica na cultura judicial brasileira, a intervenção judicial assume a função política de despolitizar a luta por direitos, para então atribuir-lhe significado pretensamente neutro, técnico-jurídico, em um verdadeiro processo ideológico de captura do poder de atribuir o significado que o Direito assume na realidade social.

Em tempos de elevada e intensa expansão política da justiça – como demonstram estas páginas e inúmeras pesquisas sobre o assunto – crescem e se intensificam também os contornos dessa problemática captura, provocando o debate sobre o grau democrático em que se encontram o Estado e a sociedade brasileira. É por isso que, com esta publicação, a série “Justiça e Direitos Humanos” vem discutir a relação ativa entre democracia, soberania popular e controle social das instituições políticas do Estado, dentre elas as instituições de justiça, tema que vem sendo incorporado às análises e estratégias das organizações de direitos humanos e movimentos sociais que lutam pela necessária transformação no sentido de aproximar nossa realidade das exigências radicais de justiça, igualdade, reconhecimento e diversidade que nos colocam os direitos humanos.

Uma ótima leitura a todas e todos!

Na contramão de um número cada mais vez maior de pesquisas e alertas feitos por organizações sociais, o Brasil continua ampliando sua liderança no ranking dos países que mais consomem agrotóxicos, mantendo a autorização para comercialização e uso de diversos produtos transgênicos que foram banidos em outros países.

O Instituto Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC), da Organização Mundial da Saúde (OMS), classificou alguns desses produtos que têm venda autorizada no Brasil como cancerígenos humanos. Um exemplo é herbicida 2,4-D que foi declarado no ano passado pela IARC como um produto que pode causar câncer.

Apesar dessas evidências que mostram os efeitos maléficos que os transgênicos podem ter na saúde das pessoas e nos grandes impactos ambientais que causam, o Brasil continua autorizando e ampliando o uso de transgênicos para as mais diversas áreas e fins comerciais.

Em março, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CNTBio) aprovou o uso comercial de duas variedades de milho transgênico, uma da empresa Dow Chemical e outra da Monsanto. Na reunião seguinte, o órgão aprovou outro retrocesso importante.

A Futura Gene, empresa do Grupo Suzano Papel e Celulose, conseguiu em 9 de abril a autorização para comercialização de um eucalipto geneticamente modificado, batizado de H 421. A árvore modificada é cerca de 20% mais produtiva que as demais e tem um tempo de corte quase dois anos menor que o período natural. Com a decisão, o país se tornou o primeiro a autorizar a compra e venda de eucalipto transgênico no mundo.

Nenhuma dessas medidas, entretanto, tem sido aprovada sem que haja luta social. No caso do eucalipto, por exemplo, militantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) ocuparam a sede da empresa, assim como fizeram diversas manifestações durante as reuniões da CNTBio.

Outro retrocesso importante que marcou o setor foi a aprovação de uma lei pela Câmara dos Deputados que desobriga as empresas a marcar com um T o rótulo de produtos que contenham transgênicos. Em vez disso, seria grafada a seguinte frase: “contém transgênico” e apenas em produtos que contêm 1% ou mais de componentes modificados.

O avanço dos produtos transgênicos pelo país, no entanto, não se dá sem que a sociedade civil lute contra. E 2015 também foi marcado por importantes decisões nesse campo, como é um caso que envolve uma das maiores empresas do segmento, a Syngenta.

Em 21 de outubro de 2007, um grupo de 30 seguranças privados contratados pela empresa atacou violentamente 200 trabalhadores do MST que ocupavam a sede da companhia denunciando experimentos ilegais. No episódio, Valmir Mota, o “Keno”, foi morto e Isabel Cardim e diversos outros militantes ficaram gravemente feridos. Um dos milicianos foi morto em fogo “amigo”.

A Syngenta foi processada pela família de Keno e de Isabel e em sua defesa alegava que a ação dos milicianos foi ilegal, mas tentava se esquivar de responsabilidade ao afirmar que o ataque não foi realizado pela empresa, mas sim por um grupo contratado por fazendeiros locais.

Em decisão judicial de primeira instância de novembro do ano passado, entretanto, reconheceu-se que a “má escolha na terceirização da segurança, assim como o financiamento indireto das atividades ilícitas, constitui fato gerador de responsabilidade civil”.

O juiz afirmou em sua sentença que “chamar o ocorrido de confronto é fechar os olhos para a realidade, pois [...] não há dúvida de que o ocorrido, em verdade, foi um massacre travestido de reintegração de posse”.



Valmir Mota de Oliveira, mais conhecido como Keno. Agricultor integrante da Via Campesina foi morto durante ataque de milícia privada em campo experimental de transgênicos da Syngenta

Empresas, violações de direitos humanos e responsabilização judicial: Syngenta e o assassinato de integrante da Via Campesina

Por Fernando Gallardo Vieira Prioste⁷

⁷ Advogado popular, assessor jurídico e coordenador na organização de direitos humanos Terra de Direitos. Mestrando em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pela PUC/PR.

Polêmicas que envolvem a utilização de transgênicos têm dimensões mundiais e não estão perto de uma solução. De um lado, empresas transnacionais que desenvolveram tal tecnologia e a impuseram sustentam que “a biotecnologia agrícola pode melhorar a produtividade, garantir e aprimorar a safra e produzir safras de melhor qualidade. Isso é crítico para a sustentabilidade da agricultura. Se quisermos que a produção de alimentos aumente o suficiente para atender ao crescimento populacional esperado da próxima geração, os incrementos genéticos devem estar disponíveis como uma opção para os produtores”⁸.

De outro lado, movimentos sociais populares de todo o mundo lutam contra a imposição dos transgênicos na agricultura, pois nos dizeres de Vandana Shiva, “o único modo de alimentar o mundo é livrando-se das sementes transgênicas. Essas sementes não produzem alimentos, mas produtos industrializados. Como isso poderia ser a solução para a fome? Só estão criando mais controle sobre as sementes. Desde 1995, quando as corporações obtiveram o direito de controlar as sementes, 284 mil fazendeiros cometeram suicídio na Índia. Nós perdemos 15 milhões de agricultores por causa de um design de produção agrária criado para acabar com a agricultura familiar”⁹.

Divergências políticas e ideológicas existentes entre empresas transnacionais e os movimentos populares não se resumem ao plano das ideias, materializam-se em conflitos reais, a exemplo do ocorrido entre os anos de 2006 e 2007 no Paraná.

Syngenta, dano ambiental e assassinato

A Syngenta possuía uma unidade de experimentação de transgênicos no município de Santa Tereza do Oeste, estado do Paraná, desde 1998. Essa área localiza-se a cerca de seis quilômetros do Parque Nacional do Iguaçu, considerado Patrimônio da Humanidade pela Unesco. Assim, a unidade da Syngenta se localizava dentro da zona de amortecimento do parque, área essencial para a garantia da proteção da biodiversidade.

Diante dessa situação, em março de 2006, o Ibama multou a Syngenta em um milhão de reais¹⁰ por realizar experimentos com transgênicos na zona de amortecimento do Parque Nacional do Iguaçu, já a empresa não tinha licença para realizar atividade causadora de grandes impactos na zona de amortecimento do parque. Em 14 de março de 2006, durante a COP/MOP da Convenção da Diversidade Biológica que se realizava em

⁸ Disponível em: <http://www.syntinela.com.br/website/responsabilidade-corporativa/o-que-a-syngenta-pensa-sobre/>

⁹ Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/2013/08/1331170-inimiga-n1-dos-transgenicos-fisica-indiana-denuncia-ditadura-da-industria-alimenticia.shtml>

¹⁰ Disponível em: [http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Meio-Ambiente/Ibama-flagra-milho-transgenico-e-multa-Syngenta-em-R\\$-1-milhao/3/9770](http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Meio-Ambiente/Ibama-flagra-milho-transgenico-e-multa-Syngenta-em-R$-1-milhao/3/9770)

Curitiba, a Via Campesina realizou uma ocupação na sede da Syngenta localizada em Santa Tereza do Oeste. O protesto tinha o objetivo de exigir que a “transnacional parasse imediatamente com os experimentos ilegais e pagasse a multa imposta pelo Ibama”¹¹. Os integrantes da Via Campesina permaneceram no local até o início de novembro de 2006, quando o governo do estado do Paraná realizou a reintegração de posse.

Logo após a reintegração, ainda em novembro, o estado do Paraná, através do Decreto 7.487/06, desapropriou a sede da Syngenta localizada em Santa Teresa do Oeste, com o objetivo de implantar um projeto de pesquisa voltado ao desenvolvimento de modelos agrícolas sustentáveis. Em seguida à publicação do decreto, a Via Campesina voltou a ocupar a Syngenta, pressionando para que a desapropriação ocorresse, bem como para impedir que continuassem os experimentos com transgênicos na área.

Contudo, em janeiro de 2007, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná liminarmente suspendeu a desapropriação, confirmando de forma definitiva a decisão em janeiro de 2008. Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região suspendeu a multa aplicada pelo Ibama até a decisão final na ação judicial, que ainda não chegou ao desfecho até o momento. Em 18 de julho de 2007, após determinação judicial, novamente os integrantes da Via Campesina foram retirados do local sem oferecer resistência.

Diante desse quadro, em 21 de outubro de 2007, aproximadamente às seis horas da manhã, cerca de 200 trabalhadores da Via Campesina reocuparam a sede da Syngenta, denunciando que a empresa retomaria os experimentos ilegais. Ocorre que, às 14h do dia 21 de outubro de 2007, trinta pessoas de uma empresa de segurança privada contratada pela Syngenta, vestidas de preto, encapuzadas e fortemente armadas realizaram um violento ataque contra integrantes da Via Campesina, o qual resultou no assassinato de Valmir Mota de Oliveira, o “Keno”, em graves ferimentos em Isabel Cardin, entre outras dezenas de pessoas da Via Campesina feridas. Um dos milicianos também morreu no local, vítima de “fogo amigo”.

Syngenta, violência, terceirizações e o sistema de justiça

O ataque perpetrado pelos seguranças da Syngenta teve repercussão internacional, pois a Via Campesina organizou protestos em todo o mundo, inclusive na Suíça, sede mundial da empresa. A pressão internacional resultou em mobilização de parlamentares suíços, que demandaram da empresa atitudes de reparação e não repetição, ao ponto do embaixador da Suíça no Brasil, Rudolf Bärffuss, pedir oficialmente desculpas aos familiares de Keno em nome de seu país¹².

¹¹ O caso Syngenta. Violações de direitos humanos no Brasil – 2008. Disponível no site da Terra de Direitos.

¹² Acessível em: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasileira-e-indicada-ao-e2-80-98oscar-e2-80-99-das-piores-empresas>

Logo após o ocorrido, começaram as investigações policiais. Apurou-se que a empresa de segurança privada NF Segurança atuava de forma irregular, pois grande parte de seus funcionários sequer treinamento tinha, bem como mantinha armas de fogo e munições de uso restrito estocadas irregularmente. Ademais, apurou-se que a Syngenta mantinha contrato com a NF Segurança que previa a intenção de usar a força em caso de ocupação. A investigação policial terminou por indiciar o proprietário da NF Segurança, Nerci de Freitas, o ruralista Alexandre Meneghel, bem como oito pistoleiros que atuaram naquele fatídico dia 21 de outubro. As investigações não avançaram para apurar a responsabilidade de funcionários da Syngenta.

Com a conclusão da investigação, além de denunciadas criminalmente as pessoas acima mencionadas, o Ministério Público denunciou oito integrantes do MST pelo assassinato do integrante da NE, de Keno e pelas lesões corporais cometidas pelos pistoleiros contra os membros da Via Campesina. Sustenta o Ministério Público que os trabalhadores, ao realizarem a ocupação, assumiram o risco de serem vítimas de reação armada da Syngenta, e por esse motivo devem responder criminalmente pela violência que sofreram.

Na esfera cível, familiares de Keno, bem como a vítima Isabel, ajuizaram ação¹³ contra a Syngenta, de forma a buscar a responsabilização da empresa, bem como alguma reparação. Em sua defesa, a Syngenta reconheceu a ilegalidade da ação da milícia, assim como o cunho ideológico da ação. A empresa afirmou que “mais do que proteção desta ou daquela fazenda, fica claro que a milícia tinha por objetivo a defesa de uma posição ideológica que contrapunha aquela do MST [Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra], de modo a propagar a ideia de que a cada ação corresponde uma reação.” Com isso, a transnacional tentava se esquivar de sua responsabilidade, alegando que o ataque não foi realizado pela empresa por ela contratada, mas por uma milícia a mando de fazendeiros.

Contudo, em decisão judicial de primeira instância, de novembro de 2015, reconheceu-se que a “má escolha na terceirização da segurança, assim como o financiamento indireto das atividades ilícitas, constitui fato gerador de responsabilidade civil”. Além disso, a decisão judicial reprovou com veemência o ataque realizado ao afirmar que “por mais reprovável e ilegítima que fosse a invasão da propriedade, não seria o caso de agir por conta própria, impondo pena de morte aos ocupantes, mas sim de procurar os meios legais de solução do conflito, afinal, o ordenamento jurídico considera crime o exercício arbitrário das próprias razões”. Ademais, ficou consignado na sentença que “chamar o ocorrido de confronto é fechar os olhos para a realidade, pois [...] não há dúvida de que o ocorrido, em verdade, foi um massacre travestido de reintegração de posse”. Com isso, a versão apresentada pela Syngenta foi rechaçada pelo Poder Judiciário, construindo-se uma nova narrativa, agora judicial, para o caso.

¹³ Processo nº 0029501-66.2010.8.16.0021, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Paraná, ajuizado por Iris Maracaipe de Oliveira e outros em desfavor de Syngenta Seeds Ltda., tendo por magistrado sentenciante o dr. Pedro Ivo Lins Moreira.

Conclusão

A condenação da Syngenta é símbolo contra o arbítrio e o poder das grandes empresas, contribuindo para ressignificar as lutas sociais, sendo estratégica na luta política, pois fortalece os sujeitos da história no cotidiano da luta, desvela os métodos das empresas e coloca em evidência as contradições inerentes aos processos de imposição do modelo do agronegócio.

Acrescente-se que a decisão serve como paradigma de interpretação relativo à blindagem que empresas transnacionais realizam através do processo de terceirização. O Judiciário reconheceu que o fato da Syngenta ter contratado uma empresa de segurança privada não elide sua responsabilidade pelos atos criminosos praticados por seus prepostos, ainda que não seja possível provar o vínculo entre a ação da empresa contratada e uma determinação específica da contratante.

1

A **Terra de Direitos** atua na promoção, defesa e proteção dos direitos humanos, contribuindo com a luta emancipatória dos movimentos sociais populares na busca pela efetivação destes direitos.

Entre as atividades realizadas pela organização está a assessoria jurídica popular, que atua através da mediação de conflitos coletivos, da interlocução com os poderes públicos, da formulação e do envio de denúncias em âmbitos nacional e internacional. A Terra de Direitos desenvolve pareceres, pesquisas e relatórios para analisar políticas públicas, legislações, ações judiciais e outros documentos relacionados aos direitos humanos. Também integra espaços de articulação da sociedade civil, além de promover ações para formação em direitos humanos e incidência (*advocacy*).



TERRA DE DIREITOS
ORGANIZAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Conheça mais sobre o trabalho desta organização em:

- www.terradedireitos.org.br
- [facebook.com/terradedireitos](https://www.facebook.com/terradedireitos)
- [@terradedireitos](https://twitter.com/terradedireitos)

De norte a sul, o Brasil é um país cujo território é cortado por inúmeros rios que durante anos vêm sendo utilizados para geração de energia elétrica. Dados do Ministério de Minas e Energia (MME) apontam que a dependência de usinas hidroelétricas tem diminuído nos últimos anos, mas ao final de 2014 ainda atendiam a 60% da demanda do país.

A geração de energia por meio da água parece ser limpa e causar poucas consequências negativas, mas a verdade é que criam um grande impacto ambiental e social. Os casos mais recentes envolvem grandes usinas no Norte do país, região com muitos rios, mas que ainda não abrigava grandes usinas.

O governo federal adotou uma tática agressiva de construção de usinas na região, Jirau, Santo Antônio, Belo Monte são alguns dos exemplos. Diversos movimentos foram contrários à construção e mostraram os impactos ambientais e sociais que elas causariam, mas não foram ouvidos. As consequências já se fazem notar e o Judiciário é um ator importante para garantia ou negação de direitos à população atingida.

Um desses casos ocorreu em Rondônia, no reassentamento Nova Mutum Paraná em Porto Velho, onde um grupo de 2 mil atingidos ocupou 564 casas que estavam abandonadas. A maioria dessas pessoas vivia na região de Jacu Paraná, que sofre com inundações constantes por estar nas proximidades do reservatório de Jirau.

Além das inundações, a obra também inflou a população do local, que saltou de 3 mil para quase 20 mil. Segundo o Ministério Público Estadual e Federal, “o aumento vertiginoso da população não foi acompanhado por melhorias nos serviços públicos, que já eram precários antes”.

As residências ocupadas foram construídas pelo Consórcio Energia Sustentável do Brasil, responsável pela Usina de Jirau, e serviam para abrigar os trabalhadores da obra. Com o fim da construção, as casas foram desocupadas. A empresa Camargo Correa, que faz parte do consórcio, ingressou na justiça com pedido de reintegração de posse.

O juiz Danilo Augusto Kanthac, do Tribunal de Justiça de Rondônia, atendeu ao pedido da empresa e concedeu uma liminar no dia 22 de abril do ano passado. O magistrado fixou uma multa diária de R\$ 700 por dia e por pessoa que descumprir a decisão com limite máximo de R\$ 20 mil.

A decisão do juiz, no entanto, tem uma série de irregularidades, sendo uma das mais importantes o fato de as famílias sequer terem sido identificadas e citadas para poderem se defender no processo.

Ao longo do processo, a Defensoria Pública Estadual, que tem atuado em defesa das famílias, pediu que a liminar fosse cassada, arguindo que as pessoas não têm onde morar e que o direito social à moradia e a dignidade da pessoa humana precisam ser levados em consideração, em uma tese que foi referendada pelo Ministério Público Federal.

Apesar dos apelos, em setembro, o Judiciário se pronunciou novamente, mantendo a liminar. O Ministério Público Estadual teve que entrar com ação para impedir que a Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia (Caerd) não cortasse a água das casas até o cumprimento da decisão judicial. Os ocupantes aguardam com tensão o transcorrer do processo e podem sofrer a qualquer momento com a reintegração de posse.

Foto MAB



A defesa do direito à moradia dos atingidos e atingidas por barragens criminalizada pelo Poder Judiciário em Porto Velho (RO)

Por Leandro Gaspar Scalabrin¹⁴

¹⁴ Membro do Grupo de Trabalho Atingidos por Barragens do Conselho Nacional de Direitos Humanos.

Os atingidos e atingidas por barragens no Brasil participaram da campanha “O petróleo é nosso”, que resultou na mudança da lei de partilha do pré-sal e de seus *royalties*, tentando assegurar que o uso dessa riqueza, que é do povo brasileiro, garantisse mais saúde e educação para todos, impedindo as várias tentativas, muitas delas em curso, de destinação da exploração do petróleo para empresas multinacionais, bem como tentativas de privatizar totalmente a Petrobras. Da mesma forma tem agido, há muito mais tempo, em defesa da água, ou melhor dizendo, da riqueza natural denominada “potenciais de energia hidráulica”, que também pertence a todo o povo brasileiro, como preceitua a Constituição Federal, no seu art. 20 inciso VIII, ao afirmar que os potenciais hídricos são “bens da União”, que pode autorizar ou conceder a sua exploração, o que vem sendo feito, muito contrariamente aos interesses desse povo, pelo Ministério de Minas e Energia e pela Agência Nacional de Energia Elétrica.

O Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) vem demonstrando que a atual “lei de partilha” do setor elétrico beneficia as empresas privadas em detrimento do sistema Eletrobras. Beneficia as empresas construtoras de barragem, as que atuam na geração e seus “grandes clientes”, os “consumidores livres” que compram “energia barata” a preços de R\$ 100,00 o Megawatt/hora, em detrimento do povo brasileiro (chamado de “consumidor residencial” pelo mercado de energia) que paga até seis vezes mais esse valor e sofre com o horário de verão. E o pior desse sistema é que ele é arquitetado sobre a violação dos direitos humanos daqueles que são atingidos e deslocados pela construção dessas barragens, com suas condições de vida pioradas em relação àquelas que possuíam antes da chegada do “progresso” às regiões em que vivem, perdendo pão, terra, trabalho e paz. O MAB vem denunciando também o avanço das transnacionais sobre o território brasileiro, avanço que não tem como prioridade garantir o direito a moradia, reduzir o preço da energia ou respeitar a diversidade e o meio ambiente, defendidos pelo movimento.

Essas lutas dos atingidos e atingidas por barragens em favor de um “outro modelo energético” e dos direitos humanos da população, tem atraído perseguição e condenação, deboche e menosprezo, violência repressiva e processos judiciais, configurando verdadeira criminalização do movimento social. Obriga seus integrantes a comparecer aos tribunais para responder por qualquer atitude que tenham tomado contra essa – aí sim – invasão estrangeira, de seus territórios e sua dignidade, além de sofrer crítica mordaz de grande parte da mídia e discriminação em relação a políticas públicas por inúmeros governos e servidores públicos.

Os invisíveis de Santo Antônio e Jirau

Nas barragens de Santo Antônio e Jirau, a situação vivida pelos atingidos e atingidas não foi nem é diferente. Santo Antônio Energia é composta por empresas públi-

cas, como Furnas e Cemig, e empresas privadas, como Odebrecht, Andrade Gutierrez e até mesmo um fundo administrado pela Caixa Econômica Federal com recursos do FGTS dos trabalhadores brasileiros, que devia ser destinado ao financiamento da moradia no Brasil. Já a barragem de Jirau responde pelo nome de “Energia Sustentável do Brasil” e é composta pelas públicas Chesf e Eletrosul e pelas transnacionais Engie (antiga GDF-Suez, franco-belga) e Mitsui (japonesa), as quais contaram com dinheiro do BNDES. Somente uma dessas empresas, a Engie (que também responde pelo nome Tractebel), teve lucro líquido de 209,3 milhões de reais no segundo trimestre de 2015.

Em ambas as usinas houve uma piora das condições e qualidade de vida da população em relação àquela que tinham antes das obras, conforme constatação da Relatoria Nacional para o Direito Humano ao Meio Ambiente na Plataforma Dhesca, ao analisar a situação de vida dos pescadores, ribeirinhos, trabalhadores da obra, população que migrou para a região em busca de trabalho e os reassentados. Houve dificuldades em buscar na Justiça indenizações pelo prejuízos causados, subindenização de terras e benfeitorias, alteração do modo de vida com redução significativa da renda familiar, concessão de lotes muito pequenos e em área de baixa fertilidade.

Os moradores removidos para conjuntos habitacionais reclamam da má qualidade da construção das moradias e da infraestrutura dos bairros, mas a pior situação de todas é daqueles que não foram reconhecidos como atingidos e atingidas, em sua maioria afetados pelas enchentes do rio Madeira, trabalhadores que migraram para a região para trabalhar nas hidrelétricas e agora estão desempregados, desatendidos por políticas públicas que atendam seu direito fundamental à moradia adequada assegurado pelo art. 6 da Constituição Federal.

Ao se organizarem para reivindicar esse direito, realizando um ato de desobediência civil, ocuparam as 564 casas abandonadas no reassentamento Nova Mutum-Paraná (em Porto Velho), as quais deveriam ser repassadas à Prefeitura Municipal, conforme determinado pelo Ibama no licenciamento ambiental, mas foram colocadas à venda pela empresa Camargo Corrêa que as havia construído e concedido sua posse aos seus trabalhadores na hidrelétrica de Jirau.

O ato se iniciou no dia 16 de abril de 2015, após circular na região a notícia de que as casas abandonadas na região do eixo da BR 364 seriam demolidas. A maioria das pessoas era oriunda de Jaci-Paraná e de Mutum-Paraná, atingidas por barragens e pelo desastre socioambiental da cheia de 2014, no rio Madeira.

A criminalização judicial

A construtora Camargo Corrêa buscou no Poder Judiciário estadual de Rondônia a “reintegração de posse” das 564 casas, endereçando a ação a “Movimento Popular Inominado” (processo nº 0006570-88.2015.8.22.0001 – da 5ª Vara Cível).

A ação de reintegração de posse foi protocolada no dia 22 de abril de 2015, e já dois dias depois o juiz estadual responsável pelo caso verificou que o pedido liminar da empresa deveria ser “deferido de imediato”, determinando que os requeridos – não identificados – desocupassem as casas e “considerando a fungibilidade da tutela possessória, se abstenham de nelas penetrar”, fixando “sanção cominatória” de R\$ 700,00 “por dia de descumprimento para cada invasor” (até o máximo de R\$ 20.000,00 para cada um – dinheiro que, se as pessoas tivessem, bem poderia viabilizar sua moradia).

Tão pronto foi atendido o pedido da empresa pelo juiz, que ele dispensou a obrigatoria audiência de justificação de posse determinada pelo artigo 928 do Código de Processo Civil, mesmo ciente que a Camargo Corrêa não detinha a posse das casas, eis que abandonadas e que, anteriormente, eram ocupadas pelos seus trabalhadores que eram quem detinha a posse – conforme restou reconhecido pela própria construtora em sua petição inicial.

A audiência de justificação de posse possibilitaria ao juiz conhecer as razões do “Movimento Popular Inominado” que por absoluto estado de necessidade se viu obrigado a buscar abrigo para suas famílias nas casas que não seriam repassadas à Prefeitura.

O caso revela como o chamado “devido processo legal” sofre de uma discriminação histórica quando tramita tendo o pobre como requerido. Em Porto Velho, o Poder Judiciário sequer se preocupou em identificar que são as pessoas pobres que estão morando naquelas casas, nem em citá-las pessoalmente para que pudessem constituir advogado de defesa e apresentar suas alegações de fato e de direito. Essas pessoas são invisíveis para o juiz, jamais serão conhecidas dele, nem terão oportunidade de se sentarem diante dele numa audiência ou de levarem sua defesa escrita para que possa analisá-la. O Judiciário se omitiu diante do fato inafastável de que essas pessoas não têm onde morar, lavando suas mãos diante da situação, como se o direito social à moradia não pudesse ter abrigo no tribunal. Para o juiz, basta que essas pessoas, do “Movimento Popular Inominado”, tomem conhecimento da decisão liminar de despejo com “o cumprimento da ordem”, como fez constar expressamente dela. E mais, depois do despejo, aí sim, o juiz julgou importante saber quem são essas pessoas, determinando ao oficial de justiça que sejam “identificados, a fim de possibilitar responsabilização criminal por desobediência, no caso de nova invasão da área”.

A injustiça latente da decisão judicial decorre do fato de que nas condicionantes ambientais do licenciamento de Jirau está determinado que essas casas deveriam ser doadas à Prefeitura Municipal ou ter destinação socialmente viável após a sua desocupação pelos trabalhadores das obras, a qual já aconteceu. Sabedores disso, o Ibama e a União alegaram interesse no processo, o que deslocaria a competência para a justiça federal, alegação esta que não foi aceita pelo juízo. Da mesma forma, o município de Porto Velho ingressou com ação na justiça federal para exigir o repasse das casas para si e solicitou à (in)justiça estadual que suspendesse a ordem de despejo – a qual ainda

não foi cumprida, por não possuir o governo do estado efetivo policial suficiente para cumpri-la, sem comprometer a segurança pública em todo o estado.

Também a Defensoria Pública Estadual, que tem defendido as famílias no processo, arguiu esses elementos como matéria de defesa, clamando fosse assegurado o direito de moradia das pessoas em detrimento do direito de propriedade da empresa. O Ministério Público Estadual, por sua vez, referendou as alegações da Defensoria Pública, solicitando a reconsideração da decisão com a revogação da ordem de despejo, mas o juiz, em nova decisão proferida em 25 de maio, negou os pedidos, aduzindo que o fato das famílias estarem na posse das casas é que poderá impedir a destinação social delas, caso essa tese seja vencedora, e não o fato da empresa ainda não ter entregado as casas ao município.

Por fim, o próprio Ministério Público Federal manifestou-se nos autos do processo do Judiciário estadual pedindo a suspensão da decisão de despejo, aduzindo a existência de mesa de negociação entre os atingidos, o governo federal, as empresas e o município para buscar uma saída mediada para o conflito. Ao analisar o pedido, em 14 de setembro de 2015, o juiz manteve suas convicções, aduzindo ser “desnecessária a suspensão” da ordem de despejo, posto que a “Polícia Militar do Estado de Rondônia não indicou data para cumprimento da medida liminar”. Nesse mesmo setembro, a intervenção do Ministério Público estadual foi importantíssima para que fosse garantido aos moradores das casas a não suspensão do fornecimento de água pela Caerd (companhia de água e saneamento) até o cumprimento da ordem de despejo.

Assim, apesar de todas as tentativas realizadas pela população atingida de ser ouvida em seus clamores, o juiz manteve sua decisão inicial, na qual determinou ao oficial de justiça que requisitasse apoio da Polícia Militar para cumprimento da ordem, sem as cautelas que deveriam ser observadas no caso, como restou muito bem ponderado pelo Superior Tribunal de Justiça, que em decisão recente (recurso em mandado de segurança nº 48.316 – MG) garantiu temporariamente a permanência e a proteção dos moradores das ocupações Rosa Leão, Vitória e Esperança, na região de Izidora, no norte de Belo Horizonte, até que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgue a legalidade da operação policial de desocupação da área, determinada pela 6ª Vara da Fazenda Municipal. O ministro do STJ Og Fernandes, relator do recurso interposto pelo Coletivo Margarida Alves, afirmou que em casos como o de Izidora, o que se apresenta é um conflito entre direitos: de um lado, o direito à vida, à moradia, à liberdade, à inviolabilidade domiciliar e à própria dignidade da pessoa humana; de outro, o direito à propriedade – justamente como ocorre no caso dos atingidos por barragens de Porto Velho. Conforme a decisão, nesse contexto há que se observar o princípio da proporcionalidade e, portanto, a vida e a integridade das pessoas envolvidas devem ser sempre protegidas: “A desocupação da área, à força, não acabará bem, sendo muito provável a ocorrência de vítimas fatais. Uma ordem judicial não pode valer uma vida humana. Na ponderação entre a vida e a propriedade, a primeira deve se sobrepor”.

Ainda conforme a decisão, em situações de relevante conflito social é possível que o estado da Federação se negue a disponibilizar força policial para execução de remoção forçada. De acordo com o ministro, o Superior Tribunal já “admitiu, excepcionalmente, hipótese de recusa, por estado da federação, em proporcionar força policial para reintegração de posse ordenada pelo Poder Judiciário quando a situação envolver diversas famílias sem destino ou local de acomodação digna, a revelar quadro de inviável atuação judicial”. Isso porque, nesse contexto, “compelir a autoridade administrativa a praticar a medida poderia desencadear conflito social muito maior que o prejuízo do particular”.

Para o advogado Jacques Alfonsin, da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares, “o impacto dessa decisão vai além do caso específico da Ocupação Izidora, e constitui uma conquista histórica de todas e todos que lutam por uma cidade justa e inclusiva!”. Oxalá, a Justiça Estadual de Rondônia seguisse a sinalização do Superior Tribunal de Justiça de se comprometer com a garantia de um tratamento digno e humano às ocupações espalhadas pelo país e, ainda mais importante, a proteger os direitos fundamentais de seus moradores.

O **Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB)** é um movimento nacional, autônomo, de massa, de luta, com direção coletiva em todos os níveis, com rostos regionais, sem distinção de sexo, cor, religião, partido político e grau de instrução.

Participam dos Grupos de Base todas as famílias ameaçadas ou atingidas direta e indiretamente por barragens. Na prática, isso significa organizar todos aqueles que moram nas comunidades atingidas e estão dispostos a lutar. Participam dos grupos não só as famílias que possuem terras nas comunidades, mas também aquelas que de alguma forma dependem economicamente da comunidade atingida para viver ou do próprio rio, ou seja, os arrendatários, os posseiros, os pescadores, os meeiros, os parceiros, os agregados, os trabalhadores rurais sem-terra, entre outros.



Conheça mais sobre o trabalho desta organização em:

- www.mabnacional.org.br
- facebook.com/MAB.Brasil
- [@MAB_Brasil](https://twitter.com/MAB_Brasil)

O dia 15 de abril de 2015 entrou para a história como um marco para o Judiciário brasileiro e para os defensores de direitos humanos. Nesse dia, o policial militar Flávio Inácio e José da Silva Martins, conhecido como José Parafina, foram responsabilizados pela morte do advogado e ativista de direitos humanos, Manoel Mattos, no primeiro caso de júri federalizado da história.

Para diversas organizações, esse é um marco na defesa dos direitos humanos do país porque é o primeiro caso em que foi utilizado o chamado Incidente de Deslocamento de Competência (IDC). Esse instrumento processual foi incluído na Constituição Federal em 2004 durante reforma do Poder Judiciário e é usado para federalizar alguns casos.

“Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o procurador-geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal”, prevê o artigo 109 da Constituição Federal.

Entre 2002 e 2005, Manoel Mattos foi um dos principais colaboradores da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre Grupos de Extermínio na região Nordeste. A investigação mostrou quem eram os possíveis financiadores desses grupos e ligou autoridades públicas a crimes cometidos, principalmente na Paraíba, Pernambuco e Ceará.

Desde 2002, ele, a promotora de justiça de Pernambuco, Rosemary Souto Maior, e as suas famílias estavam sobre proteção por medidas cautelares da Comissão de Direitos Humanos dos Estados Americanos (CIDH). Em 2008, o Brasil descumpriu as ordens da CIDH e em janeiro de 2009 ele foi executado.

Em outubro de 2010, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) acatou o pedido apresentado pela Procuradoria-Geral da República e pela primeira vez determinou o cabimento do IDC. Na decisão, os juízes acreditaram que o estado de Pernambuco não estava capacitado para responder ao caso.

Segundo levantamento do site de notícias jurídicas Migalhas, três dos cinco pedidos de IDC protocolados foram aceitos. O primeiro deles pedia que o julgamento do assassinato da missionária Dorothy Stang, em 2005, no Pará, fosse federalizado para fugir de eventuais pressões no estado. O caso Manoel Matos foi o segundo IDC ajuizado.

O terceiro IDC foi suscitado em 2013, pelo então procurador-geral da República Roberto Gurgel, que pedia o deslocamento para a esfera federal dos procedimentos administrativos ou judiciais de investigação, inquéritos policiais ou ações penais relacionados à violência policial e atuação de grupos de extermínio em Goiás desde 2007. O STJ atendeu parcialmente ao pedido.

O quarto IDC chegou ao STJ também em 2013, mas não chegou a ser julgado porque não foi suscitado pelo procurador-geral. O ministro Rogério Cruz negou em decisão monocrática o pedido de um membro do Tribunal de Contas de Pernambuco que pedia a revisão de atos administrativos do tribunal que culminaram com sua aposentadoria por invalidez por julgar que ele tinha quadro de esquizofrenia e psicopatia.

O último IDC foi suscitado pelo atual procurador, Rodrigo Janot, em maio de 2014, e trata do caso da morte do promotor de justiça de Pernambuco, Thiago Faria Soares. Indícios apontam que, assim como Manoel Mattos, Soares foi vítima de grupos de extermínio do interior do estado.

O Incidente de Deslocamento de Competência 11 anos depois: perspectivas e desafios na sua implementação a partir do Caso Manoel Mattos

Por Eduardo de Araújo¹⁵, Gilmara Medeiros¹⁶, Hugo Morais¹⁷, Noaldo Meireles¹⁸, Sandra Carvalho¹⁹

¹⁵ Diretor da ONG Dignitatis – Assessoria Técnica Popular. Professor do curso de Direito Santa Rita da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Doutorando no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. Integrante do Instituto de Pesquisa Direitos e Movimentos Sociais. Advogado assistente da acusação.

¹⁶ Professora da Universidade Federal da Rural do Semiárido (UFERSA). Integrante do Centro de Referência em Direitos Humanos da UFERSA. Doutoranda pela Universidade de Brasília.

¹⁷ Professor do curso de Direito Santa Rita da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Membro da Renap. Coordenador do Centro de Referência em Direitos Humanos da UFPB.

¹⁸ Advogado assistente da acusação. Membro da Renap. Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da UFPB.

¹⁹ Diretora da ONG Centro Justiça Global.

O Incidente de Deslocamento de Competência (IDC)²⁰ foi suscitado pela primeira vez em março de 2005 pelo procurador-geral da República, em face do assassinato da missionária Dorothy Stang²¹. A repercussão internacional, a pressão interna dos movimentos sociais e o grau de impunidade dos crimes relativos às disputas por terras no Pará fundamentaram o pedido. Porém, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu pelo seu indeferimento.

O primeiro IDC a ser autorizado pelo Superior Tribunal de Justiça foi o Caso Manoel Mattos²² (IDC nº 2). O contexto de violações de direitos humanos que autorizaram sua concessão se dá, principalmente, entre os anos de 2002 – 2005, com o término dos trabalhos do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre Grupos de Extermínio no Nordeste²³. A CPI constatou como atuavam os grupos de extermínio, quem eram seus possíveis financiadores e o envolvimento de autoridades públicas, com ênfase nos estados da Paraíba, Pernambuco e Ceará. Um dos grandes colaboradores dessa CPI foi o advogado Manoel Mattos.

Na Paraíba, na pessoa do advogado Manoel Mattos, e em Pernambuco, na pessoa da promotora de justiça Rosemary Souto Maior, os grupos de extermínio²⁴ encontravam dois ferrenhos adversários. Ambos, desde 2002, estavam sob proteção de medidas cau-

²⁰ Instrumento processual introduzido no §5º do art.109 da Constituição Federal em 2004, com a Emenda Constitucional nº 45 – Reforma do Poder Judiciário.

²¹ Dorothy Stang foi executada com seis tiros em 2005, no município de Anapu (PA). Seu assassinato representa o cenário de violência no campo no estado do Pará, marcado pela impunidade e ineficácia dos poderes públicos locais. Segundo os “Cadernos de Conflitos no Campo da Comissão Pastoral da Terra”, em 33 anos, 772 assassinatos por conflitos no campo ocorreram no Pará. Na última década, de 2005 até 2014, segundo a CPT, foram assassinadas 325 pessoas em razão de conflitos no campo: mais da metade desses crimes aconteceram na Amazônia (67,3% dos casos). Informações retiradas de: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/blog-do-milanez/uma-decada-sem-dorothy-stang-e-com-muito-sangue-na-terra-6385.html>>

²² Em 24 de janeiro de 2009, foi executado na praia de Pitimbu, no litoral paraibano. Ao longo de quase dez anos denunciou a atuação de grupos de extermínio na fronteira entre Paraíba e Pernambuco. Por diversas vezes, procurou autoridades e organizações da sociedade civil para alertar: “Se nada for feito, eles vão me matar”. Disponível em: <<http://global.org.br/programas/um-ano-da-morte-de-manoel-mattos/>>. Tendo sido ouvido em Comissões Parlamentares de Inquéritos, relatores das Organizações das Nações Unidas, pelo Conselho de Defesa de Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), dentre outros. Este, após a execução de Manoel Mattos, criou uma Comissão Especial com a finalidade de acompanhar a implementação do IDC e os seus desdobramentos. Atualmente a Comissão Especial funciona no Conselho Nacional de Direitos Humanos.

²³ Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Extermínio no Nordeste. Disponível em: <www.camara.gov.br/internet/.../cpi/Rel_Fin_CPIEXTERMINIO_doc.doc>

²⁴ CPI do Extermínio: lista de envolvidos tem 70 paraibanos. A Paraíba tem cerca de 70 pessoas envolvidas com grupos de extermínio e aproximadamente 70% desse total são pistoleiros (policiais, vigilantes e capangas), que atuam com a proteção de autoridades, como políticos, delegados e empresários. (...) De acordo com o parlamentar, a CPI apurou que 1.035 pessoas foram assassinadas, entre 2001 e 2002, nos nove estados da Região”. Disponível em: <www.paraiba.com.br/noticia.shtml?12318>.



Nair Mattos com foto do filho Manoel Mattos. Defensor de Direitos Humanos foi assassinado em 2009, por denunciar a ação de grupos de extermínio em Paraíba e Pernambuco

telares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH), medidas estendidas a seus familiares e ao deputado federal da Paraíba Luís Couto. No ano de 2008, sem qualquer justificativa, o Estado brasileiro descumpriu as ordens da CIDH, deixou o advogado sem proteção e ele foi executado em janeiro de 2009. Atualmente, o deputado federal Luiz Couto, relator da CPI dos grupos de extermínio no Nordeste, encontra-se desprotegido por parte do Estado brasileiro.

Em 29 de janeiro de 2009, as organizações de defesa dos direitos humanos Justiça Global e Dignitatis encaminharam informes sobre o assassinato de Manoel Mattos para a Unidade de Defensores de Direitos Humanos CIDH²⁵ e, no mês seguinte, solicitaram à Procuradoria-Geral da República (PGR) a instauração do IDC. A PGR requereu ao STJ a aplicação do IDC para o caso.

Em outubro de 2010, foi realizado pela 3ª Seção do STJ o julgamento. A ministra relatora Laurita Vaz deferiu parcialmente o pedido da PGR (sustentação oral da dra. Deborah Duprat) e dos *amici curiae* (Dignitatis e Justiça Global), consolidando que o conceito de “graves violações de direitos humanos” era o cerne do cabimento do IDC, visto que sinaliza a incapacidade do ente federado de responder jurisdicionalmente de maneira satisfatória ao caso concreto, avançando na interpretação do caso de Doroty Stang.

²⁵ Ofício JG/RJ n.º 015/09, enviado em 29 de janeiro de 2009.

O STJ, ao deferir por maioria o IDC, implicou todas as instituições e órgãos do sistema de justiça e segurança pública a dimensionar as consequências procedimentais e processuais do caso em trâmite na justiça estadual desde 2009, visto que existiam vulnerabilidades implicadas no que tange a tutela penal, ao processual penal e no controle interno-externo através das corregedorias de ambos os sistemas. Essas implicações estão diretamente imbricadas para consolidação da nova jurisdição criada pelo IDC.

Entre os anos de 2010 e 2012, as fases procedimentais para realização do júri na Justiça Federal da Paraíba foram consolidadas, mesmo com diversos percalços, principalmente em relação à tentativa de manter um diálogo com o Poder Judiciário local. O acesso às investigações abertas pela Polícia Federal (PF) e ameaças contra as defensoras e defensores participantes da assistência de acusação e a interlocução com o Ministério Público Federal do Estado da Paraíba e de Pernambuco foi permitindo, ainda que timidamente, o estabelecimento de um primeiro modelo de trabalho integrado entre sociedade civil, Estado e Ministério Público Federal em casos dessa natureza. Em 2012, através da solicitação da Secretaria de Direitos Humanos e do CDDPH o processo foi incluído no Programa Justiça Plena do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em novembro de 2013, o Caso Manoel Mattos foi pautado para júri na 2ª Vara da Justiça Federal do Estado da Paraíba. Na primeira tentativa de sua realização, o júri não ocorreu em face da falta de jurados, sendo remarcado para dezembro do mesmo ano. Nesse ínterim, as organizações envolvidas, advogados e advogadas assistentes de acusação, MPF e PF indicaram diversas fragilidades para a realização do feito na cidade de João Pessoa, estado da Paraíba. Os assistentes e o MPF impetraram um pedido de desaforamento para a Justiça Federal do Estado de Pernambuco, na véspera da realização do novo júri, o qual a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região julgou procedente, deferindo a imediata suspensão do feito em sede liminar. No ano de 2014 acolheu o mérito, indicando a realização da sessão na Justiça Federal de Pernambuco.

Nos dias 14 e 15 de abril de 2015, ocorreu o primeiro júri “federalizado” da história do Brasil, realizado na 36ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco, sob presidência da juíza Carolina de Souza Malta, com a atuação de procuradores federais da República dos estados da Paraíba, Pernambuco e São Paulo e assistentes da Renap. O resultado do júri levou à condenação do mandante, o sargento Flávio Inácio, a 26 anos de reclusão, e do executor, José da Silva, a 25 anos de reclusão. Foram absolvidos outros três pronunciados, um deles a pedido da acusação e da Defensoria Pública da União, em razão da fragilidade de provas que o indicavam como partícipe e por ele cumprir pena por outro crime.

Após 11 anos de inclusão do IDC no ordenamento jurídico brasileiro, o primeiro caso federalizado por sua aplicação foi encerrado. Ainda existem diversos hiatos e problemas a serem superados como, por exemplo, a execução da pena dos condenados, que exige o diálogo entre os sistemas de justiça e segurança pública, bem como entre o Poder Executivo e o Judiciário em suas diversas instâncias. Tais desafios preci-

sam ser analisados e superados sob risco de que os limites para sua implementação sejam seu próprio fim como instrumento processual de defesa dos direitos humanos. O IDC desafia o próprio Estado a combater, de forma articulada, os elementos estruturais, procedimentais e institucionais que provocam as graves violações de direitos humanos e, ao mesmo tempo, as fragilidades das políticas de proteção de vítimas e defensores e defensoras.

O IDC é uma fissura positiva na Reforma do Poder Judiciário, incrementa uma demanda histórica contra a impunidade, é a síntese constitucional da necessidade de combater as graves violações de direitos humanos cometidas pelo Estado brasileiro. Dessa forma, o IDC é apenas o primeiro passo dado para o adensamento de uma reforma mais ampla do sistema de justiça e suas relações com a segurança pública, sociedade civil e políticas públicas de direitos humanos.

A **Justiça Global** é uma organização não governamental de direitos humanos que trabalha com a proteção e a promoção dos direitos



humanos e o fortalecimento da sociedade civil e da democracia. Nesse sentido, as ações da Justiça Global visam denunciar violações de direitos humanos, incidir nos processos de formulação de políticas públicas baseadas nos direitos fundamentais, impulsionar o fortalecimento das instituições democráticas e exigir a garantia de direitos para os excluídos e vítimas de violações de direitos humanos.

A Justiça Global está organizada em quatro programas temáticos: Violência Institucional e Segurança Pública (VISP); Direitos Humanos, Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DHESCA); Comunicação (COM) e Defensores de Direitos Humanos (DDH). Para realizar suas ações, a Justiça Global articula as seguintes estratégias de atuação: a) pesquisa e documentação; b) formação; c) *advocacy*; d) litigância; e) comunicação; f) trabalho em rede.

Conheça mais sobre o trabalho da organização em:

- www.global.org.br
- facebook.com/justicaglobal
- [@justicaglobal](https://twitter.com/justicaglobal)

A Dignitatis – Assessoria Técnica Popular,

organização não governamental civil sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado, concebida em 2002 e formalizada em 2003, tem como objetivo

principal prestar assessoria jurídica popular em direitos humanos (DHs) aos movimentos sociais, redes, instituições, fóruns e defensores e defensoras de DHs que atuam no campo e na cidade.

A Dignitatis conta com profissionais, estagiários e estagiárias com conhecimento nas áreas de direito e pedagogia que atuam em espaços de representação institucional e formação política jurídica crítica nos estados da Paraíba e Rio Grande do Norte.

Desde meados de 2015, a Dignitatis, após 13 anos de existência, está em processo de reorganização interna, restringindo suas atividades aos temas, casos e situações assumidas entre os anos de 2003 – 2013 que continuam tramitando em âmbito político, jurídico e administrativo.



Conheça mais sobre o trabalho desta organização em:

www.facebook.com/dignitatisatp

Após duas décadas de tramitação na justiça, uma ação coletiva proposta em 1995 pela Associação de Defesa da Saúde dos Fumantes (Adesf) foi negada em fevereiro do ano passado. A organização pedia que as maiores empresas do segmento no Brasil, Souza Cruz e Philip Morris, fossem condenadas a pagar indenização por danos causados à saúde dos usuários.

Os desembargadores da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo consideraram de forma unânime que os fumantes têm consciência dos malefícios à saúde que podem ser causados pelo cigarro e escolhem consumir o produto. Dessa forma, negaram o pedido de indenização.

Para a Associação, a decisão favorável seria um importante precedente que poderia abrir caminho para que fumantes pudessem pedir reparações individuais. A Adesf apresentou dois laudos periciais para montar seu caso no tribunal, o primeiro versa sobre a influência da publicidade no consumo de cigarros e o outro apresenta evidências de que o cigarro causa dependência física e está relacionado ao surgimento de várias doenças.

Para a Associação, os argumentos utilizados pelos desembargadores para negar o pedido não se sustentam. Em primeiro lugar porque a questão do livre arbítrio do consumidor pode ser questionada na medida em que as substâncias presentes no cigarro causam dependência física.

“O argumento do livre arbítrio no tabagismo não pode constituir causa de exclusão da obrigação de indenizar, porque é equiparado à livre iniciativa do fabricante para produzir e comercializar um produto que sabe ser perigoso. É consenso científico que o tabagismo causa dependência, o que afasta a possibilidade do livre arbítrio, e é causa e agravante de inúmeras doenças”, afirmou a advogada e coordenadora jurídica da Aliança de Controle do Tabagismo (ACT), Adriana Pereira de Carvalho, no artigo que segue a este texto.

A Associação questiona se usuários têm acesso às informações sobre a consequência do fumo quando começam a fumar. O peso da propaganda tem que ser levado em consideração, argumentam os favoráveis à condenação de empresas do ramo tabagista.

As advertências sobre os danos à saúde que estão inscritas nos maços de cigarro são fruto de uma obrigatoriedade legal, sem qualquer relação com as empresas, que por sua vez ainda questionam essa obrigação na justiça.

A indústria do tabaco também se nega a fornecer informações exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor nos artigos 6º, III, 8º, 9º e 12 que garantem que as empresas precisam informar sobre o produto aos usuários de maneira adequada, eficiente, verdadeira e detalhada.

A decisão não é definitiva e a Adesf já apresentou recurso ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).



Foto gazskoin/Flickr – CC BY NC SA 2.0



A jurisprudência da (ir)responsabilidade da indústria do tabaco

Por **Adriana Pereira de Carvalho**²⁶

²⁶ Advogada e coordenadora jurídica da Aliança de Controle do Tabagismo (ACT). A ACT é uma organização não governamental que atua para contribuir com políticas públicas para o controle do tabagismo no Brasil, seguindo a Convenção Quadro para o Controle do Tabaco. A ACT monitora a jurisprudência de responsabilidade civil da indústria do tabaco e produz conhecimento por meio de materiais destinados a operadores do Direito, para fomentar o diálogo entre Direito e Saúde, e contribuir para decisões judiciais alinhadas com o consenso científico.

Em janeiro de 2015, a 7ª Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar recurso de apelação, decidiu por isentar fabricantes de cigarros da responsabilidade civil por danos à saúde de seus consumidores²⁷.

Por meio de uma ação coletiva, que tramita há mais de 20 anos, movida contra Souza Cruz e Phillip Morris, a Associação de Defesa da Saúde dos Fumantes (Adesf) pretende que essas multinacionais sejam condenadas por danos patrimoniais e morais sofridos por fumantes e ex-fumantes, pela omissão em informar que a nicotina causa dependência física e psicológica do cigarro, e pela publicidade enganosa e abusiva que induz as pessoas a fumarem cigarros. A Adesf recorreu da decisão.

O Judiciário brasileiro ainda não condenou, em última instância, essas empresas a indenizarem consumidores pelos danos do tabagismo. Não por inexistência de fundamento no ordenamento jurídico, que, ao contrário, é perfeitamente adequado a assentar indenizações nessa seara.

A jurisprudência predominante tem sido favorável às empresas²⁸, mas é composta por decisões que partem de premissas equivocadas, o que traduz uma insegurança jurídica.

O tema tem importantes questões de fundo que não podem ser superadas de forma superficial e equivocada. Implica o conhecimento da atuação histórica e deletéria da indústria do tabaco.

Essa indústria já foi condenada nos Estados Unidos por meio da legislação que trata de Influência Mafiosa e Organizações Corruptas (*the Racketeer Influenced and Corrupt Organizations Act – RICO*), em sentença histórica proferida em 2006 pela juíza Gladys Kessler²⁹, que condenou nove fabricantes de cigarros³⁰. A decisão afirma que essas empresas enganaram o poder público e os consumidores sobre danos associados ao tabagismo, sobre a dependência da nicotina e os efeitos do fumo passivo, manipularam os níveis de nicotina, fizeram marketing para jovens, etc.

A decisão revela como a indústria do tabaco vem, há mais de 50 anos, agindo

²⁷ Apelação nº 0523167-59.1995.8.26.0100.

²⁸ Há sentenças, acórdãos e votos vencidos bem fundamentados que reconhecem a responsabilidade civil de fabricantes de cigarros, alinhados com o consenso científico, ordenamento jurídico brasileiro e com os fatos relacionados à atuação histórica da indústria do tabaco. Vide Apelação Cível nº 379.261.4/5-00 – TJ/SP e Apelação Cível nº 260.828.4-0 – TJ/SP. Para mais informações: Ações indenizatórias contra a indústria do tabaco – Estudo de casos e jurisprudência – Andrea Lazzarini Salazar e Karina Bozola Grou – http://www.actbr.org.br/uploads/conteudo/633_publicacao_c_capa_final.pdf. Acesso em 08/12/15. SOARES, R. D. B. M. Direito e tabaco – prevenção, reparação e decisão. Renata Domingues Balbino Munhoz Soares, editora Atlas/Gen. 2013.

²⁹ Decisão traduzida e disponível online: http://www.actbr.org.br/uploads/conteudo/98_1209-livro-veredicto-final.pdf. Acesso em 08/12/15.

³⁰ Dentre estas empresas estão as réas na ação movida pela Adesf. A Souza Cruz é subsidiária da British American Tobacco (BAT), ré na ação judicial norte-americana.

coordenadamente, em todo o mundo, para confundir e enganar a opinião pública e os governos.

Havia uma grande expectativa da sociedade em relação ao julgamento do caso Adesf. Trabalho de fôlego aos magistrados, pois é um processo de 56 volumes e vários apensos, mas as únicas provas produzidas (dois laudos periciais – médico e de publicidade) foram favoráveis aos argumentos da autora, e o ônus da prova cabia unicamente às rés, que dele não se desincumbiram. Contudo, ainda não foi dessa vez que a jurisprudência foi revisada.

Com isso, o Poder Judiciário tem praticamente garantido à indústria do tabaco um negócio sem riscos. Ela coloca um produto sabidamente danoso no mercado e não se responsabiliza pelos efeitos advindos de seu uso, obtendo somente o bônus do negócio, relegando todo o ônus à sociedade e aos cofres públicos³¹.

A fim de contribuir para que decisões estejam alinhadas com o consenso científico, pela especificidade do tema, a Associação Médica Brasileira (AMB) coordenou a publicação “Evidências Científicas sobre Tabagismo para Subsídio ao Poder Judiciário”³².

Essa jurisprudência precisa ser revista, não valendo aqui a máxima de que “uma mentira repetida várias vezes se torna verdade”, sob pena de se perpetuar a máxima injustiça.

Análise da decisão

A decisão considerou que “nem todo fumante desenvolverá dependência”, havendo o livre arbítrio para “adesão espontânea ao vício”, que a publicidade de cigarros não é abusiva, nem enganosa. Também afastou a responsabilidade civil pela “licitude da produção e distribuição de cigarros” e por ser “inegável” o conhecimento dos danos que o cigarro gera.

Para a comunidade científica, associações médicas e de saúde e sociedade civil, os fundamentos da decisão chocam. Estão em desconformidade com a ciência e a legislação brasileira, o que inclui a Convenção Quadro para o Controle do Tabaco (CQCT), Decreto 5.658/2006.

O argumento da **licitude do negócio** não se sustenta a uma mínima análise. O ato ilícito que gera o dever de indenizar se refere à ilicitude inerente ao produto dis-

³¹ PINTO, M. T. et al. Estimativa da carga do tabagismo no Brasil: mortalidade, morbidade e custos. Disponível em: http://www.actbr.org.br/uploads/conteudo/1023_CUSTOS_2015.pdf. Acesso em 08/12/2015.

³² <http://www.projetodiretrizes.org.br/diretrizes12/tabagismojudiciario.pdf> . Acesso em 08/12/2015.

ponibilizado no mercado, e não à atividade do fornecedor para a sua produção e comercialização. A ilicitude reside na imperfeição do produto (extrínseca e intrínseca)³³.

Assim, o fato de a indústria do tabaco desenvolver um negócio permitido pela lei não afasta a sua responsabilidade civil por danos causados pelo seu produto.

O argumento do **livre arbítrio** no tabagismo não pode constituir causa de exclusão da obrigação de indenizar, porque é equiparado à livre iniciativa do fabricante para produzir e comercializar um produto que sabe ser perigoso.

É consenso científico que o tabagismo causa dependência, o que afasta a possibilidade do livre arbítrio e é causa e agravante de inúmeras doenças.

De acordo com a literatura médica, sintetizada nas Diretrizes sobre Tabagismo, da AMB³⁴, existem mais de 50 doenças relacionadas ao tabagismo, que atingem principalmente os aparelhos respiratório, cardiovascular e digestivo e causam neoplasias malignas, problemas na gravidez e no feto, entre outras.

O tabagismo é também considerado em si mesmo uma doença. Está incluído no grupo dos transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de substância psicoativa (nicotina), segundo a Décima Revisão de Classificação Internacional de Doenças (CID-10).

Ainda que possam existir fumantes sem dependência, ou que não adoeçam pelo cigarro, como considerou a decisão sob comento, são exceções à regra, e isso não tem o condão de afastar a responsabilidade civil da indústria do tabaco pelos danos causados aos fumantes que se tornaram dependentes da nicotina e adoeceram e/ou morreram.

Fica afastado também o livre arbítrio pela precoce iniciação ao tabagismo. No Brasil, o início do consumo, “em média, ocorre aos 13 e 14 anos de idade, com maior frequência entre as meninas, e raramente após os 19 anos (70% tornam-se dependentes)”³⁵.

Será razoável presumir que esses consumidores, considerados pelo Código Civil como incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil³⁶, estão plenamente cientes dos riscos do tabagismo e da forte dependência, e mesmo assim os assumem antes de iniciar o consumo? Certamente que não.

³³ DELFINO, Lúcio. Responsabilidade civil da indústria do tabaco. In: Controle do tabaco e o ordenamento jurídico brasileiro, coordenação Clarissa Menezes Homs. Editora Lumen Juris. p. 79 e seguintes.

³⁴ Disponível em: <http://www.projetodiretrizes.org.br/ans/diretrizes/tabagismo.pdf>. Acesso em 08/12/2015.

³⁵ In: *Evidências científicas sobre tabagismo para subsídio ao Poder Judiciário*. p. 4. Vide nota 7.

³⁶ Artigos 3º e 4º.

Ademais, o consumo compreende atividade bilateral, e o livre arbítrio depende de informação adequada, eficiente, verdadeira e detalhada sobre o produto, o que nunca foi fornecido por parte da indústria do tabaco.

As advertências sanitárias são fruto de determinação legal, sem qualquer relação com as empresas, que, por sua vez, não fornecem as informações exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor, artigos 6º, III, 8º, 9º e 12³⁷.

É preciso que o Judiciário esteja atento para a postura desleal das fabricantes de cigarros. Além da omissão por nunca terem informado sobre os ingredientes e malefícios do cigarro, contestam na Justiça³⁸ a obrigatoriedade do uso das advertências.

Ademais, essas empresas atuaram e atuam para desinformar consumidores e governos, “negando e distorcendo em público a verdade sobre a natureza viciante de seus produtos”³⁹.

Ao mesmo tempo, difundiam e ainda difundem⁴⁰ a propaganda de cigarro sem informações sobre as suas reais características. Ao contrário, a publicidade sempre foi sedutora, associando o consumo a esportes, sucesso, independência, requinte, saúde, sensualidade e lazer, etc., capaz de induzir a erro o consumidor a respeito da natureza, características, composição do produto, induzindo-o a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança, o que viola o artigo 37, §§ 1º e 2º, do CDC.

As provas periciais comprovam esses fatos, demonstram que as rés tinham conhecimento da dependência causada pela nicotina e dos malefícios do tabagismo desde pelo menos a década de 1980, e comprovam a influência da publicidade no consumo de cigarros, que visa criar uma aceitação social do tabagismo, para um contexto favorável ao consumo, normalizando-o.

³⁷ A informação, como direito essencial do consumidor, encontra seu fundamento na boa-fé. Tal dever informativo já existia antes da vigência do CDC (desde 1850, Código Comercial – artigo 131, I), cujo fundamento se pautava pela lealdade de condutas e pelo comportamento ético nas relações entre profissionais e consumidores. A boa-fé objetiva àquela época já influenciava todo o direito das obrigações no Brasil. DELFINO, Lúcio. op. cit. p. 87 e 88.

ANDRIGUI, Nancy. et al. In: Responsabilidade civil objetiva da indústria fumageira pelos danos causados a direito fundamental do consumidor de tabaco. In: Responsabilidade civil contemporânea. Coordenadores Otávio Luiz Rodrigues Junior et al. Editora Atlas. 2011. p. 362 e seguintes.

³⁸ HOMSI, Clarissa M. In: As ações judiciais envolvendo o tabagismo e seu controle. “Controle o tabaco e o ordenamento jurídico brasileiro, op. cit. p. 47 e seguintes.

³⁹ Decisão juíza Kessler p. 14, item 830.

⁴⁰ A publicidade de cigarros no Brasil foi livre até 1996, quando passaram a vigorar tímidas restrições. Atualmente, a propaganda comercial está restrita à exibição das embalagens de cigarros na parte interna dos locais de venda – artigo 3º, Lei 9.294/96.

Conclusão

Por todo o exposto, é necessário que a jurisprudência seja revista, notadamente pela atuação da indústria do tabaco, pois comprovadamente o cigarro é um produto defeituoso, pela sua própria natureza (produto com defeito de concepção, conforme o Código de Defesa do Consumidor), e por ser ofertado no mercado de maneira ineficiente e inadequada em relação às suas características, utilização e riscos, não transmite ao consumidor a real dimensão dos riscos do tabagismo.

Dessa forma, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, e dos artigos 927, parágrafo único (responsabilidade objetiva pelas atividades que criam risco para direitos de terceiros) e 931 (responsabilidade objetiva pelos danos causados pelos produtos colocados em circulação no mercado), do Código Civil, deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da indústria do tabaco a reparar os danos do tabagismo à saúde dos seus consumidores.

A Aliança de Controle do Tabagismo

é uma organização não governamental voltada à promoção de ações para a diminuição do impacto sanitário, social, ambiental e econômico gerado pela produção, consumo e exposição à fumaça do tabaco.

É composta por organizações da sociedade civil, associações médicas, comunidades científicas, ativistas e pessoas comprometidas com a redução da epidemia tabagista.

A ACT conta com uma equipe multidisciplinar formada por profissionais da área de medicina, sociologia, psicologia, direito, engenharia, comunicação e marketing. Possui sede em São Paulo e escritório no Rio de Janeiro.

**Conheça mais sobre o trabalho desta organização em:**

- www.actbr.org.br
- www.facebook.com/actbr
- [@actbr](https://twitter.com/actbr)

A lei 7.170/83 foi aprovada pelo Congresso Nacional durante os últimos anos de vigência da ditadura militar. O intuito da legislação era restringir a liberdade dos movimentos sociais, tratando-os como inimigos internos que por colocarem em risco a segurança do país deviam sofrer sanções.

Para diversas lideranças de movimentos sociais, na prática o intuito era criminalizar a atuação da sociedade civil. Apesar de ter sido aprovada há 35 anos, em plena vigência de regime ditatorial, a Lei de Segurança Nacional continua em vigência e o Poder Judiciário ainda utiliza esse instrumento para buscar criminalizar a atuação de diversos movimentos sociais.

Uma das tentativas mais recentes ocorreu contra uma das mais importantes lideranças políticas do país, João Pedro Stédile. Economista de formação, fundou e se tornou dirigente do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). Liderou diversas mobilizações, dentre elas um protesto em Brasília no dia 7 de outubro de 1999.

Na época, foi instaurado um inquérito na Polícia Federal para apurar a conduta de João Pedro Stédile. No curso do processo de investigação, a apuração se tornou denúncia criminal em 2006. Ao dirigente foi imputada a acusação de prática de crime previsto justamente na Lei de Segurança.

O Ministério Público Federal (MPF) afirmou na denúncia que “com efeito, no dia mencionado, no período da tarde, em frente à sede do Banco Central do Brasil, nesta Capital Federal, o ora Denunciado, em discurso proferido aos participantes da denominada “Marcha Popular pelo Brasil” – organizada e capitaneada pelo MST – que àquele momento (segundo estimativas) somavam em torno de 4.000 (quatro mil) pessoas, incitou publicamente a prática da violência contra as pessoas e bens, visando a perturbação imediata do Estado de Direito e posterior e consequente alteração, por meios violentos, da ordem política e social vigente no país”.

A acusação continua: “Assim é que, a pretexto de incentivar a plateia (e, de resto, toda a população brasileira) a participar de um evento paredista previsto para o dia 10/11/1999, o Indiciado, dentre outras conclamações ilícitas, incentivou (incitou, exortou) o público, e os que viessem a participar do movimento, a destruir postos de pedágios, ocupar usinas hidrelétricas, paralisar o trânsito nas estradas, invadir fazendas (latifúndios), etc.”

Transcorridos 15 anos da denúncia, Stédile foi finalmente inocentado no meio do ano passado pelo juiz federal Marcus Vinícius Reis Bastos, da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF). Em sua decisão, o magistrado cita interrogatório que fez com o dirigente.

“Interrogado (Stédile), afirmou que o sentido de seu discurso foi o de incentivar a manifestação e não o de quebrar ou incentivar a violência (...)”. “Esclareceu (o réu) que normalmente, nos discursos, são utilizadas expressões mais fortes, com o objetivo de motivar a participação popular. Não havia no discurso nenhum sentido de incentivar o rompimento do Estado de Direito e da Legalidade. Havia uma insatisfação com a política econômica, e o objetivo do discurso era incentivar que as pessoas exercessem seu direito de protesto e manifestação. O local escolhido para o protesto foi exatamente o Banco Central do Brasil, como forma de demonstrar a insatisfação com a política econômica”.

O juiz colheu ainda depoimentos de outras testemunhas que corroboraram as alegações do dirigente do MST. A partir desses elementos, o juiz federal negou o pedido do MPF e não condenou Stédile.

Para o magistrado, o ato promovido pelo MST foi “produto do exercício regular do direito de livre expressão e manifestação política do Réu, o qual, na qualidade de dirigente de movimento social, pugnou por políticas e linhas de ação que, a seu juízo, melhor realizariam as aspirações pelas quais lutava. Neste particular, agiu ao abrigo do disposto no art. 5º, IV e XVI, da Constituição Federal”.



João Pedro
Stédile, liderança
do Movimento dos
Trabalhadores
Rurais Sem Terra

Lei de segurança nacional: instrumento de censura e repressão contra movimentos sociais

Por Giane Ambrósio Alvares⁴¹

⁴¹ Advogada, com atuação em casos criminais relacionados ao MST. Mestranda em processo penal pela PUC/SP.

Encerrado o ciclo da ditadura militar que governou o Brasil entre os anos de 1964 e 1985, a Constituição da República de 1988 estabeleceu entre nós o Estado Democrático de Direito e instituiu, como fundamentos do Estado brasileiro, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (art. 1º da CF/88). Foi consagrado, além disso, um amplo rol de direitos individuais, coletivos e sociais.

Em face da sistemática negação de direitos fundamentais e em busca da concretização das promessas estabelecidas pela Constituição, diversos setores da sociedade organizam-se e por meio do exercício do direito ao protesto procuram ser ouvidos e influenciar as decisões do Estado, apresentando críticas e reivindicações pela eficácia de direitos, por melhor distribuição das riquezas, diminuição das desigualdades e maiores oportunidades de participação social e política.

No entanto, não obstante o direito ao protesto estar protegido pela previsão expressa das liberdades de expressão do pensamento, de reunião e de associação (art. 5º, IV, XVI e XVIII da CF/88), verifica-se, na realidade brasileira, diversas ocasiões em que, em desacordo com os postulados constitucionais relativos à atividade punitiva estatal, trabalhadores que exercem o direito de manifestação são processados criminalmente ante a acusação da prática de crimes comuns e também de crimes constantes da Lei de Segurança Nacional (7.170/83).

Apesar de ter sofrido merecidas críticas ao longo dos quase 30 anos decorridos desde a promulgação da Constituição de 1988, a Lei de Segurança Nacional ainda está em vigor, possibilitando que se instalassem contra integrantes do Movimento Sem Terra (MST)⁴² e participantes de protesto em São Paulo⁴³ processos criminais aduzindo que

⁴² Em 26 de abril de 2008, foi recebida pela Justiça Federal de Carazinho/RS, denúncia que formulou contra oito integrantes do MST acusação da prática dos crimes dos arts. 16, 17, 20 e 23 da Lei de Segurança Nacional (SCALABRIN, Leandro Gaspar. O crime de ser MST (Brasil). In: BUHL, Kathrin; KOROL, Claudia (Orgs.). *Criminalização dos protestos e movimentos sociais*. São Paulo: Rosa Luxemburgo, 2008. p. 247). Consoante sentença absolutória proferida em 16-09-2014 (autos nº 2007.71.18.000178-3/RS), a denúncia criminal apontou que os crimes teriam sido perpetrados entre os anos de 2004 e 2006, no contexto de quatro acampamentos montados em imóveis particulares pertencentes a dois dos denunciados e por meio de invasões realizadas no período em imóvel rural que pretendiam ver desapropriado para fins de reforma agrária, o que caracterizaria a constituição de um 'Estado paralelo', cujo objetivo era mudar a ordem vigente e o Estado de Direito, mediante o emprego de violência e incitação à subversão.

⁴³ Em um protesto realizado em São Paulo, em outubro de 2013, dois manifestantes foram presos em suposto flagrante delito. Na investigação policial foram enquadrados no artigo 15 da LSN e também nos tipos penais de dano ao patrimônio público, incitação ao crime, pichação, associação criminosa e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (uma cápsula de granada de gás lacrimogêneo já utilizada). Ainda em outubro de 2013, os manifestantes foram postos em liberdade. Posteriormente, foi deferido *habeas corpus* para trancar as investigações policiais. Formulado recurso em sentido estrito pelo Ministério Público, decorreu decisão do TJ/SP entendendo que os fatos objeto de investigação não representavam ofensa ou perigo de lesão aos bens jurídicos tutelados pela LSN, determinando-se, porém, a continuidade das investigações (Artigo 19. As ruas sob ataque: protestos 2014 e 2015. São Paulo, 2015, p.109 e Autos nº 0088808-74.2013.8.26.0050/).

por suas ações colocariam em risco os bens jurídicos tutelados pelo artigo 1º da norma, a saber, a integridade territorial e a soberania nacional; o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito e a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Nesse contexto de repressão estatal às demandas apresentadas por movimentos sociais, em razão de equivocada interpretação jurídica de fatos ocorridos em manifestação popular realizada na cidade de Brasília em 7 de outubro de 1999, foi instaurado inquérito na Polícia Federal para apurar a conduta de João Pedro Stédile, dirigente do MST.

No curso do procedimento investigatório vieram aos autos notícias publicadas em diversos jornais impressos nos quais constaram dizeres atribuídos a Stédile, pelos quais teria expressado profundo descontentamento com a política econômica à época praticada pelo governo federal e com as abusivas tarifas cobradas nos pedágios das rodovias nacionais. Em decorrência dessas circunstâncias, em julho de 2006, contra Stédile foi oferecida denúncia criminal imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 22, I e II, c/c artigos 1º e 2º, da Lei de Segurança Nacional⁴⁴. A narrativa acusatória foi assim redigida pelo Ministério Público Federal:

Com efeito, no dia mencionado, no período da tarde, em frente à sede do Banco Central do Brasil, nesta Capital Federal, o ora Denunciado, em discurso proferido aos participantes da denominada “MARCHA POPULAR PELO BRASIL” – organizado e capitaneado pelo MST – que àquele momento (segundo estimativas) somavam em torno de 4.000 (quatro mil) pessoas, incitou publicamente a prática da violência contra as pessoas e bens, visando a perturbação imediata do Estado de Direito e posterior e consequente alteração, por meios violentos, da ordem política e social vigente no País.

Assim é que, a pretexto de incentivar a plateia (e, de resto, toda a população brasileira) a participar de um evento paredista previsto para o dia 10/11/1999, o Indiciado, dentre outras conclamações ilícitas, incentivou (incitou, exortou) o público, e os que viessem a participar do movimento, a destruir postos de pedágios, ocupar usinas hidrelétricas, paralisar o trânsito nas estradas, invadir fazendas (latifúndios), etc.

Com o claro intuito de criminalizar não somente a biografia de Stédile, mas também a atuação do Movimento Sem Terra, organização reconhecida, no plano nacional e internacional, por realizar legítima luta pela implantação da reforma agrária no Brasil, passou o representante do MPF a tecer comentários de conteúdo nitidamente subjetivo, a respeito de uma particular visão de circunstâncias sociais, sem qualquer relação com as questões enfrentadas na investigação policial:

Como é público e notório, o Sr. JOÃO PEDRO STÉDILE é – já há bastante tempo –, um dos principais (senão o principal) líder dirigente do denominado Movimento dos Trabalha-

⁴⁴ Art. 22 da LSN: Fazer em público propaganda de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política e social; de luta pela violência entre as classes sociais. Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

dores Rurais Sem Terra (MST), sendo mesmo apontado como “ideólogo” daquele movimento social, o qual, originalmente criado para incentivar a mobilização em defesa da implantação da reforma agrária no país – é forçoso reconhecê-lo – acabou por se degenerar em instrumento político mais amplo, notabilizando-se pelo fomento à prática de ações ilícitas de invasões a propriedades rurais (produtivas ou não) e prédios públicos, dentre outros ilícitos, muitos deles, e crescentemente, por completo desvinculados da situação fundiária ou de proposta de reforma agrária.

Ocorre que, como não poderia deixar de ser, no curso da instrução do feito não foram levados ao processo quaisquer elementos de prova aptos a confirmar a tese formulada pelo Ministério Público Federal, não restando demonstrado que as palavras proferidas por Stédile tivessem intenção ou capacidade efetiva ou potencial de lesionar ou expor a perigo de lesão a integridade territorial, a soberania nacional, o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito ou a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Transcorridos 15 anos desde a realização da manifestação, por sentença de 5 de junho de 2015, Stédile foi absolvido, tendo o magistrado expressado a respeito dos fatos imputados o seguinte entendimento:

É força concluir ser o comportamento descrito na denúncia produto de exercício regular de direito de livre expressão e manifestação política do réu, o qual, na qualidade de dirigente de movimento social, pugnou por políticas e linhas de ação que, a seu juízo, melhor realizariam as aspirações pelas quais lutava. Neste particular, agiu ao abrigo do disposto no art. 5º, IV e XVI, da Constituição Federal.⁴⁵

Em análise empreendida sobre a criminalização das manifestações na Argentina, Eugênio Raúl Zaffaroni observou que os atos de protesto devem ser claramente distinguidos dos atos de resistência ao soberano ou ao usurpador. Isso, porque, segundo o autor, “o protesto social corrente em nosso meio não pretende derrubar nenhum governo”⁴⁶. Num outro enfoque, como assinalado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, “a utilização dos tipos penais de ‘terrorismo’ ou ‘traição à pátria’, entre outros, para processar pessoas que expressem ou difundam opiniões opostas às do governo ou posições críticas a respeito de políticas governamentais é claramente violadora do direito à liberdade de expressão”, destacando que compete à Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão “promover perante o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos os casos que permitam assegurar que todos os Estados respeitem a diferença entre um dissidente e um delinquente, realizar relatórios e impulsionar programas de capacitação destinados a evitar a utilização do direito penal como um mecanismo de censura”⁴⁷.

⁴⁵ Autos 2006.34.00.020326-0. JF/DE.

⁴⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Derecho penal y protesta social. In: BERTONI, Eduardo (Compilador). *Es legítima lacriminalización de la protesta social?* Buenos Aires: Universidade de Palermo, 2010, p. 02.

⁴⁷ CIDH. *Uma agenda continental para a defesa da liberdade de expressão*. p. 23. (<https://www.oas.org/pt/>).

Expostos a situações de vulnerabilidade em razão da exclusão social ou das dificuldades de participação nas instâncias democráticas pelos meios mais convencionais, movimentos sociais pugnam pela efetivação de direitos constitucionalmente assegurados. Contudo, tornam-se vítimas de perseguição e de repressão por parte do Estado, que extrapola todos os limites de contenção de poder previstos pela Constituição quando dá azo à imputação aos integrantes desses movimentos de crimes contra a segurança nacional.

Movimentos sociais que realizam atos de protesto não são inimigos do Estado, como eram chamados no período ditatorial. Ao contrário, são instrumentos para o aperfeiçoamento e a consolidação dos regimes considerados democráticos.

5

O **Movimento Sem Terra** está organizado em 24 estados nas cinco regiões do país. No total, são cerca de 350 mil famílias que conquistaram a terra por meio da luta e da organização dos trabalhadores rurais. Mesmo depois de assentadas, as famílias permanecem organizadas no MST, pois a conquista da terra é apenas o primeiro passo para a realização da Reforma Agrária.



A solução dos problemas de negação de direitos sociais, econômicos e culturais só será possível por meio de um Projeto Popular para o Brasil – fruto da organização e da mobilização dos trabalhadores e trabalhadoras. E confiamos que a realização da reforma agrária, democratizando o acesso à terra e produzindo alimentos, é nossa contribuição mais efetiva para a realização de um projeto popular.

Por isso, o MST participa também de articulações e organizações que buscam transformar a realidade e garantir direitos sociais como moradia e trabalho. Nacionalmente, participa do Fórum Nacional da Reforma Agrária, da Coordenação dos Movimentos Sociais e de campanhas permanentes ou conjunturais. Internacionalmente, faz parte da Via Campesina, que congrega os movimentos sociais do campo dos cinco continentes.

Conheça mais sobre o trabalho desta organização em:

- www.mst.org.br
- facebook.com/MovimentoSemTerra

De um lado 2,5 mil famílias e cerca de 20 mil pessoas que fazem parte da ocupação Douglas Rodrigues na Vila Maria, zona leste de São Paulo. De outro o Judiciário estadual e uma empresa com dívida de quase R\$ 1 bilhão. Uma intensa e longa batalha jurídica envolve há anos essas partes.

Um terreno de 50 mil m² com mais de 100 metros de frente ao lado da Marginal Tietê e próximo à rodovia Presidente Dutra ficou vazio e sem uso durante ao menos 18 anos até que, em 2013, um grupo de pessoas resolveu ocupar o espaço para fazer dali seu espaço de moradia.

Nasceu assim a ocupação, que leva o nome em homenagem a um estudante de 17 anos morto por um policial militar em outubro de 2013. Os moradores vivem tensos com a possibilidade de reintegração de posse desde os primeiros momentos em que entraram no terreno.

A primeira decisão nesse sentido foi proferida pelo juiz Fábio Rogério Bojo Pellegrino, da 1ª Vara Cível do Tatuapé, que ao analisar o pedido do proprietário expediu um mandado de reintegração de posse baseado nos documentos que apontam indícios de posse do terreno.

Tanto a defesa dos ocupantes quanto o Ministério Público do Estado de São Paulo (MP) passaram a insistir na necessidade de medidas de conciliação entre as partes como alternativas ao despejo que poderia gerar conflitos violentos com enorme prejuízo à vida dos ocupantes.

Eles lembram que o terreno é da Ideal Empreendimentos, que faz parte do Grupo Tenório, que segundo a Procuradoria Nacional tem uma dívida de mais de R\$ 1 bilhão. Somente a Ideal tem uma dívida estimada em R\$ 79 milhões, o que motivou a penhora do terreno da ocupação a pedido da Fazenda Nacional.

O órgão pediu e conseguiu na Justiça o arresto do imóvel como garantia de que a empresa devolverá os valores devidos aos cofres públicos. O Judiciário inclusive acolheu pedido e nomeou lideranças do Movimento Independente por Habitação da Vila Maria, representantes dos ocupantes do terreno, como fiéis depositários do terreno.

O juiz atendeu parcialmente o pedido e designou a realização de uma primeira audiência de conciliação entre as partes com a presença da Caixa Econômica Federal, da prefeitura, do Ministério Público e da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano (CDHU).

Durante a primeira reunião, a empresa deixou claro que não tinha intenção de negociar. Apesar disso, um mês depois do encontro, o mesmo magistrado expediu um novo mandado de cumprimento de liminar de forma imediata.

A procuradora da Fazenda Nacional fez um pedido de intervenção, o Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos e a Defensoria Pública fizeram um pedido de deslocamento de competência para a Justiça Federal, e um pedido de encaminhamento para o Gaorp, grupo de mediação de conflitos do Tribunal de Justiça de São Paulo – em que o governo federal, o governo estadual e a prefeitura têm assento.

Todos esses pedidos foram negados pelo juiz Fábio Rogério Pellegrino. Dessa forma, apesar do esforço das três esferas do Poder Executivo, da Defensoria Pública, do Ministério Público, da luta dos moradores e do Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos, os moradores correm o risco iminente de sofrer com um violento processo de reintegração de posse.



Vila Maria, Zona Oeste de São Paulo

Ocupação Douglas Rodrigues (SP): quando a interpretação desconsidera a norma

Por Juliana Avanci⁴⁸, Benedito Roberto Barbosa⁴⁹

⁴⁸ Advogada do Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos.

⁴⁹ Advogado do Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos.

Localizada na Vila Maria e pista local da Marginal Tietê – de fluxo viário intenso na capital – em um terreno de aproximadamente 60 mil metros, a ocupação abriga há mais de dois anos 2.510 famílias, ou 22 mil pessoas, segundo estimativa da Polícia Militar. Só os números seriam suficientes para um olhar demorado sobre o caso, mas o trâmite do Judiciário paulista chama a atenção pelos esforços em assegurar à empresa proprietária a tomada do imóvel, a despeito de condenações por fraude fiscal e tributária e de particularidades urbanísticas que caracterizam a área.

A proprietária e a área ocupada

A empresa proprietária, Ideal Empreendimentos, compõe o Grupo Tenório, que foi constituído para fraudar obrigações tributárias, fiscais e trabalhistas que, segundo apuração em Medida Cautelar Fiscal⁵⁰ e ação principal⁵¹ propostas pela Procuradoria Nacional, soma dívida superior a R\$ 1 bilhão. Com a proprietária identificada como parte do grupo econômico e uma vez comprovado o débito, que apenas da Ideal Empreendimentos ultrapassa R\$ 79 milhões, a Fazenda Nacional obteve decisão que averba penhora e bloqueio sobre o terreno da ocupação para garantir a satisfação dos débitos, o que foi realizado.

Para dar continuidade à intenção de devolver os valores devidos pela empresa aos cofres públicos, a Fazenda Nacional pediu o arresto do imóvel localizado na Vila Maria. A Justiça Federal acolheu o pedido para nomear as lideranças do Movimento Independente por Habitação da Vila Maria, ocupantes do terreno, como fiéis depositários.

Durante negociações realizadas com o governo federal e a Prefeitura de São Paulo, passou-se a vislumbrar a possibilidade de incorporação do imóvel ao patrimônio da União e então repassá-lo para construção de moradia por meio de algum programa habitacional. Como o processo de reintegração de posse proposto pela Ideal era direcionado para cumprimento rápido da liminar, a Prefeitura de São Paulo, com fundamento no zoneamento instituído a partir do Plano Diretor Estratégico e de estudo preliminar que indica a possibilidade de construção de 1.800 unidades habitacionais, decidiu pelo decreto de interesse social (DIS) sobre a área.

A ação de reintegração de posse

Embora o imóvel estivesse inutilizado há mais de 18 anos quando houve a ocupação, o juiz Fábio Rogério Bojo Pellegrino, da 1ª Vara Cível do Tatuapé, ao analisar o pedido liminar, decidiu pela expedição de mandado de reintegração de posse porque a

⁵⁰ Autos 0015238-92.2012.4.05.8300.

⁵¹ Autos 0000097-34.2011.4.05.8311.

“documentação juntada comprova a propriedade e indicia a posse da autor”. Ou seja, deferiu o pedido com fundamento no indício de posse.

Em seguida, tanto na defesa empreendida pelos ocupantes quanto pela manifestação do Ministério Público do Estado (MP), duas questões passaram a objeto de provas e discussões nos autos: as contrições judiciais sobre o imóvel e sua destinação para habitação de interesse social (HIS), como determina a legislação municipal; além da penhora pela Justiça Federal, o zoneamento municipal gravou a área como ZEIS 2 (área voltada à construção de HIS).

O Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos (CGGDH), que atua na defesa das famílias, passou a insistir na necessidade de medidas conciliatórias, de modo que os órgãos públicos responsáveis pela política habitacional e urbana pudessem oferecer alternativas ao conflito. Ao mesmo tempo, com a repercussão do caso, o juiz decidiu designar audiência de conciliação com a presença da CDHU, da Caixa Econômica Federal e da Prefeitura, além das partes e do MP, reconhecendo a *“urgência, por se tratar de medida de interesse público e social, visando à imediata pacificação do conflito”*.

Embora em primeira audiência a empresa tenha afirmado não ter disposição para acordo, o juiz designou nova audiência, mas menos de um mês depois, mandou expedir novo mandado de cumprimento da liminar de forma imediata. O CGGDH solicitou a remessa dos autos ao Gaorp (Grupo de Apoio ao Cumprimento das Ordens de Reintegração de Posse), grupo intergovernamental regido pela Portaria 9.138/2015 do TJSP, criado, a partir da *“necessidade de se reduzir eventual impacto social derivado de cumprimento de ordem judicial de reintegração de posse com potencial violação de direitos humanos”*.

Após a solicitação de remessa apresentada pelos advogados do CGGDH, o juiz fez constar nos autos conversa telefônica mantida com o dr. Kleber Leiser Aquino, juiz presidente do Gabinete de Crises do TJSP, quando este teria comunicado a *“incompatibilidade entre o cumprimento da ordem de reintegração de posse e a designação de audiência de conciliação”*, o que serviu de fundamento para revogar definitivamente a audiência. A decisão foi objeto de recurso pelo CGGDH e, com o efeito suspensivo, o juiz determinou a remessa ao Gaorp. O próprio juiz presidente do Gaorp devolveu à vara de origem alegando não ser possível a realização de audiência com recurso pendente de julgamento.

Como havia sinalização de que a única via seria o cumprimento da ordem que removeria à força as 2.500 famílias, a Fazenda Nacional ingressou nos autos com relato das condenações na Justiça Federal, manifestando interesse na área e pedindo a suspensão do cumprimento da liminar. Ao mesmo tempo, o CGGDH, agora junto com a Defensoria Pública do Estado, solicitou Deslocamento de Competência, visto que houve expressa manifestação da União de interesse no feito. O juiz não apenas negou o pedido, ensejando novo recurso para o tribunal, como determinou o desentranhamento de peças e documentos acostados pela Fazenda Nacional nos autos e indeferiu vistas ao MP para manifestação sobre o deslocamento.

O Tribunal de Justiça, no recurso que pedia a reforma de decisão que negava a re-

messa para o Gaorp, julgou que o ato não era necessário e que medidas conciliatórias poderiam ser adotadas fora dos autos, mas determinou que os moradores fossem comunicados da data para cumprimento com pelo menos 15 dias de antecedência. Os ocupantes receberam a notícia na porta do Tribunal de Justiça, com declarações de resistência a qualquer custo. Nos dias seguintes, realizaram uma marcha com mais de 2 mil pessoas até a frente do fórum do Tatuapé. No mesmo dia, o juiz proferiu sentença de procedência, confirmando a liminar, cujo mandado já estava expedido e aguardava cumprimento.

Enquanto o oficial de justiça pedia à Polícia Militar que agendasse a data da reintegração e organizava os procedimentos apenas com os órgãos públicos municipais e advogados da autora, o CGGDH e a Defensoria Pública apresentaram apelação conjunta que não foi recebida pelo juiz com alegação de que a última não teria legitimidade para atuar por ser “ação individual, não de ação coletiva, que atenda às finalidades institucionais da Defensoria Pública”.

Como o cumprimento da ordem aconteceria em poucos dias, a Prefeitura de São Paulo, com base no DIS, ajuizou Pedido de Suspensão de Liminar. Em liminar, o presidente do TJSP, José Renato Nalini, ponderou que “apesar de não ter sido considerado pelo magistrado como relevante o fato de a área em questão ser definida no atual Plano Diretor como ZEIS, e de não ter sido reconhecido o interesse da União e da Municipalidade na área, não podem ser ignorados tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, e que vedam o despejo forçado”, determinando a suspensão para apreciação pelo Gaorp, o que ocorreu em duas audiências.

Já na primeira audiência, com a presença do juiz, os representantes da União comunicaram a decisão da Justiça Federal de nomeação das lideranças como fiéis depositários, defendendo a perda do objeto; seguidos pelos representantes da Prefeitura, que informaram o DIS e estudos para projeto habitacional e pelos representantes da CDHU, que sugeriram aguardar a decisão final na Justiça Federal e o julgamento dos agravos interpostos ao longo do processo – e que poderia, inclusive, decidir pelo Deslocamento de Competência. A despeito das manifestações, o juiz presidente do Gaorp devolveu os autos ao juiz da vara de origem para decidir sobre os fatos novos trazidos em audiência, fatos esses que foram integralmente rejeitados pelo juiz que sequer gozava de jurisdição em razão de prolação de sentença.

Em segunda audiência no Gaorp, o próprio juiz presidente sinalizou a impossibilidade de acordo por entender que não havia fatos concretos que reverterem o objeto e os pedidos da ação, mesmo diante da insistência dos órgãos públicos presentes de que a reintegração de posse é inviável e impossível, considerando as características do caso, mas prevaleceu o entendimento do presidente que ainda sugeriu, em nota do TJSP para a imprensa, que os moradores teriam aceitado acordo para desocupação em 120 dias. Ou seja, apesar dos esforços do Poder Executivo das três esferas em fazer garantir as diretrizes urbanísticas e dispositivos legais, as famílias sofrem risco iminente de reintegração de posse, o que revela a necessidade de avançar para uma cultura de mediação de conflitos e de efetivação de direitos humanos no Judiciário.

O **Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos** é uma organização ecumênica, não governamental, sem fins lucrativos ou econômicos. Desde 1988, atua com pessoas de baixa renda que têm seus direitos violados, conferindo a essa população o papel de protagonista social.

Luta pela inclusão social de moradores de cortiços, favelas e habitações precárias, pessoas em situação de rua e catadores de materiais recicláveis, visando melhorar suas condições de vida por meio do processo de educação popular, da defesa dos direitos e da intervenção em processos de construção de políticas públicas, prioritariamente na região central de São Paulo. Tudo isso pensando na construção de uma sociedade mais justa e solidária.



Conheça mais sobre o trabalho desta organização em:

- www.gaspargarcia.org.br
- facebook.com/centrogaspargarcia
- [@CentroGGarcia](https://twitter.com/CentroGGarcia)

As ocupações urbanas e rurais colocam frequentemente o Judiciário diante de uma escolha: o que vale mais, o direito à propriedade ou o direito à vida, à moradia, à inviolabilidade domiciliar? O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão histórica, coloca o direito da pessoa humana em primeiro lugar, deixando claro que a vida vem antes da propriedade.

O caso em questão envolve uma das maiores ocupações do país, a Izidora em Belo Horizonte. A área, que é dividida em três (Vitória, Rosa Leão e Esperança), foi ocupada de maneira espontânea em julho de 2013 e abrange terrenos de diversos proprietários que estavam ociosos há décadas.

Ao menos 8 mil famílias moram na ocupação que se estende por 10 milhões de m² em um dos últimos grandes vazios urbanos da zona norte de Belo Horizonte. Para efeitos de comparação, o terreno da ocupação do Pinheirinho, em São José dos Campos (SP) e que foi brutalmente reintegrada em 2013, media aproximadamente 1,3 milhão de m².

Os terrenos pertencem aos municípios de Belo Horizonte e Santa Luzia, a particulares como a Granja Werneck S/A e a algumas pessoas físicas. Logo após a ocupação, todos os proprietários, com exceção da prefeitura de Santa Luzia, ingressaram com um pedido de reintegração de posse.

Ainda em 2013, a 6ª Vara da Fazenda Pública Municipal de Belo Horizonte atendeu aos pedidos e concedeu liminar autorizando o pedido de reintegração de posse. A essa decisão se seguiu uma batalha jurídica entre os donos do terreno, os moradores de fato e movimentos que apoiavam a ocupação.

Em julho de 2015, os moradores realizaram um ato pacífico que foi duramente reprimido pela Polícia Militar de Minas Gerais. Diversos relatos foram colhidos, e diante da iminência de uma situação de violência, o juiz do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Og Fernandes concedeu liminar suspendendo a reintegração de posse.

No julgamento do mérito do pedido, os ministros da 2ª Turma do STJ decidiram por unanimidade manter o veto apresentado por Og Fernandes à reintegração de posse pretendida pelos proprietários do terreno.

Em seu voto, o relator do processo, ministro Og Fernandes, defendeu que o direito da dignidade da pessoa humana vem à frente do direito à propriedade. “A desocupação da área à força não acabará bem, sendo muito provável a ocorrência de vítimas fatais. Uma ordem judicial não pode valer uma vida humana. Na ponderação entre a vida e a propriedade, a primeira deve se sobrepor”, afirmou o ministro em seu voto.

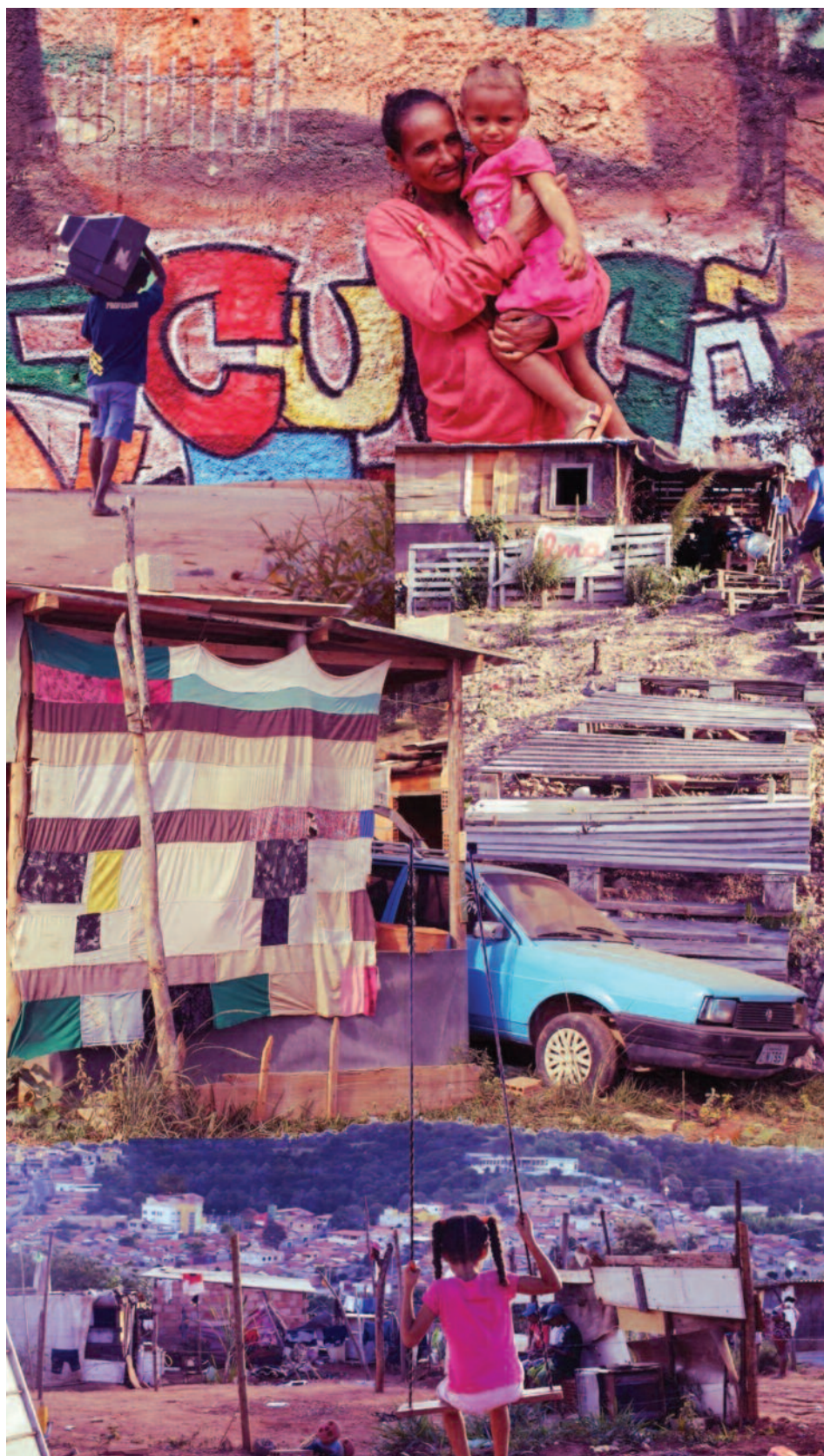
O juiz afirmou ainda que o princípio da proporcionalidade deve ser observado pelo Executivo durante a execução de reintegrações de posse podendo, inclusive, se negar a cumprir decisão judicial se avaliar que isso fere a dignidade e o direito das pessoas.

De acordo com Og Fernandes, o Superior Tribunal já “admitiu, excepcionalmente, hipótese de recusa, por estado da federação, em proporcionar força policial para reintegração de posse ordenada pelo Poder Judiciário quando a situação envolver diversas famílias sem destino ou local de acomodação digna, a revelar quadro de inviável atuação judicial”. Isso porque, nesse contexto, “compelir a autoridade administrativa a praticar a medida poderia desencadear conflito social muito maior que o prejuízo do particular”.

Litigância estratégica e o atravessamento das razões coletivas no Judiciário: suspensão do despejo nas ocupações da Izidora e luta pelos direitos humanos

Coletivo e Rede Margarida Alves

O embate jurídico e político das ocupações da Izidora trava-se sob um território que abriga o maior conflito fundiário do Brasil, envolvendo cerca de 8 mil famílias pobres e o último grande vazio urbano da capital mineira, cerca de 10 milhões de m² de área não parcelada e de enorme virtualidade ambiental. Há cerca de 15 anos, esse vasto território tem sido objeto de grande interesse do mercado imobiliário especulativo e dos investimentos associados a grandes projetos urbanos. Situada no vetor norte, eixo de expansão urbana de Belo Horizonte e região metropolitana, a área é alvo de uma Operação Urbana Simplificada (OUS) da Izidora, projeto urbanístico que prevê diversas obras e investimentos estimados em 13 bilhões de reais, bem como tem previsão de implantação de um dos maiores conjuntos habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida do país. A despeito da dinâmica especulativa e rentista que se assanha na região, os moradores das ocupações fazem dali a única possibilidade de fugir dos altos cus-



tos de alugueis e da ineficiente política habitacional do município em atender a demanda das famílias que não têm acesso à moradia, sendo os três núcleos das ocupações formados majoritariamente por grupos que contam com renda de 0 a 3 salários mínimos.

O conflito em questão envolve três ocupações urbanas: Vitória, Rosa Leão e Esperança. As áreas foram ocupadas espontaneamente em julho de 2013 e abrangem terrenos que estavam ociosos há décadas, pertencentes aos municípios de Belo Horizonte e Santa Luzia e ainda a particulares: a Granja Werneck S/A e pessoas físicas. Os ditos proprietários, à exceção do município de Santa Luzia, ajuizaram ações de reintegração de posse (0024.13.242.724-6, 0024.13.313.504-6, 0024.13.304.260-6, 0024.13.297.889-1).

Ainda em 2013 foi concedida decisão liminar de reintegração de posse pela 6ª Vara da Fazenda Pública Municipal de Belo Horizonte no bojo das ações possessórias em questão. Desde então, os moradores da Izidora estão sob ameaça permanente de despejo com uso de força policial. Em meio a esse cenário, a assessoria jurídica se valeu de diversos recursos jurídicos que buscavam garantir a proteção dos direitos humanos no território e, também, denunciar as irregularidades que permeiam as reintegrações de posse. Os Poderes Públicos, Ministério Público e a Defensoria Pública de Direitos Humanos de MG ingressaram com Ação Civil Pública, Exceção de Suspeição, Embargos de Terceiro, dentre outros instrumentos. Como uma das estratégias jurídicas para se aplicar as garantias prévias a qualquer despejo, importa mencionar a Ação Civil Pública (1289157-83.2014.8.13.0024) proposta pelo Ministério Público na Vara da Infância e Juventude de Belo Horizonte, que solicitava proteção às crianças, inclusive do direito de continuar frequentando a escola. Como resultado, o juiz da primeira instância concedeu liminar suspendendo a reintegração, cujo cumprimento estava prestes a ocorrer. Pouco depois, a 6ª Câmara Cível do TJMG derrubou a liminar (Agravo nº 1.0024.14.128915-7/001), reabrindo a possibilidade de remoção forçada.

Renovada a iminência de reintegração, e frente à insensibilidade dos Poderes Públicos quanto às razões jurídicas que envolvem o despejo de milhares de famílias, o Coletivo Margarida Alves impetrou Mandado de Segurança (MS - 0612458-75.2014.8.13.0000) em face de ato do governador de Minas Gerais e do comandante geral da Polícia Militar, tendo em vista o despreparo da Polícia Militar para cumprir a operação de reintegração, conforme normativas nacionais e internacionais de remoção forçada. No *writ*, foi solicitada a suspensão da realização da operação policial porque o desalojamento pretendia se realizar de forma completamente ilegal: não havia planos para o alojamento das famílias; não se preocupou com a proteção às crianças, adolescentes, idosos e portadores de necessidades especiais; não havia observância à lei estadual nº 13.604/00 (lei que cria comissão especial para acompanhar os processos de desocupação de áreas invadidas para assentamento rural

ou urbano no estado); não se cumpria o disposto na “Diretriz para a produção de serviços de segurança pública nº 3.01.02/2011”, exarada pela própria PMMG; não se observavam tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, havendo, inclusive, nítida violação aos princípios básicos para a realização de remoções, anunciados em Relatório Especial da ONU.

O núcleo central da tese jurídica que envolvia o referido *mandamus* era atravessar a discussão presa às razões individuais do conflito pela dimensão coletiva que a garantia e a proteção dos direitos humanos no território da Izidora evoca. Focou-se não no esbulho ou na discussão de posse/propriedade, mas na obrigação do poder público de garantir os direitos humanos dos ocupantes (à vida, integridade física, segurança, moradia, etc.), independentemente da situação de ilegalidade ou legalidade em que se encontravam.

Contudo, os pedidos do Mandado de Segurança foram rejeitados pela 6ª Câmara Cível, apesar da sua incompetência para julgamento de *mandamus* envolvendo o governador do estado – competência do Órgão Especial do Tribunal, conforme o próprio Regimento Interno do TJMG. Essa razão ensejou o Recurso Ordinário no STJ (48.316/MG) por parte do Coletivo Margarida Alves.

Frente ao contexto de ameaça, violação de direitos e insegurança, os moradores das três ocupações realizaram, em 19 de junho de 2015, marcha pacífica contra o desalojamento forçado, na Linha Verde em Belo Horizonte, em direção à Cidade Administrativa do Estado. Foram, no entanto, duramente reprimidos pela Polícia Militar, em ação que evidenciou o total despreparo da instituição para lidar com a situação.

Atentos às repercussões jurídicas da atuação da Polícia Militar e da omissão do Judiciário às reiteradas violações perpetradas pelo poder público contra os moradores, diversos atores em rede, como advogados, comunicadores sociais, psicólogos, etc., realizaram mutirão nas ocupações da Izidora nos dias 20 e 21 de julho para colheita e filmagem de depoimentos dos moradores atingidos. Ainda no dia 21, o Coletivo Margarida Alves, a partir desse material, produziu dossiê de denúncia das violações da polícia contra os moradores da Izidora, que foi apresentado em reuniões e audiências com o poder público e entregue a diferentes instituições nacionais e internacionais, inclusive à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e ao próprio Superior Tribunal de Justiça.

Informado da atuação violenta da Polícia Militar, o ministro Og Fernandes, da 2ª Turma do STJ, concedeu medida liminar para suspender qualquer ação tendente ao desalojamento dos moradores. No julgamento do mérito do recurso, conquistou-se decisão histórica, por unanimidade, tendo o relator afirmado no voto que em casos como o da Izidora, o que se apresenta é um conflito entre direitos: de um lado, o direito à vida, à moradia, à liberdade, à inviolabilidade domiciliar e à

própria dignidade da pessoa humana; de outro, o direito à propriedade. Conforme a decisão, nesse contexto há que se observar o princípio da proporcionalidade e, portanto, a vida e a integridade das pessoas envolvidas devem ser sempre protegidas: “A desocupação da área, à força, não acabará bem, sendo muito provável a ocorrência de vítimas fatais. Uma ordem judicial não pode valer uma vida humana. Na ponderação entre a vida e a propriedade, a primeira deve se sobrepor.” (p. 12)

O ministro deixou claro que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que “o princípio da proporcionalidade tem aplicação em todas as espécies de atos dos poderes constituídos, vinculando o legislador, o administrador e o juiz.” (p. 2) Assim, deve ser observado também pela polícia na execução de operações de reintegração de posse. Conforme asseverou Og Fernandes, não raro as ações da Polícia Militar em conflitos que envolvem grande número de pessoas “vêm desacompanhadas da atenção devida à dignidade da pessoa humana e, com indesejável frequência, geram atos de violência.” E completou: “Por essa razão, a Suprema Corte e o STJ, nos precedentes mencionados, preconizam que o uso da força requisitada pelo Judiciário deve atender ao primado da proporcionalidade.” (p. 2-3).

Ainda conforme a decisão, em situações de relevante conflito social é possível que o estado da Federação se negue a disponibilizar força policial para execução de remoção forçada. De acordo com o ministro, o Superior Tribunal já “admitiu, excepcionalmente, hipótese de recusa, por estado da federação, em proporcionar força policial para reintegração de posse ordenada pelo Poder Judiciário quando a situação envolver diversas famílias sem destino ou local de acomodação digna, a revelar quadro de inviável atuação judicial.” (p. 12). Isso porque, nesse contexto, “compelir a autoridade administrativa a praticar a medida poderia desencadear conflito social muito maior que o prejuízo do particular.” (p. 12)

Na decisão, o Superior Tribunal de Justiça aplicou não apenas a proteção de direitos garantida no art. 6º da nossa Constituição, mas também tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção dos Direitos das Crianças. Também ressaltou a necessidade de se cumprir as normas e diretrizes do próprio estado de Minas Gerais, tais como as recomendações do Escritório de Direitos Humanos, a Lei Estadual nº 13.053/98 e a Diretriz para Prestação de Serviços de Segurança Pública 3.01.02/2011-CG da Polícia Militar.

E, ao concluir, o ministro relator afirmou que a desocupação da área só pode ocorrer caso sejam demonstradas, de modo inequívoco, “garantias de que serão cumpridas as medidas legais e administrativas vigentes para salvaguardar os direitos e garantias fundamentais das pessoas que serão retiradas” (p. 18).

É importante ressaltar que o impacto dessa decisão vai além do caso específico da Ocupação Izidora e constitui uma valiosa conquista na luta pelos direitos



humanos. Via de regra, em defesa do direito de propriedade individual, as decisões jurisdicionais agem às cegas frente à vida concreta das pessoas afetadas e, constantemente, liminares de reintegração de posse são deferidas e execuções de despejos autorizadas pelo Poder Executivo a despeito dos necessários atos preparatórios de salvaguarda dos direitos dos atingidos. Na contramão dessa postura, a decisão do STJ se territorializou, se abriu para a experiência daqueles que irão sofrer suas consequências e entendeu, portanto, que a indeterminação do *modus operandi* a ser adotado para o despejo faz prova pré-constituída do direito de exigir as garantias fundamentais (vide, p. 19).

Dessa forma, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sinaliza a necessidade de clara implicação do Judiciário nos conflitos sociais, com o precedente do comprometimento do Superior Tribunal em garantir um tratamento digno e humano às ocupações, protegendo os direitos humanos e fundamentais de seus moradores de forma a respeitar sua dimensão evidentemente coletiva, indo além do debate individual posse/propriedade.

O **Coletivo Margarida Alves** promove assistência jurídica aos movimentos sociais, assentamentos urbanos informais, comunidades tradicionais e grupos que enfrentam ameaças aos seus direitos fundamentais, tendo como horizonte a garantia dos direitos humanos, a transformação social e o empoderamento e a autonomia dos grupos assistidos.



Conheça mais sobre o trabalho deste coletivo em:

- www.coletivomargaridaalves.org
- www.facebook.com/coletivomargaridaalvesap

A Constituição de 1988 garantiu uma série de avanços em termos de direitos sociais e políticos. Quase 30 anos após sua promulgação, entretanto, se faz necessário em diversas áreas resguardar e lutar para manter tais conquistas. A situação dos indígenas é um dos casos mais alarmantes e o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) é quem tem promovido vários ataques.

A Constituição de 1988 prevê aos indígenas igualdade de direitos com os não índios, superando a ideia de que o Estado brasileiro e suas instituições precisam tutelar essa população. Dessa forma, os costumes, a língua, as crenças e as tradições indígenas são iguais às demais, assim como o ingresso em juízo dos índios e suas comunidades.

Apesar da garantia formal, na prática os indígenas continuam sendo tratados como se fossem tutelados pelo Estado e têm seus direitos constantemente negados pelo Poder Judiciário, que não tem revertido uma série de conquistas mudando interpretações de direitos constitucionais dessa população.

Recentemente, a 2ª turma do STF deu provimento ao pedido de Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 803.462, relativo à Terra Indígena Limão Verde, do povo Terena no Mato Grosso do Sul, anulando Decreto Presidencial que havia garantido o registro em cartório da terra para a população.

“Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco democrático temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988) conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada”, escreveu em seu voto o ministro Teori Zavaski.

Essa interpretação na prática reduz o direito das populações indígenas às suas terras tradicionais a situações muito difíceis de acontecer. Na prática, as populações teriam que estar fisicamente em suas terras até o dia 5 de outubro de 1988 quando a Constituição foi promulgada ou deveriam estar brigando pela posse em guerra com os fazendeiros ou grileiros de suas terras até a mesma data.

No caso de Limão Verde, a terra não seria dos indígenas porque eles não estavam nela em 1988 e também não estavam em guerra com as pessoas que ocuparam o terreno. A segunda turma do STF desconsiderou que os Terena foram originalmente expulsos em 1953 e que mesmo assim continuavam praticando caça e coleta nesses locais.

Nos anos 1990, a Funai atendeu pedido dos Terena e identificou área de 4.886 hectares que originalmente era deles. A posse foi reconhecida e chegou no último estágio do processo demarcatório, a homologação, em 2003. A decisão do STF, entretanto, anula esse processo. O pleno do tribunal ainda analisará a questão.

Esse caso é o primeiro de anulação de posse de um terreno já homologado, mas é o terceiro em que o STF usa do argumento do marco temporal para retirar povos de suas terras, negando seu direito constitucional. Os ministros anularam portarias das terras indígenas Guyra Roka, do povo Guarani Kaiowá no Mato Grosso do Sul, e Porquinhos, dos Canela Apanyekra no Maranhão.

Em artigo, o secretário do Conselho Indigenista Missionário, Cleber Buzzato, afirmou: “A Suprema Corte do Poder Judiciário brasileiro não pode ser transformada num lavatório das mãos daqueles que as sujaram e sujaram com o sangue dos povos e lideranças indígenas de nosso país”.



Foto Valter Campanato/Agência Brasil

Violência institucional: o indígena na exegeese dos tribunais

Por Adelar Cupsinski, Alessandra Faria, Rafael Modesto dos Santos⁵²

⁵² Assesores jurídicos do Conselho Indigenista Missionário.

Após intenso embate de forças no contexto da Constituinte em 1987/88, os povos indígenas saíram vitoriosos com a conquista do Capítulo VIII – Dos Índios, contendo os artigos 231 e 232, no que foi chamada de Constituição Cidadã⁵³, promulgada em 5 de outubro do ano de 1988 e que respeita todas as expressões culturais existentes no Brasil.

Antes da promulgação da nossa Carta Política Democrática, os povos indígenas eram impetuosamente tutelados pelo Estado brasileiro, através do órgão responsável pela política indigenista. Até o ano de 1967, o Serviço de Proteção ao Índio (SPI) era o responsável por essa política, e foi investigado por uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) em decorrência de denúncias contendo graves irregularidades. Comprovadas as irregularidades no SPI, a política indigenista passou por uma reforma, tendo como consequência a criação da Fundação Nacional do Índio (Funai), que passa então a ser responsável pelos indígenas, dando continuidade ao regime tutelar.

Após os trabalhos da CPI, foi determinada, pelo ministro do Interior Albuquerque Lima, uma ampla investigação sobre a situação dos índios, o que resultou no Relatório Figueiredo. A expedição percorreu 16 mil quilômetros e visitou mais de 130 postos indígenas no ano de 1967. Desaparecido por 45 anos e tido como eliminado em um incêndio no Ministério da Agricultura, o Relatório foi encontrado no Museu do Índio, no Rio de Janeiro.

O texto redigido pelo então procurador Jader de Figueiredo Correa, denuncia caçadas humanas promovidas com metralhadoras e dinamites atiradas de avião, inoculações de varíolas em povoados isolados, doações de açúcar misturado com veneno, escravidão e dilaceração do patrimônio indígena.

O SPI, segundo o Relatório Figueiredo, foi considerado um antro de corrupção nunca antes existente no Brasil: “Não é possível uma exata apuração, nem por isso se deixou de averiguar serem tantos e tão horríveis os crimes que o SPI pode ser considerado o maior escândalo administrativo do Brasil”⁵⁴.

O índio, razão de ser do SPI, tornou-se vítima de verdadeiros celerados, que lhes impuseram um regime de escravidão e lhe negaram um mínimo de condições de vida compatível com a dignidade humana (...) Nesse regime de barço e cutelo viveu o SPI muitos anos. A fertilidade de sua cruenta história registra até crucificação, os castigos físicos eram considerados fato natural nos Postos Indígenas⁵⁵.

⁵³ Chamada Constituição-cidadã por Guimaraes, a CF/88 é considerada uma das mais avançadas e democráticas do planeta, quanto aos direitos e garantias individuais. Acesso em 28/09/2015. Retirado do sítio <http://oab-ms.jusbrasil.com.br/noticias/2871580/constituicao-cidada>.

⁵⁴ RELATÓRIO FIGUEIREDO. p. 4912. 7 mil páginas; 29 tomos originais. Disponível em http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/institucional/grupos-de-trabalho/gt_crimes_ditadura/relatorio-figueiredo. Acesso em 28/09/2015.

⁵⁵ Relatório Figueiredo: p. 4.912-4913.

O SPI era responsável pela tutela e ao mesmo tempo era o maior inimigo dos indígenas, impingindo-lhes as mais cruéis penas corporais.

Contudo, o objeto desta análise não são as crueldades físicas perpetradas pelo regime militar e sim as aflições simbólicas e discriminatórias ainda não superadas pelo regime democrático, entre os quais a tutela indígena.

Como já dito, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu aos indígenas igualdade de direitos com os não índios a partir de uma nova compreensão da sociedade brasileira e de suas especificidades culturais. Por consequente, a tutela indígena, por parte do Estado brasileiro e de suas instituições, acabou por ser superada.

Entretanto, apesar do regime tutelar, discriminatório, ter sido suplantado pela CF/88 textualmente, ao reconhecer as organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas, bem como o ingresso em juízo dos índios e suas comunidades, a cultura da tutela permanece no âmago dos tribunais pátrios, resultando em violência simbólica e silenciosa.

Recentemente foram anulados, pela 2ª Turma do STF, duas portarias declaratórias – do povo indígena Canela Apãnjekra, do Maranhão, e do povo Guarani Kaiowá, do Mato Grosso do Sul –, através da via inadequada do Recurso Ordinário em Mandados de Segurança (RMS nº 29542 e RMS nº 29087⁵⁶), bem como do Decreto Presidencial e registro em cartório da terra indígena Limão Verde, do povo Terena de Mato Grosso do Sul (ARE 803462⁵⁷), área que os indígenas receberam, através de oficial de justiça, a posse da terra e lá estão constituídos.

O que chama a atenção, nos casos, é o fato de que as comunidades indígenas não foram citadas pelos autores das ações ou de ofício pelo Poder Judiciário para compor as lides, e nem consultadas, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), norma internalizada pelo Brasil. Para o Judiciário, a Funai é quem representa os indígenas em juízo.

Entretanto, é evidente que a Funai não representa os indígenas e, ademais, não os substitui. O órgão indigenista, obrigatoriamente, deve ser chamado em juízo para responder sobre seus atos administrativos no processo demarcatório, atribuição que a lei lhe confere.

Evidente também que as comunidades indígenas tiveram sua esfera jurídica afetada quando o processo demarcatório foi interrompido pelo Judiciário. Elas sequer foram intimadas ou chamadas nos autos como parte e o art. 35 da Lei 6.001/1973, que regula a tutela, é inconstitucional diante do art. 231 e 232 da CF/88.

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RMS nº 29.087, relator ministro Gilmar Mendes, Julgado em 20/10/2015.

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 803.462, relator ministro Teori Zavaski. Julgado em 24 de abril de 2015, publicado em 20 de maio de 2015.

Nesse contexto, a convicção do Judiciário está embasada na cultura tutelar indígena, de maneira que essa simbologia silente se torna uma violência institucional, desconsiderando os povos como sujeitos de direito em pleno século XXI.

Dalmo Dallari, sobre as questões indígenas envolvendo a tutela e sua derrocada com a promulgação da Constituição Federal em 1988, considera que:

*Até então [1988] essa defesa havia ficado na dependência das iniciativas do órgão federal incumbido do exercício da tutela indígena, a Funai que, além de ter sido escandalosamente omissa, muitas vezes promoveu e apoiou ações públicas e privadas contrárias aos direitos dos índios*⁵⁸.

Segundo Rosane Lacerda, a concepção da incapacidade civil indígena, respaldada pelo Código Civil de 1916 e depois pelo Estatuto do Índio em 1973, “considerou-se como um estereótipo que marcou os povos indígenas em diversos planos de sua vida, e não apenas nos atos da vida civil”,⁵⁹ já que era vista como culturalmente natural.

Essa visão dos índios como portadores de uma *incapacidade natural*, levou a que fossem vistos também como naturalmente *sem voz e inativos*, sempre necessitando serem representados em seus diversos interesses. Levou a ideia de serem totalmente incapazes de sobreviver frente à suposta superioridade do aparelho “civilizador” não indígena (Lacerda, 2008).

Não bastassem as cruentas violências físicas e psicológicas impostas pelo regime militar, bem como todo o prejuízo econômico e cultural sofrido, na atualidade, os povos indígenas precisam enfrentar a cultura tutelar, herança dos regimes autoritários, impossível de ser sustentada no atual regime democrático.

Por fim, as artimanhas ou enganações utilizadas pelos representantes do Estado brasileiro para espoliar o patrimônio indígena e repassar suas riquezas para os amigos dos regimes anteriores não devem ser respaldadas pelo Poder Judiciário democrático, sob a chancela de justiça.

⁵⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. Reconhecimento e proteção dos direitos dos índios. In: *Revista de Informação Legislativa*, v. 28, nº III. Brasília: Senado Federal, jul./set. 1991, p. 317.

⁵⁹ LACERDA, Rosane. *Os povos indígenas e a Constituinte – 1987/1988 / Rosane Lacerda*. – Brasília (DF): Cimi – Conselho Indigenista Missionário, 2008.

O **Cimi** é um organismo vinculado à CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil) que, em sua atuação missionária, conferiu um novo sentido ao trabalho da igreja católica com os povos indígenas.

Conselho Indigenista Missionário 

Organismo vinculado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB

Os princípios que fundamentam a ação do Cimi são:

- O respeito à alteridade indígena em sua pluralidade étnico-cultural e histórica e a valorização dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas;
- O protagonismo dos povos indígenas, sendo o Cimi um aliado nas lutas pela garantia dos direitos históricos;
- A opção e o compromisso com a causa indígena dentro de uma perspectiva mais ampla de uma sociedade democrática, justa, solidária, pluriétnica e pluricultural.

E para esta nova sociedade, forjada na própria luta, o Cimi acredita que os povos indígenas são fontes de inspiração para a revisão dos sentidos, da história, das orientações e práticas sociais, políticas e econômicas construídas até hoje.

Conheça mais sobre o trabalho desta organização em:

- www.cimi.org.br
- [facebook.com/conselhoindigenistamissionario](https://www.facebook.com/conselhoindigenistamissionario)
- [@CimiNacional](https://twitter.com/CimiNacional)

Nos últimos anos, o Brasil vivenciou intensos debates acerca dos direitos da população LGBT. Em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) garantiu o direito à união estável para casais homossexuais. Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de uma resolução, obrigou os cartórios de todo país a reconhecerem esse direito.

Em 2015, a sociedade começou a vivenciar outro debate importante e que pode avançar na garantia de direitos. Em novembro do ano passado, o Supremo começou a julgar um pedido de indenização por danos moral movido por Ama, transexual que foi retirada de dentro de um banheiro feminino por seguranças do Beiramar Shopping em Santa Catarina.

O caso ainda não foi julgado, pois o ministro Luis Fux pediu vistas, mas por decisão unânime terá repercussão geral. Até o momento, os ministros Luis Roberto Barroso, relator do caso, e Edson Fachin votaram favoravelmente ao pleito e ao direito de transexuais de usarem o banheiro de acordo com a sua identidade de gênero.

“A ideia de dignidade como valor intrínseco impõe ao Estado que assegure a todos, inclusive às minorias mais discriminadas, o mesmo valor intrínseco que se reconhece às demais pessoas, inclusive o de preservar sua identidade e ser tratado de acordo com ela”, afirmou Barroso em seu voto.

O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, tem posição parecida com a de Barroso e em parecer enviado ao STF defendeu que esse julgamento pode servir como base para garantir esse e outros direitos à população LGBT.

“A demanda pelo reconhecimento de direitos dos cidadãos que se identificam como lésbicas, gays, bissexuais, travestis ou transgêneros consolida-se em escala global, caracterizando-se como nova etapa na afirmação histórica dos direitos humanos.”

Ele afirmou ainda que “a ‘orientação sexual’ e a ‘identidade de gênero’ são essenciais para a dignidade e a humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso”.

Apesar da posição dos dois ministros e do procurador-geral da República, a discussão tende a ser difícil. Isso porque outros ministros que ainda não votaram expuseram argumentos que caminham no sentido contrário do reconhecimento de direitos para as transexuais.

Segundo o site de notícias Jota, o ministro Ricardo Lewandowski teria dito durante a sessão que iniciou o julgamento que tinha dúvidas sobre o caso, relatando que ficava preocupado com a intimidade e a privacidade de crianças e mulheres quando estão dentro do banheiro feminino. Ele teria questionado ainda se tal medida não poderia deixar mulheres mais vulneráveis.

O ministro Luis Fux justificou o pedido de vistas do processo afirmando que existe um desacordo natural na sociedade sobre o tema e que era preciso ouvir a sociedade antes de tomar uma decisão.

Ainda no julgamento, o ministro Marco Aurélio Melo também levantou outras ponderações que indicam que seu voto pode ser contrário à garantia do direito de Ama e de outras milhares de transexuais no país. Ele perguntou se ela tem “aparência de mulher”, pois isso poderia ter confundido os seguranças do shopping.

Além desse processo, existem ao menos outros 788 casos parecidos que aguardam a decisão do STF. O julgamento pode ser uma importante sinalização da posição dos ministros sobre ações relacionadas ao tema.

Existem outros dois processos em trâmite no Supremo que versam a possibilidade de mudança de nome e gênero em registros civis. A primeira é a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275 movida pela Procuradoria-Geral da República (PGR) e relatada pelo ministro Marco Aurélio e a segunda é um recurso extraordinário com repercussão geral 670.422 que está com o ministro Dias Toffoli.

De banheiros, armários e cortes: identidade de gênero na pauta do STF

Por Leandro Franklin Gorsdorf⁶⁰, Rafael dos Santos Kirchhoff⁶¹,
Thiago Hoshino⁶²

No campo dos Direitos LGBT, o ano de 2015 foi marcado por avanços, reviravoltas e incertezas. E, nesse cenário, não resta dúvida de que o Poder Judiciário galgou papel de destaque. O protagonismo assumido pelo STF, em 2011, ao reconhecer a união estável homoafetiva, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277, cominada com a Ação e Descumprimento de Preceito Fundamental 132, foi seguido pelo Conselho Nacional de Justiça ao editar a Resolução nº 170/2013 que, direcionada aos cartórios, estendeu o mesmo paradigma ao casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. Agora, bate às portas da Corte Constitucional o tema das identidades de gênero, ou melhor, dos direitos de transexuais, travestis e transgeneras ao reconhecimento social, foco do Recurso Extraordinário 845.779/SC, ainda em curso.

⁶⁰ Professor de Direitos Humanos do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal do Paraná, doutorando em Direito na UFPR, membro da Comissão da Diversidade Sexual da OAB/PR.

⁶¹ Advogado, presidente da Comissão de Diversidade Sexual da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraná.

⁶² Mestre em Direito do Estado, pesquisador do INCT Observatório das Metrôpoles e professor universitário.



Em juízo, a saber, a (im)possibilidade de utilização de banheiro público feminino por mulher transgênero. Desdobramento de uma ação de indenização por danos morais contra *shopping center* que impediu o ingresso no respectivo recinto, sobre bases discriminatórias, o caso ganhou efeitos de repercussão na tese formulada pelo seu relator, min. Luiz Barroso:

“Constitui questão constitucional saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade.”

Importante, de saída, situar que o processo não tramita isoladamente. Na mesma casa, aguardam apreciação a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275, que versa sobre a retificação de prenome e sexo de pessoas trans no registro civil (independentemente de realização da cirurgia de transgenitalização) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 que, juntamente com o Mandado de Injunção 4.733, pretendem a declaração da mora inconstitucional do Poder Legislativo em editar lei que criminalize a transfobia e a homofobia. Estamos diante, portanto, de um caso emblemático, não apenas em virtude da matéria, que se conecta com uma pluralidade de pleitos, mas também devido ao seu impacto quantitativo horizontal vertical: ao menos outras 778 ações acham-se sobrestadas em instâncias inferiores, na dependência do resultado do RE 845.779/SC.

O quadro acima reflete, primeiramente, uma tendência mais ampla de judicialização da agenda LGBT, bastante sintomática do bloqueio institucional de que padecem outras esferas do Estado, hostis ou simplesmente impermeáveis às reivindicações dos movimentos sociais. Exemplo disso foram as recentes sabotagens legislativas contra pautas de gênero inseridas nos Planos de Educação, em diversos níveis de governo. Por outro lado, vale considerar que também a litigância estratégica tem seus riscos, de modo que, ao se transferir para os atores do sistema de justiça a responsabilidade de decidir sobre a vida das pessoas trans, há que se reforçar a missão precípua das Cortes Constitucionais contemporâneas, qual seja, a de manifestar-se “sobre o alcance de direitos fundamentais de minorias”, nos termos da própria decisão de repercussão geral. A experiência internacional demonstra exatamente isso: a Corte Constitucional Indiana, por exemplo, firmou entendimento, no ano passado, das transgêneras como uma espécie de “terceiro sexo”, inclusive para fins de políticas públicas.

Eis o desafio inarredavelmente democrático, corajosamente contramajoritário, que o Supremo Tribunal Federal é chamado a encampar. Isso porque sobrevive, até hoje, uma flagrante preponderância do dever-ser da norma, não apenas da norma jurídica, mas da norma moral, – aquela que estabelece a fronteira entre o “normal” e o “anormal” – sobre o ser social. Desconstruindo-se, o direito brasileiro se descobre em sua heteronormatividade constitutiva. Vencê-la é *conditio sine qua non* para alcançar a

diversidade sexual e de gênero. Sob esta ótica, descabe invocar um “desacordo moral razoável”, como argumentou o ministro Luiz Fux, no pedido de vistas que suspendeu o julgamento do recurso. Pois se há desacordo moral, aqui ele não se apresenta *razoável*, refoge ao espectro hermenêutico constitucionalmente legítimo: a Carta Magna não abre espaço para interpretação que viole a dignidade da pessoa humana naquilo que a define mais essencialmente, ou seja, sua própria identidade, arquitetada sobre o princípio da autodeterminação e da autonomia.

Na contramão dessas balizas, anuncia-se uma falaciosa tensão entre o direito fundamental das pessoas trans de serem socialmente respeitadas e tratadas por quem são e a proteção de supostos interesses de terceiros, como mulheres e crianças que frequentariam os banheiros femininos (como assinalou o min. Ricardo Lewandowski, na sessão de julgamento do dia 19/11/2015).

Velado e implícito em oposições dessa natureza está um viés transfóbico, que pressupõe a mera existência e exercício público dessas identidades como potenciais ameaças à sociedade. Vale lembrar que os banheiros femininos são constituídos de áreas privativas e que, nos momentos de intimidade, não há exposição ou contato entre seus usuários. Noutras palavras, não há choque substantivo entre o direito fundamental à igualdade e à liberdade de pessoas trans com o direito à privacidade das demais.

Tampouco pode deixar-se levar a discussão pela expectativa abstrata de algum tipo de desconforto subjetivo que se possa experimentar no compartilhamento dos sanitários. Ora, viver numa democracia é exatamente conviver com a diferença a todo tempo. Como, aliás, bem ressaltou o relator, eventual constrangimento de outro usuário está longe de configurar um atentado ao pudor, como por vezes se quer mascarar, e em nada se compara ao sofrimento psíquico da pessoa trans que tem de se submeter cotidianamente a um comportamento social que não lhe cabe, este sim verdadeira tortura moral.

Merece atenção o fato de que, neste caso, a Suprema Corte se debruce sobre a constitucionalidade de uma regra não oficial, mas oficiosa, não escrita em nossos códigos: a separação de sanitários por gênero masculino e feminino, tendo como único critério o sexo biológico. Trata-se de limitação ao uso do espaço público por característica personalíssima cuja verificação precisa sequer é possível, porque oculta ao olhar geral. A polêmica em torno do lugar físico, contudo, revela o lugar simbólico que o gênero ocupa na produção das normas sociais, na segregação dos considerados “desviantes” e na abjeção reservada àquelas que ousem transgredi-las. Além das pessoas trans, também pessoas intersexos são especialmente afetadas pelo binarismo vigente nessas fronteiras invisíveis. Digno de nota que inúmeros países possuem banheiros sem distinção, sem notícia de conflitos maiores, como se teme.

Noutro plano, algumas ressalvas devem ser feitas com relação a aspectos processuais críticos, recorrentes na praxe do Supremo Tribunal Federal.

O primeiro deles diz respeito à função do *amicus curiae* enquanto instrumento de democratização do Poder Judiciário, realizada através da ampliação dos mecanismos participativos da sociedade na formação da convicção do julgador.

No processo em análise, ingressaram as seguintes entidades como *amici curiae*: ANIS – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero; Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT); Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos (CLAM) e Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos (LIDIS). Nada obstante, o Grupo Dignidade não foi aceito, “tendo em vista critérios de representatividade e âmbito de atuação” utilizados pela Lei 9.868/99. Ocorre que a entidade já fora admitida em outras ações similares que tramitam no STF (ADO 26 e ADI 4.275), testemunhando contradições sobre a aplicação do instituto. Defendemos que o conceito de “representatividade nacional” deva ser interpretado de forma a garantir a maior amplitude possível no diálogo com a sociedade, para além de requisitos territoriais formais. Uma organização com base estadual e mesmo local pode ser representativa de interesses nacionais e/ou ter atuação centrada em políticas nacionais de promoção de direitos humanos. Não é raro, repise-se, que se confunda democratização do processo com um alardeado “tumulto processual”.

O que, sim, pode resultar em tumulto, engessamento, quando não frustração processual, são os constantes pedidos de vista em casos de alta voltagem política. Outro ponto delicado na dinâmica dos tribunais superiores. Segundo pesquisa da Fundação Getúlio Vargas intitulada “O Supremo e o Tempo”, na qual foram analisados cerca de 1,5 milhão de processos entre 1988 e 2013, embora o Regimento Interno do STF determine a devolução dos processos em menos de 30 dias, a média é que os pedidos de vista se prolonguem por 346 dias. Obviamente, enquanto os autos não forem restituídos, o julgamento não pode ser retomado.

O estudo constatou ainda vários casos paralisados há mais de dez anos, conduzindo a um questionamento sobre o modo extravagante e mesmo arbitrário como este expediente vem sendo empregado. Fica o alerta: o pedido de vista tem forte poder de agenda, na medida em que pode retirar determinado tema da pauta do tribunal, tardando a atender a anseios sociais urgentes ou diluindo o ônus argumentativo de ter de se posicionar diante da demanda. Assim, imprescindível a criação de mecanismos de controle social também sobre os (ab)usos dos pedidos de vista.

Nunca é demais lembrar que a gestão processual também está submetida aos ditames do acesso à Justiça. Nem é por outro motivo que o parecer da Procuradoria-Geral da República, *in casu*, preocupou-se em construir um discurso democrático sobre o papel do Poder Judiciário, ou seja, a ideia da “prestação jurisdicional como ação afirmativa de proteção da minoria” (p. 17):

A invocação seletiva de razões de Estado para negar especificamente a uma ca-

tegoria de sujeitos o direito à integridade física e psíquica e à dignidade, bem como outros direitos da personalidade, não é compatível com o sentido e o alcance do princípio da jurisdição. Destarte, o não reconhecimento do direito almejado pela recorrente implica, em última análise, recusar aos transgêneros os mecanismos de reparação judicial dos danos sofridos, deixando-os privados de qualquer proteção estatal, numa condição de vulnerabilidade juridicamente desastrosa. Resultaria em manter excluída do Estado Democrático de Direito parte da população brasileira, o que não é compatível com os valores fundantes da República delineada em 1988.

Nesse diapasão, é tempo de superar tal seletividade institucional fundada no binarismo do sexo biológico, fazendo prevalecer a norma fundamental de cidadania sobre a norma social de homo e transfobia. Trocando em miúdos, é hora de retirar o(s) direito(s) de seu histórico armário.

O **Grupo Dignidade** é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, fundada em 1992 em Curitiba. É pioneiro no Estado do Paraná na área da promoção da cidadania

LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais).

Tem como missão “atuar na defesa e promoção da livre orientação sexual e identidade de gênero, bem como dos direitos humanos e da cidadania de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais.”

Foi a primeira entidade LGBT no Brasil a receber o título de Utilidade Pública Federal, por decreto presidencial em 5 de maio de 1997.

Também atua na defesa judicial de direitos da população LGBT, acompanhando ações constitucionais no Supremo Tribunal Federal na condição de *amicus curiae*.



GRUPO DIGNIDADE

Conheça mais essa organização:

- www.grupodignidade.org.br
- facebook.com/DignidadeLGBT
- [@DignidadeLGBT](https://twitter.com/DignidadeLGBT)

A discussão sobre o sistema político brasileiro tomou uma grande proporção nos últimos anos, estando entre as principais discussões políticas do país. Um dos elementos centrais desse debate envolvia a constitucionalidade de doações empresariais para partidos políticos e candidatos.

Em 2011, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), junto com diversas outras organizações da sociedade civil, ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) 4.650 com o objetivo de afastar o financiamento empresarial das campanhas eleitorais.

Para a OAB e as diversas entidades que participaram da campanha, o financiamento empresarial cria injustiça e distorções no processo eleitoral, pois o volume de recursos que cada partido e candidato têm à disposição para fazer campanha é muito desigual.

Em 2010, 9,89% das campanhas utilizaram 55,34% do volume total de recursos gastos por todos os candidatos. Em 2014, cerca de 8% dos candidatos gastaram 55,07% do total do volume financeiro movido ao longo de todo o período eleitoral por candidatos a deputado estadual e federal, senador, governador e presidente.

Em 2010, o valor médio para eleger um deputado federal foi R\$ 1,1 milhão e um senador precisou arrecadar R\$ 4,5 milhões para conseguir se eleger. Dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) mostram que o valor gasto com campanhas políticas saltou de R\$ 798 milhões em 2002 para cerca de R\$ 5 bilhões em 2014.

Para além da desigualdade no acesso aos recursos e o alto valor necessário para se eleger, o financiamento privado também é realizado por um grupo relativamente pequeno de grandes empresas que por concentrar grandes partes dos recursos acaba conseguindo eleger a maioria dos representantes.

Da composição atual da Câmara, sete a cada dez deputados federais foram eleitos com financiamento de um grupo de dez grandes empresas de diversos campos econômicos do país. Os principais doadores empresariais de campanha foram decisivos para a eleição de 360 dos 513 parlamentares federais da atual legislatura.

A conclusão do caso demorou no Supremo Tribunal Federal (STF) principalmente porque o ministro Gilmar Mendes seguiu ao máximo a tramitação do processo, com um pedido de vistas de um ano e cinco meses e que só foi liberado no dia seguinte à aprovação na Câmara dos Deputados de um projeto de lei que autorizava o financiamento privado.

Na sessão do STF de 17 de setembro do ano passado, a votação foi concluída e por oito votos a três, os ministros decidiram pela inconstitucionalidade de regras que permitiam as contribuições empresariais para campanha. Com a decisão, partidos políticos e candidatos não poderão receber dinheiro de empresas já a partir de 2016.

“Entendo que o julgamento é importante para a democracia, porque os valores inerentes à democracia pressupõem uma participação livre, uma participação ideológica nas eleições, e essas doações pelas empresas acabam contaminando o processo democrático, o poder político pelo poder econômico, o que é absolutamente inaceitável numa democracia”, afirmou o relator do processo à época, ministro Luiz Fux.

Em nota, o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Marcus Vinicius Furtado Coêlho, saudou a decisão do Supremo. “A partir de agora, os mandatos dos políticos pertencerão efetivamente a seus eleitores, e as empresas poderão se dedicar integralmente àquilo que sabem fazer de melhor: gerar empregos para a população”, disse.



Soberania popular x coronelismo financeiro

Por Jose Antonio Moroni⁶³, Luciano Santos⁶⁴

⁶³ Integrante do Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc) e da Plataforma dos Movimentos Sociais da Reforma do Sistema Político.

⁶⁴ Diretor do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCEI), membro da Plataforma dos Movimentos Sociais da Reforma do Sistema Político e presidente do Centro Santo Dias de Direitos Humanos da Arquidiocese de São Paulo.

Muito se fala na Reforma Política, mesmo que de forma limitada, focando apenas no seu aspecto eleitoral. Nesta lógica não se discute, por exemplo, como alicerçar o poder na soberania popular e não apenas no poder da representação. Como fortalecer mecanismos de deliberação direta pela população e a participação popular, como democratizar a informação e a comunicação e muito menos a democratização do sistema de justiça (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Ouvidorias e os aparatos de segurança, especialmente as polícias).

Mesmo assim, avançamos muito pouco no que diz respeito à democratização do processo eleitoral. Temos sim a liberdade partidária, que se confunde com a promiscuidade na fundação de partidos com vistas às negociatas do tempo de TV e rádios, eleições periódicas assumindo quem ganha (apesar de que até isso está em perigo). Mas, se olharmos nosso sistema eleitoral, vamos perceber que o poder emanado desse sistema é praticamente hereditário, vitalício, arcaico, machista, homofóbico e racista, tudo isso pra sustentar nos espaços de poder uma determinada classe, que entrega os anéis para não perder os dedos.

Há três fatores principais que inviabilizam a democratização do processo eleitoral: a forma como escolhemos os/as representantes, o poder da mídia e o poder econômico. Por democratização do processo eleitoral entendemos as condições, regras e normas que possibilitam uma “certa igualdade” nas disputas eleitorais. Pelas regras atuais, vivemos justamente o oposto disso.

Um dos elementos essenciais da não democratização do processo eleitoral é a forma como elegemos nossos/as representantes para o parlamento. Temos um sistema de lista aberta, em que os partidos apresentam suas candidaturas (não se sabe ao certo quais os critérios usados na escolha) e o eleitor e a eleitora votam num nome. Parece algo democrático, mas não é por várias razões. Uma delas é que as diversas candidaturas não têm as mesmas condições de disputas (cada candidato faz os seus acordos com os financiadores privados, e lógico que depois vem a conta). Como cada candidatura busca o seu financiamento, a tendência é que esse financiamento reproduza os preconceitos e as relações de poder existentes na sociedade, conforme descrevemos acima. Aí esta uma das explicações de por que “se muda” para que as coisas permaneçam onde sempre estiveram. Nesse sentido, foi tirado da política o seu poder de transformações e lhe concedeu o poder de conservação, conservar as coisas como sempre foram. Nessa forma de escolha não tem lugar para a representação dos sujeitos sociais e políticos que não estão no centro da engrenagem: mulheres, população negra, povos indígenas, juventude, pessoas homoafetivas, a não ser que pertençam a famílias e grupos que sempre estiveram no poder. Com raríssimas e cada vez menos exceções.

Para essa engrenagem funcionar por tanto tempo e sem grandes fissuras, é necessário que se tenha um aparato que a legitime e mantenha os questionamentos domesticados. Quem cumpre esse papel hoje no Brasil são as diferentes mídias, que por

sua vez são controladas por oito famílias que se sustentam economicamente graças à publicidade do Estado e dos grupos empresariais que financiam as eleições.

O poder econômico não apenas distorce, mas inviabiliza a soberania popular. Basta analisar o financiamento das campanhas eleitorais e a desigualdade abissal entre as candidaturas. Essa desigualdade é o que determina os resultados eleitorais (com cada vez menos exceções, que apenas confirmam a regra). Esse processo compromete o caráter democrático das eleições. Nesse sentido, o processo eleitoral, ao mesmo tempo em que reproduz as desigualdades presentes na sociedade, é um elemento essencial na sua reprodução e perpetuação. Não é à toa que temos um parlamento essencialmente masculino, branco, proprietário, etc. Em outras palavras, mulheres, negros e negras, povos indígenas, juventude, pobres estão sub-representados nos espaços de poder.

Nas eleições para deputados e deputadas de 2010 e 2014, as candidaturas eleitas (9,89% em 2010 e 8,84% em 2014) utilizaram 55,34% e 55,07% dos recursos totais de campanha respectivamente. Ou seja, menos de 10% do total das candidaturas eleitas consumiram mais da metade de todos os recursos disponíveis. Em outras palavras, com raras exceções, se elege quem tem muito dinheiro.

Para enfrentar essa questão central no nosso sistema político, que é o financiamento empresarial das campanhas e dos partidos e em coerência ao projeto de reforma política que está sendo trabalhado por mais de cem entidades formando a Coalizão da Reforma Política Democrática e Eleições Limpas, em 05/09/2011, a OAB, com o apoio de várias organizações e movimentos, ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650 que visava afastar o financiamento de empresas do processo eleitoral, tendo tido uma tramitação tumultuada por conta do pedido de vista do ministro Gilmar Mendes que segurou o processo por quase dois anos, mas que ao final foi julgada procedente, afastando o financiamento empresarial nas eleições.

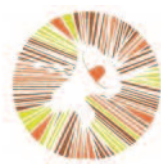
O Congresso, especialmente a Câmara dos Deputados, por meio de seu presidente atual, que insistentemente tentou viabilizar a manutenção do financiamento por empresas, em várias oportunidades aprovou projetos que mantinham o financiamento, tentando manter viva a captação de mandatos via poder econômico. Foi barrada por veto presidencial a lei aprovada e também pelo julgamento do STF que considerou inconstitucional o financiamento por empresas.

Vencemos uma batalha, mas ainda não está resolvido. No Senado ainda tramita a PEC que discute assuntos referentes às eleições e especialmente o financiamento, que ainda aguarda um fechamento. De toda forma, teremos no próximo ano, nas eleições municipais, uma boa oportunidade de experimentar uma eleição sem o financiamento das empresas. Esperamos que com criatividade e diminuição dos gastos possamos ter uma eleição mais igualitária e menos excludente.

A **Plataforma dos Movimentos Sociais pela Reforma do Sistema Político**

é uma articulação de entidades e organizações

da sociedade civil que se estrutura em cinco grandes eixos:



PLATAFORMA PELA REFORMA DO
SISTEMA POLÍTICO

- Fortalecimento da democracia direta;
- Fortalecimento da democracia participativa/deliberativa;
- Aperfeiçoamento da democracia representativa;
- Democratização da informação e da comunicação;
- Democratização e transparência do sistema de justiça.

Essa plataforma parte do pressuposto da necessidade da consolidação e ampliação dos processos democráticos e do reconhecimento dos diferentes sujeitos políticos que atuam nesses processos. Entende que é fundamental enfrentar a sub-representação nos espaços de poder das mulheres, da população negra, dos povos indígenas, da juventude, dos segmentos populares, etc. Além disso, entende a necessidade de radicalizar a democracia e construir o poder alicerçado na soberania popular.

Conheça mais sobre o trabalho desta articulação em:

- www.reformapolitica.org.br
- facebook.com/plataformareformapolitica



Foto ASCOM-MCCE - 24MAR2015-01

Em 2008, o ex-presidente Lula e o papa Bento XVI assinaram um polêmico acordo conhecido como Concordata Brasil – Vaticano que coloca em cheque uma série de princípios da laicidade do Estado brasileiro. O artigo 11 especificamente diz respeito ao ensino religioso.

“O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação”, afirmou o inciso primeiro do artigo 11 da Concordata que se tornou o decreto presidencial 7.107.

Em 2010, a Procuradoria-Geral da República (PGR), por meio da então procuradora em exercício Deborah Duprat, contestou no Supremo Tribunal Federal (STF) a obrigatoriedade do ensino religioso no país, questionando o artigo 11 da Concordata e dois dispositivos do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases (LDB).

A PGR argumenta na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.439 que o ensino religioso só pode ser oferecido em escolas públicas se o conteúdo da aula consistir na exposição “das doutrinas, práticas, histórias e dimensão social das diferentes religiões”, sem que o professor tome partido.

Nesse sentido, a PGR pede que o Supremo determine que disciplinas que tratem sobre religião não podem ser ministradas por representantes de qualquer crença. Também pede que não seja admitida a exigência de formação em ciências da religião ou ensino religioso.

O entendimento da PGR é de que como o ensino religioso deve ser o ensino da história da religião e não da religião, professores de filosofia, história, geografia, ciências sociais e outras áreas podem ministrar as aulas, uma vez que a formação básica dos professores em ciências humanas prevê esse tipo de aprendizado.

A discussão continua ocorrendo no STF e o atual relator do caso, ministro Luis Roberto Barroso, convocou em junho de 2015 uma audiência pública para discutir o tema. Na época, organizações da sociedade civil publicaram uma nota pública em defesa da aplicação integral dos limites constitucionais ao ensino religioso nas escolas públicas brasileiras.

Na nota, as organizações defendem que “o ensino religioso nas escolas públicas não seja colocado, em hipótese alguma, como alternativa a uma educação ética laica de valores cívicos, cidadania, liberdades públicas e direitos humanos, e que se declare a inconstitucionalidade da previsão legal que o classifica como ‘parte integrante da formação básica do cidadão’ (Lei nº 9.394/96, art. 33, caput, alterado pela Lei nº 9.475/97). Nesse sentido, ressaltamos a importância da implementação das Diretrizes Nacionais de Educação em Direitos Humanos, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação em 2012”.

As organizações reivindicam também que disciplinas facultativas de ensino religioso não sejam contabilizadas na carga horária mínima e na carga horária obrigatória regulamentada pelos sistemas municipais, estaduais e do Distrito Federal.

Também pedem que o STF, em respeito à regra da facultatividade, não admita “a matrícula automática como comumente ocorre em relação às demais disciplinas do currículo do ensino fundamental, requerendo-se dos pais ou responsáveis que manifestem expressamente a intenção de matrícula”.



Ensino religioso nas escolas públicas foi discutido em audiência pública no STF, em junho de 2015

Ensino religioso nas escolas públicas: uma polêmica para testar os limites da participação social no STF

Por Salomão Barros Ximenes⁶⁵, Allyne Andrade⁶⁶

⁶⁵ Professor de Políticas Públicas e Direito da UFABC; foi coordenador do programa Ação na Justiça, da Ação Educativa, entre 2006 e 2014.

⁶⁶ Advogada, mestra e doutoranda em Direitos Humanos (USP), coordenadora do programa Ação na Justiça, da Ação Educativa.

Em novembro de 2008, o ex-presidente Lula deu um passo único e decisivo rumo ao enfraquecimento do caráter laico do Estado brasileiro, ao assinar com o papa Bento XVI uma Concordata – acordo internacional – sobre o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, que trata de diversos interesses dessa igreja no país.

Nunca na história republicana de nosso país se concedeu formalmente uma posição tão privilegiada para a hierarquia católica, fato que desatou reações de igrejas evangélicas tradicionais e pentecostais, cuja principal expressão é o projeto denominado Lei Geral das Religiões. Nesta, o campo religioso cristão desprivilegiado busca, em geral, alcançar as mesmas garantias e favores concedidos aos católicos romanos. Ou seja, um fenômeno em cadeia que põe em xeque, formalmente, a já bastante ambígua laicidade estatal no Brasil.

Muito do que hoje denominamos “conservadorismo religioso” na política é, nesse sentido, uma reação contra-hegemônica à hegemonia católica e ao servilismo das autoridades políticas à religião da maioria dos brasileiros. Como no Brasil a laicidade é relativizada ao extremo, essa disputa de adeptos contamina cotidianamente e cada vez mais os espaços públicos, das praças públicas às concessões de TV e rádio, das escolas públicas aos parlamentos e ao sistema de justiça.

Essa polêmica chegou ao STF através de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4.439) que questiona especificamente a previsão de ensino religioso confessional nas escolas públicas. Trata-se, por um lado, de uma oportunidade sem precedentes para que o tribunal atue na defesa das minorias religiosas e não religiosas, estabelecendo uma linha jurisprudencial que possa servir de base a ações futuras que venham a questionar outros pontos igualmente relevantes. Por outro lado, a discussão sobre o ensino religioso nas escolas públicas apresenta o risco de consolidar uma visão pretensamente neutra, mas que não passará de um ecumenismo dissimulado em favor das crenças hegemônicas.

Entre outros retrocessos e privilégios, a concordata entre o Brasil e o Vaticano reacende uma antiga polêmica em torno da obrigatoriedade do ensino religioso nas escolas públicas ao estipular como compromisso internacional a manutenção do “ensino católico e de outras confissões” na rede pública de ensino do país (artigo 11, §1º, do Decreto nº 7.107/2010).

Contra esse dispositivo e atendendo a questionamentos de organizações de direitos humanos e do campo acadêmico, a Procuradoria-Geral da República, através da procuradora Debora Duprat, propôs ADI na qual se requer, além da declaração de inconstitucionalidade do trecho acima, que seja dada interpretação conforme ao artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), no sentido de proibir o ensino confessional, interconfessional ou ecumênico – em favor de um ensino religioso “não confessional” –, bem como a admissão de professores à qualidade de representantes de confissões religiosas.

O conteúdo da participação social na ADI 4.439

Articuladas desde o enfrentamento à aprovação da Concordata no Poder Legislativo, as organizações e redes Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação, Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem), Conectas Direitos Humanos, ECOS – Comunicação em Sexualidade e a Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação da Plataforma Dhesca Brasil apresentaram, conjuntamente, um *amicus curiae* no caso.

O *amicus* toma como base a produção técnica das organizações sobre o tema, principalmente o “Informe sobre intolerância religiosa nas escolas públicas”, da Relatoria Nacional; o “Informe gênero e educação”, encabeçado pelo Cladem; e o estudo “Direito humano à educação, ensino religioso e Estado laico”, no qual a Ação Educativa analisa as diferentes formas de regulamentação e de aplicação do ensino religioso nos estados. A partir desse material, apoiam a iniciativa da PGR, mas propõem que o enfoque de análise do STF seja ampliado. Também propuseram através do *amicus*, e diretamente em audiência com o relator da ADI, Luis Roberto Barroso, a realização de uma Audiência Pública, que foi ao final convocada em 2015.

Todos os pontos do *amicus* – posteriormente subscritos por um conjunto de 30 organizações e movimentos sociais⁶⁷, servindo de base à nossa participação na Audiência – buscam chamar a atenção do STF e da sociedade sobre a necessidade de se estabelecer limitações negativas à oferta do ensino religioso nas escolas públicas brasileiras, em um contexto no qual este se encontra estipulado na Constituição (art. 210, §1º). Ainda que tal previsão imponha de início uma grave limitação à laicidade estatal, o que se busca destacar é que, na prática, esse dispositivo vem sendo interpretado de forma absurdamente ampla, portanto inconstitucional.

Há ao menos duas vertentes de interpretação inconstitucional.

A primeira vertente de interpretação inconstitucional extrapola o próprio ensino religioso enquanto “disciplina”, ainda que a ele esteja relacionado. Conforme demonstram os estudos já referidos, a autorização constitucional para o ensino religioso é tomada como porta de entrada para a violação da laicidade nas escolas públicas, em atos que vão desde a prática de orações à adoção de doutrinas religiosas no tratamento de questões pedagógicas e disciplinares, chegando a situações de intolerância contra ateus, população LGBTTT e praticantes de religiões não hegemônicas, com especial prejuízo para as religiões de matriz africana.

⁶⁷ Ver o Manifesto Público “laicidade e Educação Pública: em Defesa da Aplicação Integral dos Limites Constitucionais ao Ensino Religioso nas Escolas Públicas Brasileiras”, disponível em <http://www.acaoeducativa.org/images/stories/pdfs/MANIFESTO_ATO_PUBBLICO_ENSINO_RELIGIOSO_E_LAICIDADE.pdf>

A abertura representada pelo ensino religioso nas escolas públicas reforça uma confusão ainda generalizada nos órgãos públicos e nos servidores, entre concepções e crenças de âmbito privado e ética pública. Isso cria obstáculos cotidianos quase intransponíveis à implementação de algumas diretrizes obrigatórias da educação, como o ensino da história e da cultura africana e afro-brasileira, de direitos humanos e da diversidade sexual e de gênero.

A segunda vertente de interpretação inconstitucional se manifesta na própria aplicação e regulamentação do ensino religioso nas escolas públicas. Também baseados nos estudos citados, podemos concluir que, a despeito das limitações constitucionais, o comum hoje é a presença do ensino religioso confessional (ou interconfessional) não facultativo nas escolas públicas brasileiras. Confessional porque aplicado segundo diretrizes formuladas pelo campo religioso, em versões explícitas, como no caso do Rio de Janeiro, mas em geral dissimuladas, na maior parte do país, como não confessionais.

O campo religioso que atua no ensino religioso tem em comum a concepção de que este “é parte da formação básica do cidadão” (concepção evidentemente confessional e, portanto, inconstitucional, que foi incluída na LDB pela Lei nº9.475/97).

Na prática, o ensino religioso também não é facultativo, porque vem sendo ofertado de forma “transversal” nas séries iniciais do ensino fundamental (quando não chega a ser ofertado também na educação infantil e no ensino médio), porque o comum é a matrícula automática dos estudantes na disciplina, porque há constrangimentos à não frequência, porque não há oferta de outras disciplinas optativas no ensino fundamental e porque, em geral, contabiliza-se o ensino religioso na carga horária mínima do ensino público.

Risco de captura e limites da audiência pública

Levando em conta as referidas vertentes de interpretação inconstitucional que estão consolidadas na prática e na legislação, portanto, as organizações que assinaram o Manifesto referido entendem que o pronunciamento do STF em favor da ADI 4.439 deveria também estabelecer parâmetros para a interpretação tanto dos limites que a regra da laicidade inscrita no inciso I do art. 19 impõe à aplicação do §1º do art. 210, ambos da Constituição, como dos limites inscritos na própria redação deste último. Tais parâmetros negativos ao ensino religioso são absolutamente necessários, ainda que o Supremo venha a conceder integralmente a pretensão da PGR, pois só com eles estará assegurado que a decisão não será capturada pelos interesses não laicos que hegemonizam vários aparelhos do Estado.

Essa captura é o maior risco que se apresenta. Ou seja, que uma eventual de-

cição do STF, ainda que imbuída das melhores pretensões e retoricamente ancorada no fortalecimento da laicidade, pretenda transformar, em passe de mágica, o fenômeno jurídico-social do ensino religioso nas escolas públicas, de raízes pré-republicanas, apenas lhe atribuindo um suposto caráter “não confessional”. Uma decisão que se limite a afirmar esta saída terá como consequência, contraditoriamente, a consolidação da presença das religiões nos currículos das escolas públicas.

Do ponto de vista pedagógico, não são poucas as vozes que alertam para a impossibilidade fática de se implementar o modelo não confessional para crianças em estágio tão inicial de escolarização. Além disso, o fato de se afirmar a “não confessionalidade” do ensino religioso não facilita a vida de gestores públicos e escolares. Quais “religiões” mereceriam ser incluídas no ensino de “todas” as religiões? Cabe ao Estado traçar um limite entre o que é e o que não é expressão religiosa merecedora de espaço no currículo escolar? Como seria o tratamento dispensado ao ateísmo, já que o ensino é “religioso”? A relação entre religiões e guerras, ditaduras, ocupações coloniais, extermínio de populações não crentes, tratamento sub-humano a mulheres e homossexuais, amplamente documentados na história, seriam fatos ensinados na disciplina? Quem seriam os professores? Se ainda não conseguimos formar e valorizar adequadamente professores de português, que dizer da formação requerida para tratar adequadamente “todas as religiões” e as “não crenças” com as crianças? Como assegurar a facultatividade na primeira etapa do ensino fundamental, quando os alunos têm um único docente?

Todas essas posições e preocupações foram levadas à Audiência Pública, o que fez transbordar em muito a expectativa anunciada publicamente pelo relator, em artigo jornalístico publicado às vésperas do evento. No despacho de convocação da Audiência Pública, o ministro Barroso convidou de antemão 12 organizações, sendo 10 delas representantes do campo religioso. As 12 organizações se somaram a outras 21 inscrições deferidas – das 227 realizadas –, totalizando 33 participações. Tentou o ministro subscrever o debate a duas posições: os defensores do ensino confessional católico e de outras confissões – posição oficial da igreja romana – ou ensino religioso não confessional, um oximoro que vem sendo vendido como solução mágica para o impasse epistemológico que se mantém e se atualiza.

A despeito da polêmica que se possa criar em torno do posicionamento prévio do julgador, ainda que posicionamento destinado à delimitação do debate e não ao julgamento, ressalta até agora neste caso o potencial de pluralização do debate constitucional através dos instrumentos de participação na Corte, o *amicus curiae* e a Audiência Pública.

Como destaca Eloisa de Almeida⁶⁸, apesar da bela promessa que se inscreve

⁶⁸ ALMEIDA, Eloisa M. *Pesquisa com células tronco embrionárias: os argumentos e o impacto da decisão do Supremo Tribunal Federal, 2015*, no prelo.

nesses instrumentos, ou seja, o potencial de aproximação entre os intérpretes oficiais e a sociedade aberta de intérpretes da Constituição, hoje há muitas e fundadas dúvidas sobre a capacidade de tais instrumentos influenciarem as decisões do STF.

Virgílio Silva⁶⁹ e Vestena⁷⁰ também apontam falhas graves no procedimento atual, desde a não participação dos ministros nas audiências, salvo o relator, à cultura forense que recorre a livros e pareceres como se fossem produtos em um supermercado de argumentos, ou seja, colhem as posições com o único intuito de fundamentar uma escolha decisória, sem nenhum ônus quanto aos demais argumentos discordantes, por mais elaborados e inovadores que sejam. É o típico caso do uso de “argumento de autoridade”, criticado por José Rodrigo Rodriguez⁷¹, ou seja, a antítese de qualquer noção de participação social genuína. Eloisa de Almeida⁷² (2006) também aponta que os mesmos vícios recaem sobre os *amici curiae*.

Portanto, entendemos que o caso da ADI 4.439, como decorrência do caráter historicamente polêmico do tema que mobiliza, aliado à expectativa de que a Corte venha a atuar efetivamente em sua função mais nobre, que é a defesa dos direitos fundamentais de minorias políticas, sociais e religiosas, deve ser observado como um divisor de águas no fortalecimento tanto desse papel do STF quanto dos instrumentos de participação social. Se, como de costume, vier a desconsiderar solenemente os elementos factuais e as saídas interpretativas propostas pelas organizações do campo educacional e de direitos humanos, estará assinando o atestado de que entende a participação social como pura pirotecnia jurídica, tão bela e rica em cores e expressões quanto efêmera e carente de resultados. Às organizações de direitos humanos restará se perguntar se ainda faz sentido investir tanto tempo, acúmulo teórico e político e recursos nesse tipo de instrumento puramente formal.

⁶⁹ SILVA, C. Audiências públicas e o diálogo social na Suprema Corte: o case da ADI 4103 - Lei Seca, *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, n. 24, Belo Horizonte: Forum, 2012, 1053-1072.

⁷⁰ VESTENA, C. A. Audiências públicas: diagnóstico empírico sobre os limites da participação social, *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, n. 24, Belo Horizonte: Forum, 2012, 973-1019.

⁷¹ RODRIGUEZ, J. R. *Como decidem as cortes?: para uma crítica do direito (brasileiro)*, São Paulo: FGV Editora, 2013.

⁷² ALMEIDA, E. M. *Sociedade civil e democracia: a participação da sociedade civil como amicus curiae no Supremo Tribunal Federal - Dissertação de mestrado*, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006.

Organização fundada em 1994, com a missão de promover os direitos educativos e da juventude, tendo em vista a justiça social, a democracia par-



**ação
educativa**

ticipativa e o desenvolvimento sustentável no Brasil. A **Ação Educativa** acredita que a participação da sociedade em processos locais, nacionais e globais é o caminho para a construção de um país mais justo. Para tanto, realiza atividades de formação e apoio a grupos de educadores, jovens e agentes culturais. Integra campanhas e outras ações coletivas que visam à realização desses direitos, no nível local, nacional e internacional. Desenvolve pesquisas, divulga informações e análises enfocando as políticas públicas na perspectiva dos direitos humanos e da igualdade.

Conheça mais sobre o trabalho desta organização em:

- www.acaoeducativa.org.br
- facebook.com/acaoeducativa
- [@acaoeducativa](https://twitter.com/acaoeducativa)

Um das garantias constitucionais mais importantes é aquela que prevê que os juízes não podem ser pressionados ou removidos de seus locais de atuação devido ao teor de suas decisões. Essa medida foi pensada para garantir que os magistrados tivessem independência dos presidentes dos tribunais, que não poderiam assim exercer controle ideológico das decisões.

Isso, entretanto, não é que ocorre em muitos tribunais do país. O caso de São Paulo é paradigmático nesse sentido e a história do juiz Roberto Luiz Corcioli Filho ajuda a ilustrar. Em 2013, ele foi transferido de uma vara criminal para uma vara civil pela presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

O motivo é que 17 promotores de justiça fizeram representação pedindo que ele fosse afastado de seu cargo por “condenar pouco”. O então corregedor e atual presidente do TJ acatou o pedido e removeu Corcioli para uma vara civil, onde permanece até hoje, impedido de atuar na área penal.

A presidência do TJSP não voltou atrás nem mesmo depois que o conselho do órgão, composto por outros 25 desembargadores, apresentou uma decisão unânime contrária ao seu afastamento. As informações são do jornal O Estado de S. Paulo.

Junto com a Associação Juízes para a Democracia (AJD), a Associação Paulista de Defensores Públicos (Apadep) e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (Ibccrim), Corcioli conseguiu uma vitória no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que definiu por oito votos a seis que ele deveria retomar a vara criminal.

Na mesma decisão, proferida em junho de 2014, o órgão determinou ainda que o TJSP tinha 60 dias para regulamentar as regras de designação de juízes. O ministro e atual presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ricardo Lewandowski, no entanto, suspendeu a decisão a pedido do TJSP.

O caso de Corcioli não é nem de longe exceção, em especial no tribunal paulista. A Comarca Capital de São Paulo é composta por dois tipos de juízes, os titulares, que são plenamente inamovíveis, e os auxiliares, que são sujeitos a designações para substituir a ausência de titulares.

Cerca de 40% dos juízes auxiliares da capital encontram-se atualmente designados para postos fixos de trabalho, mas podem ser removidos a qualquer momento de suas áreas de atuação bastando, em princípio, a vontade do presidente do tribunal como no caso de Corcioli. Não existe nenhum critério público e transparente que determine essas transferências.

Uma grande parte desses cargos ocupados por juízes auxiliares tem importância estratégica. Eles definem quem é preso ou solto, apreciam cobranças de valores inscritos na dívida ativa do estado e do município. A questão está posta agora para o STF, pois o mérito do tema ainda não foi discutido pelos ministros da Suprema Corte.

Para além de responder no STF, o Tribunal de Justiça de São Paulo também foi denunciado na ONU pela ONG Conectas e pela AJD e a própria Procuradoria-Geral da República já se posicionou pela maior transparência dentro do TJ.

“O que não se admite, em nenhuma hipótese, é a possibilidade de os juízes serem designados para atuar nas diversas unidades de competência sem nenhum critério anterior conhecido, permitindo, em tese, direcionamentos, favorecimentos ou perseguições, em afronta às garantias da inamovibilidade e independência do juiz”, afirmou o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, segundo o site de notícias Conjur.



Independência e transparência do Judiciário: o caso das designações

Por André Augusto Salvador Bezerra⁷³

⁷³ Mestre e doutorando na Universidade de São Paulo. Juiz de direito e presidente do conselho executivo da Associação Juízes para a Democracia (AJD).

A análise do problema da independência e da transparência do Poder Judiciário encontra-se relacionada ao estudo do controle das ações estatais *pela e sobre* a atividade jurisdicional. Em outros termos, o tema impõe a reflexão acerca de como o Judiciário deve controlar os demais poderes e, concomitantemente, ser controlado enquanto função estatal.

Trata-se, pois, de problema que remete aos fundamentos do Estado de Direito, cujo funcionamento impõe que todos, inclusive os governantes, submetam-se ao controle baseado no ordenamento jurídico.

Necessário lembrar que o Estado de Direito originou-se a partir de eventos como a Revolução Francesa de 1789, na forma de contraponto ao absolutismo fundado na origem divina do poder e na ausência de submissão dos governantes às leis positivas. Impunha-se, então, colocar freios aos governantes, exigindo-se transparência de seus atos a permitir o respectivo controle por funções estatais independentes.

Desse quadro, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão da França de 1789, cujo artigo 16 estipulou: “Toda sociedade em que a garantia dos direitos não é assegurada, nem a Separação de Poderes determinada, não tem Constituição”.

Judiciário e transparência

Reconheceu-se, pois, a separação de poderes como pressuposto para o Estado de Direito. E se a atividade jurisdicional foi tida como um dos poderes estatais, a presença de um Judiciário independente para exercer o controle sobre as ações oficiais tornou-se também pressuposto do Estado de Direito.

Nos termos das observações inicialmente realizadas, para exercer o controle legítimo, contudo, o Judiciário deve ter transparência para ser controlado⁷⁴. Por isso, a exigência, dirigida aos juízes em sua típica atividade jurisdicional, de proferir decisões fundamentadas em processos, via de regra, públicos (art. 93, IX, da Constituição Federal).

Isso, porém, não basta. A transparência deve dar-se ainda nas chamadas atividades atípicas do Judiciário, como nos atos administrativos dos tribunais (criação de varas, nomeação de servidores, realização de concursos, designação de juízes, etc.) sobre as quais, em que pese a autonomia, tem de prestar contas à sociedade.

Observando-se a transparência para ser controlado, o Judiciário ganha legitimidade democrática, fortalecendo-se para exercer sua função independente de fiscalizar os demais poderes.

⁷⁴ Afinal, “com um aparente jogo de palavras, pode-se definir o governo da democracia como o governo do poder público em público” (BOBBIO, Noberto. *O futuro da democracia*, 11ª ed., Paz e Terra, São Paulo, p. 98).

Judiciário, independência e pluralismo

Esse exercício independente requer, como reconhecido por Montesquieu, ausência de vinculação do Judiciário ao Executivo e Legislativo. Mas é preciso dizer que independência requer mais: exige-se considerar a independência de cada juiz, inclusive perante o próprio tribunal para o qual trabalhe, qualquer que seja o tempo de serviço ou o lugar na carreira que ocupe.

Independência do Judiciário encontra-se, portanto, relacionada à *independência funcional dos juízes*: a garantia de que cada juiz possa decidir conforme a sua convicção jurídica, livre de pressões obscuras dos demais poderes e, saliente-se, de seu tribunal.

Nesse ponto, a independência do Judiciário caminha em paralelo a outro valor democrático: o *pluralismo*. Na atividade jurisdicional, o livre debate de ideias, o qual implica em distintas visões de mundo inexoravelmente presentes no ato de decidir⁷⁵, dá-se pela diversidade de entendimentos nas decisões proferidas.

Tal observação não significa que os juízes estão desprovidos de controle jurídico. Ao exteriorizar sua visão de mundo nas decisões, deve haver transparência, via, como já anotado, fundamentação e publicidade.

A independência funcional, na verdade, exime os juízes do controle ideológico. Este é típico dos Estados totalitários⁷⁶, como o Brasil da ditadura pós-1964, que, sob a vigência do Ato Institucional nº 5 (1968-1978), impunha policiamento de ideias tão intenso que os juízes eram impedidos, até mesmo, de conceder *habeas corpus* para crimes políticos.

As designações

Para garantir a independência funcional e evitar o policiamento ideológico é que o artigo 95 da Constituição Federal estabelece como garantias da magistratura a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Transcorridas, entretanto, mais de duas décadas de promulgação da Constituição, é possível verificar que o Judiciário brasileiro não se desvencilhou do controle ideológico. O poder de *designação* atribuído aos presidentes dos tribunais configura um exemplo.

⁷⁵ Reconhece-se que a decisão judicial é também determinada “[...] pelas convicções do juiz, que pode estar influenciado, de forma decisiva, por preceitos de ética religiosa ou social, por esquemas doutrinários em voga ou por instâncias de ordem política (GRAU, Eros. *Por que tenho medo dos juízes*, 6ª ed., Malheiros, São Paulo, 2013, p. 72).

⁷⁶ A respeito, anota Lefort que o totalitarismo nasce justamente da supressão do pluralismo, anulando os “[...] os sinais da divisão do Estado e da sociedade e da divisão social interna”. (LEFORT, Claude. *A invenção democrática*, 13ª ed. Autêntica Editora, Belo Horizonte, 2011, p. 98).

Tal poder consiste na atribuição concedida a quem ocupa as cúpulas dos tribunais escolher magistrados para o exercício da jurisdição em determinados locais de trabalho, podendo retirá-los e substituí-los a qualquer tempo.

Trata-se de exceção à garantia da inamovibilidade. E por se cuidar de exceção, as designações devem ocorrer excepcionalmente: para possibilitar a continuidade do serviço em postos ocupados por magistrados afastados ou promovidos.

Sucedê que esse caráter excepcional não é observado. Veja-se o caso da Comarca Capital de São Paulo, cuja primeira instância é composta por duas espécies de juízes: os titulares (plenamente inamovíveis em suas varas) e os auxiliares (sujeitos a designações para exercer a substituição na ausência de titulares).

Mais de 40% dos juízes auxiliares da capital encontram-se designados em postos fixos de trabalho, como se titular fossem, sem, contudo, inamovibilidade. Em princípio, basta a vontade do presidente do tribunal para serem retirados do lugar de jurisdição.

Importante notar que muitos desses postos são estratégicos na atividade punitiva e arrecadatória do Estado. Por exemplo, na capital paulista, as prisões em flagrante são analisadas pelos juízes do Departamento de Inquérito Policial (DIPO). Todavia, todos os magistrados do DIPO são designados.

Outro exemplo: na mesma comarca, as cobranças de valores inscritos na dívida ativa municipal e estadual são apreciadas nas Varas da Execução Fiscal. Tais varas são ocupadas, em sua maioria, por juízes auxiliares. E como esses juízes são designados? Não há critérios oficiais; não há transparência. Logo, não há controle sobre essa atividade, o que permite, em tese, o policiamento ideológico e, por consequência, retira a legitimidade do Judiciário na atividade de controlar os demais poderes.

Por tudo isso, o poder de designação tem sido questionado no Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Em 2014, ao analisar a representação de um juiz auxiliar da capital no sentido de ter sido impedido de atuar em varas criminais em razão de suas convicções jurídicas, o CNJ determinou ao Tribunal de Justiça de São Paulo a edição de norma que estipulasse critérios impessoais e objetivos para as designações. Tal determinação, porém, encontra-se suspensa por liminar proferida pelo ministro Ricardo Lewandowski do Supremo Tribunal Federal.

O problema está colocado. O mérito da causa ainda não foi apreciado. Perderá o STF a oportunidade histórica de se impor como real guardião da independência e da transparência do Judiciário?

A **Associação Juizes para a Democracia (AJD)**, entidade civil sem fins lucrativos ou interesses corporativistas, tem objetivos estatutários que se concretizam na defesa



intransigente dos valores próprios do Estado Democrático de Direito, na defesa abrangente da dignidade da pessoa humana, na democratização interna do Judiciário (na organização e atuação jurisdicional) e no resgate do serviço público (como serviço ao público) inerente ao exercício do poder, que deve se pautar pela total transparência, permitindo sempre o controle do cidadão.

Os membros da associação se manifestam sobre questões políticas palpitantes, opinam sobre tudo o que diz respeito à organização e distribuição de Justiça, participam de debates, identificando-se como juizes democráticos. Formula sugestões para alterações legislativas, inclusive no âmbito constitucional, além de dirigir propostas de aprimoramento da administração da justiça nos nossos tribunais. O reconhecimento por parte da sociedade civil organizada, das ONGs nacionais e estrangeiras é evidente.

Conheça mais sobre o trabalho desta entidade em:

- www.ajd.org.b
- www.facebook.com/ajd.brasil

Entrevistas



Leonardo Avritzer¹

“O Judiciário é o mais antidemocrático dos poderes no Brasil”

¹ Entrevista cedida para a JusDh, realizada pelo jornalista Caio Rubens de Campos Zinet.

O Poder Judiciário brasileiro avançou nos últimos anos com relação à democracia, mas ainda permanece como o mais antidemocrático dos poderes no Brasil. A avaliação é do professor do departamento de Ciência Política da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e presidente da Associação Brasileira de Ciência Política, Leonardo Avritzer.

“Do ponto de vista da sua organização interna, o Judiciário brasileiro é o mais antidemocrático dos poderes, seja pela estrutura de privilégios que tem e que ao que parece pretende perpetuar, seja pela hierarquia pela qual ele subordina os outros setores dentro do próprio Poder Judiciário. Tudo indica que o Judiciário seja até democrático no sentido do conjunto de decisões que toma, mas ele é absolutamente antidemocrático pela maneira como sua organização interna está estruturada”, afirma.

Para o cientista político, outro ponto que aponta para um Judiciário antidemocrático é a falta de transparência com relação aos seus gastos. “A sociedade sabe relativamente bem como o Poder Executivo gasta seu dinheiro. Nós temos alguma ideia sobre como o Poder Legislativo gasta seu dinheiro, mas nós não sabemos como o Poder Judiciário gasta o seu orçamento”, critica.

Apesar da falta de democracia, ele reconhece que alguns instrumentos representaram avanços no sentido de aumentar a participação política da sociedade nas decisões do Poder Judiciário. Ele cita como exemplo as audiências públicas que têm sido realizadas no STF para debater temas importantes.

“As audiências públicas do Supremo Tribunal Federal (STF), por mais limitadas que sejam, representam um enorme avanço inclusive com relação à estrutura institucional do Judiciário em muitos outros países do mundo, que não permitem uma participação desse tipo”, afirmou o cientista político.

Apesar de ver essas audiências como positivas, Avritzer também vê algumas limitações importantes, como o fato de não existir nenhuma vinculação entre o conteúdo das discussões e os votos dos ministros relatores. Ele também acredita que é preciso criar algumas medidas que aumentem a participação dos ministros nessas audiências.

“Ainda assim existem fortes limites para as audiências públicas porque participam desses espaços os juízes que assim o querem. Então deveria ser pensada uma regra que garanta que a maior parte das audiências públicas no STF conte com a presença de todos os ministros. Seria interessante avançar nessa direção”, analisou Avritzer.

“Outra limitação importante é que os ministros relatores usam das audiências públicas aquilo que eles querem. Dessa forma, seria interessante uma mudança para tornar mais vinculante as decisões do Judiciário com as discussões das audiências públicas”, completou o professor da UFMG.

JusDh: *Existe uma relação entre Judiciário e política? Como essa relação se materializa?*

Leonardo Avritzer: Evidentemente que existe essa relação e ela é mutante. No sentido de que a política em alguns momentos influencia o Judiciário, mas também o Judiciário em muitos outros momentos a política. Os momentos que a política influencia o Judiciário

eu chamo de momentos instituintes, é uma instituição, é a criação de instituição. Então a política enquanto uma criação de instituições, o próprio processo constituinte, por exemplo, foi um processo de enorme politização do desenho do Poder Judiciário e também criou outras instituições do sistema de justiça.

Isso ajudou a tornar o Judiciário um pouco mais permeável à questão da cidadania, à questão da participação, à questão da igualdade. Daí que a gente vê até hoje o resultado, como por exemplo, o Judiciário concedendo o acesso à cidadania em relação a serviços de saúde, entre outras questões.

Mas também existem momentos nos quais o Judiciário influencia fortemente a cidadania. Eu entendo esses momentos que nós estamos vivendo no Brasil como um momento no qual é o Judiciário que está influenciando a política e não a política que está influenciando o Judiciário. Em que sentido? No sentido em que a pauta da questão da corrupção, na questão de uma certa desconfiança, até mesmo criminalização de determinados elementos do sistema político. Tudo isso está sendo colocado pelo Poder Judiciário para as políticas.

JusDh: *Teóricos vêm identificando um fenômeno chamado de expansão política da justiça, ao passo em que cresce a presença das instituições do sistema de justiça em temáticas de alta intensidade política. Qual é a implicação da expansão política da justiça para a luta por direitos humanos e para os movimentos sociais?*

Leonardo Avritzer: Quando a gente pensa no sentido amplo de justiça, não tem dúvida de que uma parte grande dos movimentos sociais e a luta deles pode ser vista como uma luta por justiça. E se a gente pensar em um país com fortes injustiças na sua própria constituição, como é o caso do Brasil, a gente imediatamente vê essa relação, a maneira como a posse da terra é completamente desigual e que uma relação foi tornada desigual por legislações pós-independência, como por exemplo, a própria Lei de Terras do Império, que permitiu a retirada da posse da terra de seus usuários.

Evidentemente que essa questão da transformação da sociedade brasileira coloca a questão da terra fundamentalmente como questão de justiça. A mesma coisa com relação aos direitos humanos, se você pensar a violação da integridade corporal da população negra como parte de um processo de formação da sociedade brasileira, seja por meio da escravidão, seja em momentos até pós-escravidão, tem a ver também como a questão de lutar pelos direitos humanos tem a ver com a questão de justiça reparativa: a justiça que procura reparar injustiças anteriores.

Então eu entendo que diversos momentos sociais brasileiros têm atuado nessa intersecção entre uma ideia de justiça ainda não completamente realizada na sociedade brasileira, seja pelo seu caminho de formação, seja também porque mesmo na ampliação que nós tivemos em direitos constitucionais em 1988, essa ampliação ainda não gerou uma sociedade que a gente possa dizer equilibrada no acesso à justiça.

JusDh: *O que você considera um Judiciário democrático e como avalia o Judiciário brasileiro nesse quesito, sobretudo pela perspectiva da efetivação dos direitos humanos no país?*

Leonardo Avritzer: Sobre o ponto de vista puramente doutrinário, não existe nenhum Judiciário que seja plenamente democrático. O Judiciário, na maneira como está colocado nas constituições modernas, o papel dele é na verdade de moderador da soberania política. Nesse sentido, o que acabou prevalecendo nas sociedades modernas foi o Judiciário fazendo o papel da contrademocracia. Ainda assim, existem níveis de democracia nos diferentes tipos de Poder Judiciário e o Poder Judiciário brasileiro em algumas pautas até se aproximou ou então tentou se aproximar da cidadania.

Por outro lado, na sua organização interna, o Judiciário brasileiro é o mais antidemocrático dos poderes, seja pela estrutura de privilégios que tem e que ao que parece pretende perpetuar, seja pela hierarquia pela qual ele subordina os outros setores dentro do próprio Poder Judiciário, tudo indica que o Judiciário seja até democrático no sentido do conjunto de decisões que toma, mas ele é absolutamente antidemocrático pela maneira como sua organização interna está estruturada.

JusDh: *É possível falar em democratização da Justiça a partir da noção de democracia participativa? Existem experiências ou propostas nesse sentido?*

Leonardo Avritzer: A democracia participativa aponta na direção da democratização de diferentes poderes pela via da participação política. O Judiciário pode ser considerado o poder mais distante em relação à garantia de participação popular, mas podemos dizer também que no Brasil existem alguns elementos institucionais para pensar a participação no Judiciário, por exemplo, as audiências públicas do Supremo Tribunal Federal (STF) que, por mais limitadas que sejam, representam um enorme avanço inclusive com relação à estrutura institucional do Judiciário em muitos outros países do mundo que não permitem uma participação desse tipo.

Ainda assim existem fortes limites para as audiências públicas porque participam desses espaços os juízes que assim o querem. Então deveria ser pensada uma regra que garanta que a maior parte das audiências públicas no STF conte com a presença de todos os ministros. Seria interessante avançar nessa direção.

Outra limitação importante é que atualmente os ministros relatores usam das audiências públicas para aquilo que eles querem. Dessa forma, seria interessante uma mudança para tornar mais vinculante as decisões do Judiciário com as discussões das audiências públicas. Então eu diria que nós estamos muito longe ter alguns elementos de democracia participativa no Judiciário, mas existem alguns em vigência e seria muito bom conseguir aprofundá-los.

JusDh: *Para além do instrumento da audiência pública, existem outras propostas que poderiam ajudar a democratizar o Judiciário brasileiro?*

Leonardo Avritzer: Claro que existem e elas implicariam em fortes mudanças. Um exemplo é a eleição de juízes em primeira instância, no mesmo sentido como funciona no Judiciário norte-americano. A própria entrada do Poder Judiciário poderia ser alterada para que não fosse só por meio de concurso, mas que implicasse em alguma legitimidade da própria cidadania. Essa seria uma medida muito importante para a democratização do Judiciário brasileiro.

JusDh: *O Judiciário brasileiro tem um elevado orçamento, quando comparado com outros países. Do mesmo modo, comparativamente a outros países, as carreiras do sistema de justiça brasileiro recebem altos salários e questionáveis subsídios.*

Faria algum sentido falar em orçamento participativo nas instituições de justiça? Qual seria o impacto sobre a prestação e o acesso à justiça no Brasil?

Leonardo Avritzer: Eu acho que a primeira coisa que o Judiciário brasileiro precisa fazer é ser muito mais transparente. Muito antes de participação no seu orçamento eu acredito que é preciso ter transparência com relação ao quanto os juízes ganham, por exemplo. Nós sabemos pela imprensa que os salários dos juízes em geral, principalmente a partir dos juízes nos Tribunais de Justiça, estão muito acima dos tetos constitucionalmente instituídos e seria importante ter alguma convergência nesse campo entre os diferentes poderes.

Os gastos do Poder Judiciário da forma como se estruturam são os menos democráticos dos três poderes. A sociedade sabe relativamente bem como o Poder Executivo gasta seu dinheiro e existe o portal da transparência para isso, nós temos alguma ideia de como o Poder Legislativo gasta seu dinheiro, e recentemente nós tivemos diversos escândalos que tornaram esse processo mais democrático, pensando principalmente no escândalo relativo ao orçamento do Senado Federal alguns anos atrás, mas nós não sabemos como o Poder Judiciário gasta o seu orçamento.

Então, transparência e algum nível de democratização do processo de decisão em relação ao orçamento do Judiciário pode ser uma medida bastante importante. Nós sabemos também, e isso é uma pesquisa que nós temos aqui no Observatório da Justiça Brasileira, que as comarcas estão localizadas em geral nas cidades mais prósperas e exatamente por isso a população de baixa renda tem menos acesso ao Judiciário. Então seria interessante num processo de democratização garantir que parte do orçamento fosse então voltado ao acesso à justiça da população de baixa renda.

JusDh: *Como você avalia a proposta de instituição de ouvidorias externas em todas as instituições de justiça?*

Leonardo Avritzer: A ouvidoria é uma instituição importante, mas sou um pouco cético em relação a elas porque já fiz um pouco de pesquisa sobre o tema e a minha impressão é que as ouvidorias são muito pouco efetivas tanto no poder público quanto no âmbito privado. Ouvidorias mais independentes que fossem eleitas de maneira independente e que tivessem algum poder de pressão sobre as suas instituições. Uma ouvidoria pensada nesses termos poderia ser positiva para o Poder Judiciário. Caso contrário, vai se constituir apenas como mais uma estrutura que vai consumir o orçamento do Poder Judiciário sem melhorar o acesso da população à justiça ou a transparência desse poder.

JusDh: *Qual a sua opinião sobre os resultados da chamada reforma do Judiciário, com a Emenda 45? Foi uma reforma eficaz no que diz respeito à função e responsabilidade social do Judiciário em relação à efetivação dos direitos humanos?*

Leonardo Avritzer: A existência de algum tipo de controle externo nos diferentes poderes é fundamental para uma estrutura de poderes como a brasileira. Então a reforma do Judi-

ciário tentou na verdade estabelecer algum tipo de controle, mas esse controle acabou não sendo externo, à medida em que o presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é o próprio presidente do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, não existe externalidade no controle que o Judiciário estabeleceu sobre si mesmo.

Ainda assim, o CNJ teve momentos importantes no último período, pois ele se tornou um local em que de fato se pode discutir desvios ou distorções muito grandes no Judiciário. Levanta números sobre acesso à justiça e faz uma certa pressão pela eficiência, mas tudo isso me parece muito pouco em relação àquilo que é necessário para efetivar controle externo.

Acredito que seria importante se houvesse controle externo exercido por outros poderes, especialmente pelo Senado. Acho que o local adequado para o exercício do controle externo do Judiciário é o Poder Legislativo, especialmente a sua casa alta. Também seria interessante continuar buscando a questão do controle externo do Poder Judiciário se nós quisermos que ele seja mais democrático, mais transparente e mais eficiente.

JusDh: *Qual é a sua avaliação sobre a atuação do CNJ até aqui?*

Seria em alguma medida um órgão estratégico para a luta por direitos e a atuação da sociedade civil organizada?

Leonardo Avritzer: O CNJ é um órgão importante como eu mencionei anteriormente, mas no que diz respeito à efetivação de direitos, não o vejo como um órgão muito ativo, não. Ele é muito mais ativo para dentro do Judiciário, da relação entre a alta instância do Judiciário e seus outros corpos jurídicos do que em relação à luta por direitos. O CNJ não consegue efetivar ou ampliar essa luta por direitos.

JusDh: *O STF tem em suas mãos o anteprojeto da Nova Lei Orgânica da*

Magistratura Nacional (Loman). Quais as implicações da elaboração de uma nova Loman para a justiça brasileira? Seria uma oportunidade para imprimir reformas institucionais com vistas à gestão participativa e democrática da justiça?

Leonardo Avritzer: Eu acho que é importante que a sociedade brasileira participe mais desse processo e não acho que esse processo está sendo discutido de forma substancialmente ampla, e esse na verdade é um dos problemas, inclusive. Os corpos institucionalizados acompanham muito mais as plataformas do que os setores mais amplos da sociedade e essas plataformas na verdade têm profundo impacto na sociedade como um todo, então a ampliação dessa discussão com a realização de audiências públicas, discussões no Congresso Nacional, a aceitação das propostas por parte da sociedade civil, eu acho que todos esses elementos deveriam ser muito importantes para uma ampliação da democracia do Judiciário através da nova lei orgânica da magistratura.



Denise Dora²

“Fortalecer a atuação dos núcleos pode ser mais efetivo na garantia de direitos”

² Entrevista cedida para a JusDh, realizada pelo jornalista Caio Rubens de Campos Zinet.

A Defensoria cumpre um papel essencial na garantia de direitos e no atendimento da população que mais necessita de assistência jurídica, mas é necessário avançar buscando pensar de maneira mais ampla investindo em mais processos coletivos e menos individualizados, buscando garantir direitos para toda a sociedade.

A avaliação é da ouvidora da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, Denise Dora, que defende as ações coletivas e o fortalecimento da relação da Defensoria com a sociedade civil. “Colocar defensores nos núcleos para fazer as ações coletivas poderia produzir uma equação diferente, diminuindo o número de atendimentos individuais, o que pode ter mais impacto do ponto de vista de garantia de direitos.”

Denise concedeu entrevista em que analisou a atuação da Defensoria em 2015 e apontou o que poderia ser melhorado ao longo dos próximos anos para que a instituição se consolide.

Confira a entrevista na íntegra.

JusDh: *Como você avalia a atuação da Defensoria em 2015?*

Denise Dora: Acredito que a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul é certamente uma instituição em formação. Ela está recém-nomeando o número de defensores mínimo para cobrir todas as comarcas. Várias cidades ainda não têm Defensorias instituídas e são defensores de outras cidades que têm que viajar, e é um número insuficiente de defensores para o tamanho da demanda de questões que chegam à Justiça. Então, acho que talvez um ponto positivo da Defensoria é que ela atendeu quase 600.000 pessoas, realizou quase 600.000 atendimentos.

Há um esforço institucional e também individual para distribuir justiça e eu acho que isso é muito positivo, porque existe um compromisso dos defensores e defensoras, e um compromisso institucional de ampliar o atendimento para a população.

Tem um aspecto da Defensoria do Rio Grande do Sul que eu acho particularmente interessante, que eles interpretam o conceito de vulnerabilidade de uma forma ampla, no sentido de que não entendem que são só as pessoas com poucos recursos financeiros que precisam da Defensoria. Às vezes uma pessoa tem patrimônio, por exemplo, mas não tem acesso a ele. A gente já viu casos de pessoas mais idosas, que a família se apropriou de tudo o que a pessoa tem, e ela não consegue se proteger disso, não tem recursos realmente para contratar advogados e, portanto, ela precisa da Defensoria.

Essa situação pode ser uma situação provisória até ela ter acesso a esse patrimônio, sim, mas a vulnerabilidade não é uma condição essencial da pessoa, ela é uma situação. A pessoa está ou pode estar numa situação vulnerável.

E isso tem feito com que a Defensoria atenda mulheres em situação de violência, quando elas estão sem posses, sem recursos, ou idosos, ou pessoas que têm problemas de saúde mental, e isso é muito interessante.

Acho também que a Defensoria entende a ideia da vulnerabilidade institucional. Por exemplo, pessoas que são perseguidas, estão em risco, são profundamente discriminadas, e que precisam de uma instituição que as defenda. É o caso de desocupações, de despejos forçados, etc., no qual o fato de ter uma Defensoria produz uma defesa muito mais forte porque é uma instituição que está fazendo isso.

JusDh: *Quais os principais desafios que a Defensoria enfrenta no Brasil?*

Denise Dora: Acho que no Brasil se criou uma proposta de ter instituições do Estado para promover justiça e defender os direitos, que são de um lado o Ministério Público (MP) para fazer a promoção, e de outro lado a Defensoria para defender, sem que a gente recheasse de conteúdo essas propostas.

Então se montam umas máquinas burocráticas e elas começam a funcionar a partir de uma demanda cotidiana. Não necessariamente a demanda cotidiana é a demanda por mais democracia, ou por um Estado de Direito mais perfeito, ou por mudanças que possam produzir um bem-estar social. Às vezes a demanda cotidiana é uma demanda. Às vezes não, na maioria das vezes. Na Defensoria, por exemplo, a resposta à demanda cotidiana é uma resposta individualizada, de resolução de conflitos do Sr. Fulano, da Dona Fulana, que mesmo que você esteja “distribuindo justiça” para as pessoas que precisam, ela não produz nenhuma mudança social relevante, e nem melhora o *standard* de usufruto de direitos em geral, de direitos humanos em geral.

E eu acho que isso é, em parte, essa ideia de um contingente de pessoas que é trazida para o Estado e que acaba sendo demandado, influenciado e muitas vezes até colonizado por uma visão burocratizada de como é que se distribui a justiça. Eu acho que a Defensoria, como é uma instituição jovem – todas as Defensorias do país o são – ela está, ainda, com o pêndulo balançando, entendeu?

Ela pode tanto andar para lá como ela pode andar para cá. Mas depende muito também de qual é a demanda que a sociedade coloca para essa Defensoria. Se continuar sendo um monte de demandas individuais, a gente vai ter uma advocacia pública útil, necessária, porém pouco proativa no sentido da democratização da sociedade. Se a gente produzir uma demanda mais coletiva, mais organizada, eu acho que a gente ajuda a Defensoria a se construir como uma instituição de construção democrática do país.

JusDh: *E consegue destacar algumas ações da Defensoria do Rio Grande do Sul que você considera que caminham um pouco no sentido que aponta? Modelos de atuação que não ficam só no atendimento de demandas individuais, mas buscam demandas um pouco mais coletivas, que ações pode destacar nesse sentido?*

Denise Dora: Olha, sim, acho que tem coisas interessantes. Por exemplo, tem o Núcleo Defesa dos Direitos das Mulheres do Rio Grande Sul, com uma defensora que participa da Rede de Proteção, e que entende a importância disso, prioriza isso, que participa das redes de assistência e proteção, participa do debate público e tem uma interlocução

intensa com o movimento feminista e está sempre aberta para reaprender sobre as questões de violência, etc. Acho que esse é um exemplo muito positivo disso.

Outro exemplo é o Núcleo de Direitos Humanos, que está muito envolvido com as questões da violência policial, da violência contra as populações indígenas no estado, que vem promovendo debates nesse sentido. A Defensoria também tem o Núcleo de Direito de Moradia, e a defensora está presente em todas as negociações que envolvem os grandes despejos do estado. Ela vai e negocia com prefeito, com governador, ajuda os defensores do interior a fazerem a interlocução com os municípios. Então, acho que esses são exemplos de como os Núcleos requalificam o trabalho individual dos defensores.

JusDh: *Então você acha que o fortalecimento da Defensoria passa pela formação e pela estruturação de Núcleos? Acredita que esse é um caminho?*

Denise Dora: A Defensoria faz 98% de trabalho individual e 2% de trabalho mais coletivo. Mais ou menos. Estou dizendo que se a gente for contar o número de processos, pode chegar a majoritariamente processos individuais e minoritariamente processos coletivos. Eu acho que estruturar os núcleos, colocar defensores nos núcleos para fazer as ações coletivas poderia produzir uma equação diferente, diminuindo o número de atendimentos individuais, podendo ter mais impacto.

Por exemplo, o Núcleo de Saúde do Rio Grande do Sul. Ele fez aproximadamente 50.000 ações de saúde, de medicamentos, internação, cirurgias, etc. O que acontece? Num momento de crise do estado, a política social da saúde baixa de padrão. Piorou. Então as farmácias não têm os medicamentos e isso vai desaguar aonde? Na Defensoria.

Então a Defensoria fica advogando sem parar, e o juiz fica emitindo ordens sem parar para fazer a cirurgia no Sr. Fulano, dar o remédio da Dona Fulana, fazer a internação não sei de quem e mobiliza o recurso público da saúde, porque aquela pessoa foi no posto de saúde, consultou, foi no médico, não conseguiu, não tem vaga, não sei o que, mas circulou por ali. A conta do não atendimento da saúde é absolutamente alta para o estado. E no fim, para a pessoa ganhar um medicamento que custa R\$ 80,00. Então, o que acontece? A Defensoria acaba atuando em cada caso individual.

Isso não é um problema do Rio Grande do Sul, é um problema de se repensar a concepção do litígio, né?! Se o litígio pudesse ser pensado numa perspectiva mais estratégica e, por isso, coletiva ou com ações de impacto maior, acho que, por exemplo, reduziria os custos, otimizaria os recursos e teria resultados para um conjunto maior de pessoas.

JusDh: *Coletivizar a demanda nesse seu exemplo seria até mais efetivo na garantia de direitos?*

Denise Dora: Até mais efetivo. Por exemplo, a Corte colombiana criou uma Câmara

de Segmentos nas Decisões de Saúde. A Defensoria de Buenos Aires está pensando alguma coisa semelhante. Eu acho que tem que se pensar; o exemplo da Saúde é um exemplo em que a Defensoria atua superbem, o Núcleo e os defensores são ótimos, mas eles fazem isso incessantemente, com a maior competência, mas é a instituição enxugando gelo sem parar.

A culpa de que a política de saúde é ruim não é deles, da Defensoria, mas o Estado não pensa na forma como está distribuindo os custos de maneira insana assim e entra ano sai ano tem essa advocacia imensa. Bom, isso não é um problema só do Brasil, acontece na África do Sul, acontece em Bangladesh, acontece em vários países da América Latina. Então, a omissão dos governos tem levado à judicialização desses direitos. Mas isso é um assunto que a gente vai ter que pensar melhor.

JusDh: *Do ponto de vista de estrutura da Defensoria, não só do Rio Grande do Sul, você consegue traçar um cenário um pouco maior? Quais são hoje as principais deficiências?*

Denise Dora: Sim. A Defensoria realmente é o primo pobre, a prima pobre. Se você visitar todos os estados, eu fui ao Maranhão, Mato Grosso do Sul, até são bonitinhas e tal, arrumadinhas, mas não tem 10% do luxo dos outros, que os tribunais e o MP têm. O que é bom, porque acho que não precisa ter luxo mesmo. Eu sou contra luxo na Justiça, mas é difícil, porque isso mostra que existem problemas de estrutura na maioria das Defensorias em que o Sistema Operacional é mais antigo, em que os computadores não funcionam tão bem, onde é preciso ainda melhorar as instalações, em que tem todo esse mundo a ser resolvido.

Também não há defensores suficientes, os dados nacionais dizem que tem um defensor para cada sete juízes. Então, sete juízes por defensor é desesperador, o defensor corre de um lado para o outro. Eu percebo aqui que está se estruturando a Defensoria e se ampliando a Defensoria e nomeando defensores. O plano era agora atingir com a Defensoria todas as comarcas do estado. Aí, outro dia, disseram: “Ah, mas em tal lugar, abriu uma nova vara, tem mais um juiz. Então o defensor vai tratar de duas varas”. Em tal lugar colocaram mais alguém do Ministério Público. Então eles já sabem que vão ter o dobro dos processos e isso mostra que existe uma defasagem de estrutura.

Ainda falando sobre o número de defensores, em alguns estados, como não há defensor em todas as cidades, em todas as comarcas, o que eles fazem é optar por estabelecer prioridades, que são atender o réu, que é a prioridade zero do acesso à Justiça. Realmente, a pessoa foi condenada criminalmente, ela precisa ter um defensor, isso é um princípio da Declaração Universal. E atender criança e adolescente, mas isso implica em não atender, por exemplo, violência contra a mulher. A vítima da violência doméstica.

E aí, como a prioridade atender réu está presente, a gente pode chegar ao absurdo que é ter defensor para o réu agressor, mas não vai ter para atender a vítima. Isso não ocorre no Rio Grande do Sul, mas em alguns estados pode ocorrer.

O princípio de atender o réu é um princípio ótimo, porém quando aplicado a situações concretas, ele pode gerar uma distorção esquisita, para dizer o mínimo.

JusDh: *Às vezes, num lugar onde se tem poucos defensores, a Defensoria prioriza alguns tipos de atendimento. Que tipos de atendimentos seriam importantes, mas acabam não sendo feitos por conta da falta de defensores?*

Denise Dora: Eu acho que toda a parte de família, por exemplo, toda essa parte que envolve justiça de paternidade, filiação, alimentos, que são os cuidados com a filiação, ela pode acabar ficando depois do atendimento ao réu, que é um princípio urgente da defesa.

Em algumas circunstâncias, pode ser que a pessoa seja atendida, mas ela não vai ser atendida agora, vai ser atendida daqui a seis, sete, oito meses. Isso não está acontecendo no Rio Grande do Sul, porque aqui não se estabeleceu essa prioridade, ao contrário, as Defensorias no interior atendem todo mundo e só ficam fazendo isso, então vão fazendo, na medida do possível. Claro que às vezes estabelecem prioridades para as pautas de saúde, criança e adolescente, todo o tema de filiação entra na área de criança, então você vai reorganizando do jeito que dá, mas é um pouco sofrido, digamos.

JusDh: *A Defensoria é uma instituição jovem e não tem tanto tempo quanto outras, mas por que você tem um número tão pequeno em relação a juízes? É uma questão meramente pela Defensoria ser uma instituição relativamente jovem? Ou também é uma questão de visão política do papel da Defensoria?*

Denise Dora: Não, eu acho que também é uma questão da autonomia. Quem é que decide se a Defensoria pode ter mais ou menos é o governador do estado. Como a Defensoria está conquistando sua autonomia plena, volta e meia isso se coloca em discussão novamente, a gestão administrativa da Defensoria depende ainda do orçamento do governo. Diferente do Judiciário e do Ministério Público, que têm autonomia financeira e de gestão estabelecida.

A Defensoria ainda é vista como um serviço do estado e, para tanto, tem que submeter as suas contas o tempo todo. E aí se o estado corta as verbas? Ainda não se definiu o mínimo para a Defensoria, legalmente não se definiu um mínimo para a Defensoria, como já foi definido para o Judiciário e para o MP. Então, a Defensoria ainda está em processo de construção da sua autonomia institucional.

JusDh: *Para 2016, quais são os principais desafios da Defensoria?*

Denise Dora: O primeiro é a Defensoria consolidar uma visão institucional que perceba essa pluralidade de vulnerabilidade na sociedade brasileira. Ela precisa se construir como uma instituição que entende que tem que atender a população na sua situação de vulnerabilidade, que não tem de definir limites por faixas de renda muito estritas, e tal.

Com o aumento enorme de atendimentos pode ocorrer que as Defensorias comecem a limitar: “Só vamos atender até um salário mínimo, até dois salários mínimos”.

O Brasil é uma sociedade muito desigual, que ainda precisa muito de justiça e a Defensoria tem que ocupar esse papel de uma forma estratégica entendendo quem são as pessoas. Isso eu acho que é um desafio para 2016, esse é um debate que tem que percorrer o Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (Condege) e crescer nesse sentido.

Outro desafio é que as Defensorias aprendam a ter uma relação mais orgânica com a sociedade e com a sociedade civil organizada, com as entidades da sociedade. Isso significa ter em todos os estados a ouvidoria. Atualmente existem dezessete estados que não têm, apesar de ser uma lei federal. A Defensoria precisa aprender a conviver com a sociedade, sentar para discutir as políticas com representantes da sociedade. O Judiciário como um todo tem que aprender a fazer isso e pode começar pela Defensoria.



Foto: Daniel Cima/Comisión Interamericana de Derechos Humanos - CC BY 2.0

Kenarik Boujikian

“O caos do sistema penitenciário tem grande contribuição do Judiciário”

O Brasil é um dos países que mais encarcera no mundo, tendo a quarta maior população carcerária mundial, com 607 mil presos, segundo dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen), divulgados pelo Ministério da Justiça. Desse total, ao menos 40% são presos em situação provisória.

Para a magistrada no Tribunal de Justiça de São Paulo e cofundadora da Associação Juízes para a Democracia (AJD), Kenarik Boujikian, o Poder Judiciário tem uma grande responsabilidade na situação prisional do país.

“O caos do sistema penitenciário tem, em grande medida, a contribuição do Judiciário. Claro que o Judiciário não é o responsável exclusivo, mas forçoso reconhecer que é quem coloca o indivíduo dentro da prisão, o mantém e pode tirá-lo. Desde a decisão da entrada até a saída, as violações são gigantescas e muitos fecham os olhos como se não tivessem qualquer responsabilidade pela redução das pessoas que lá estão à condição de objetos”, afirmou a magistrada.

Ela questiona ainda os dados do Infopen relativos ao percentual de presos provisórios. Isso porque, segundo ela, “o descritor da categoria de presos provisórios abarca os que têm uma condenação, ainda que não transitada em julgado. Desse modo, todos os condenados que têm recurso em qualquer tribunal não estão englobados nesses números, que são avassaladores”.

Na entrevista, Kenarik também critica a postura do Poder Judiciário em relação aos direitos dos indígenas. Segundo ela, grande parte dos processos está parada em diversas instâncias e as decisões têm sido no sentido de retirar direitos que foram conquistados na Constituição Federal.

Confira a entrevista na íntegra.

JusDh: *De maneira geral, como você avalia a atuação do Judiciário brasileiro em relação aos direitos humanos, ao longo de 2015? Estamos parados, avançando ou retrocedendo na garantia de direitos para quem luta por dignidade e por uma sociedade menos desigual?*

Kenarik Boujikian: Penso que o Judiciário, em certa medida, agudizou as violações de direitos humanos. Chegou à perversão em alguns temas, dos quais destaco os direitos relacionados às questões do direito penal e os direitos dos povos indígenas.

O sistema de justiça foi uma peça importante da engrenagem de criminalização dos defensores de direitos humanos. As manifestações públicas detonaram vários procedimentos na esfera criminal, inclusive com prisões, em vários estados, de estudantes, de advogados de manifestantes.

O caos do sistema penitenciário tem, em grande medida, a contribuição do Judiciário. Claro que o Judiciário não é o responsável exclusivo, mas forçoso reconhecer que é quem coloca o indivíduo dentro da prisão, o mantém e pode tirá-lo. Desde a decisão da entrada até a saída, as violações são gigantescas e muitos fecham os olhos como se não tivessem qualquer responsabilidade pela redução das pessoas que lá estão à condição de objetos.

Vejo o mesmo grau de violação em relação aos povos indígenas, especialmente no que diz respeito às demarcações das terras indígenas. Grande parte dos processos está parada em diversas instâncias do Poder Judiciário. E para além da paralisação, temos decisões realmente complicadas no Supremo Tribunal Federal (STF), particularmente no que diz respeito ao tema da interpretação do “marco temporal” da Constituição Federal utilizado para reconhecimento dos direitos dos povos indígenas sobre as suas terras.

O conceito que uma das turmas do STF pretende dar se contrapõe à história dos povos indígenas e à Constituição Federal, que fixou natureza protetiva dessa minoria e, assim sendo, deve ser interpretada em seu favor e não impedindo demarcação para os povos que só conseguiram retornar às suas terras posteriormente a 1988. Ou seja, o STF deu uma interpretação dos direitos fundamentais dos povos indígenas de forma a restringi-los, o que é inadmissível.

Ainda em relação aos povos indígenas, destaca-se o massacre que está em curso. Inquéritos e processos, nos quais as vítimas são os povos originários, nada é esclarecido, perpetuando a impunidade e o ciclo de morte a que eles estão sujeitos. Ao mesmo tempo, o processo usado como instrumento para criminalizar diversas lideranças indígenas.

Considero um avanço, ainda que tímido, nas ações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que aponta para uma preocupação com o tema dos direitos humanos. Em 2015, o CNJ firmou um convênio de cooperação com a Comissão Interamericana

de Direitos Humanos (CIDH) para realizar cursos de capacitação em direitos humanos.

A mensagem que o CNJ transmite para todos os tribunais e para a magistratura é que este órgão do Poder Judiciário incorporou a pauta, que ela é da maior relevância, o que de há muito é reivindicado pelos movimentos sociais. Outra sinalização relevante é que o CNJ realizou levantamento sobre os processos que versam sobre direitos indígenas, que ainda não foi publicado e ao que parece será em 2016. Certamente esse trabalho do CNJ poderá dar elementos para que a história seja reparada, com recomendações aos tribunais, com colocação de metas, etc.

JusDh: *Que decisões você destaca de 2015, negativa e positivamente? Qual delas considera que seguem o padrão de decisões da justiça brasileira em relação aos direitos humanos?*

Kenarik Boujikian: Muitas decisões importantes e reveladores do compromisso de juízes com os direitos humanos existem e seria bom dar publicidade a elas, mas destaco uma decisão, que considero positiva e simbólica, na medida em que fornece um referencial sobre o papel do Judiciário em relação aos direitos humanos. Resumidamente: várias escolas estaduais foram ocupadas pelos estudantes, em São Paulo; o estado propôs uma ação possessória e o magistrado deferiu a liminar. Entretanto, foi realizada uma audiência para tratar da execução da decisão e nessa audiência, com a participação dos estudantes, ficou claro o que estava de fato ocorrendo. Ou seja, nada tinha a ver com questão possessória. O juiz reconheceu que se tratava do exercício de manifestação contrária à política que se pretendia implementar.

O juiz voltou atrás e revogou a liminar que tinha concedido. Para além da atitude do juiz de ouvir as partes e ter humildade para revogar sua decisão, esse processo mostra bem que é vital que os juízes conheçam a realidade de cada um de seus processos; que tentem ver o que existe de violador em cada um deles, pois só dessa forma será possível concretizar os direitos fundamentais e, nessa medida, cumprir seu papel de garantidor dos direitos humanos.

JusDh: *O Brasil tem um população carcerária em que quase 40% dos presos ainda não foram julgados. Por que isso acontece? O que deveria ser alterado no sistema judiciário para que essas pessoas tenham seu direito garantido?*

Kenarik Boujikian: O percentual de réus presos provisórios é maior, pois os dados do Infopen/Ministério da Justiça têm em seu descritor que a categoria de presos provisórios abarca os que têm uma condenação, ainda que não transitada em julgado. Desse modo, todos os condenados que têm recurso em qualquer tribunal não estão englobados nesses números, que são avassaladores.

Mostram a disfuncionalidade do sistema de justiça penal, com uso excessivo do encarceramento em massa e com a utilização da resposta penal para problemas sociais.

Importa registrar que há um expressivo aprisionamento das mulheres, que cresceu, em pouco mais de uma década, cerca de 570%. Em sua maioria, as mulheres estão presas em razão de tráfico de entorpecente, crime que sofre verdadeira demonização.

A justiça neoliberal, que segundo Antoine Garapon tem critérios próprios, dentre eles a chamada “segurança”, está sempre pronta a homogeneizar os processos judiciais, a prestação jurisdicional e na área criminal é dirigida a um grupo determinado que precisa de controle pela via punitiva. O inimigo está eleito. Na época da ditadura eram aqueles que sonhavam com outro país, agora são uma categoria na qual estão os jovens, negros e periféricos. Uma questão de classe. Essa cultura está arraigada no cotidiano do sistema de justiça.

Creio que a alteração do quadro necessita de incidência interdisciplinar e global e isso só será possível se estivermos dispostos a rever nosso conceito de crime, castigo e justiça. Algumas ações podem ajudar nessa dinâmica, como a audiência de custódia, capacitação dos operadores de justiça para que melhor compreendam o papel do juiz; adequado acompanhamento dos processos pelas partes; incidências do CNJ, etc.

JusDh: *O que você considera um Judiciário democrático, e como avalia o Judiciário brasileiro neste quesito? Que reformas deveriam ser feitas para alcançarmos um Judiciário democrático?*

Kenarik Boujikian: Um Judiciário democrático é um poder que internamente seja capaz de exercitar a democracia entre todos os seus membros, de modo efetivamente horizontal. Mas, especialmente, um Judiciário democrático é aquele que é capaz de dar as respostas necessárias para o projeto de democracia que o país agasalhou na Constituição Federal de 1988. É nesse documento que identificamos a vontade popular. Essa é a fonte do que o povo brasileiro tem como expectativa de construção da nossa sociedade, sob quais princípios, fundamentos e patamares éticos. Um Judiciário democrático consegue fazer essa leitura, interpreta as normas sem redução dos direitos fundamentais.

Mas só teremos um Judiciário com essa capacidade se o princípio da independência judicial for realidade. É necessário blindar o juiz de pressões externas e internas, atentando que a independência do magistrado está ligada diretamente à atividade por ele desempenhada, ou seja, não há como se garantir uma jurisdição calcada em elementos da justiça social em um Estado controlador das diretrizes judiciais.

A independência é posta não como um privilégio dos juízes, mas um direito dos cidadãos para o correto funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Os princípios básicos relativos à independência judicial adotados pela ONU em 1985 deve ser realidade: ela deve ser garantida pelo Estado; todas as instituições governamentais e de outra natureza devem respeitar e acatar o princípio de inde-

pendência; que é necessário que os julgamentos sejam realizados sem pressões, ameaças, intromissões, aliciamentos; será garantida a inamovibilidade dos magistrados; que os juízes, assim como os demais cidadãos, gozam da liberdade de expressão, associação, crença e reunião, preservando a dignidade de suas funções e a imparcialidade e independência da judicatura; cada Estado membro proporcionará recursos adequados para que a judicatura possa desempenhar devidamente as suas funções. Bem, tem ainda um longo caminho para trilhar.

JusDh: *O Judiciário vem sendo provocado a assumir o protagonismo em questões políticas tradicionalmente decididas pelo Congresso. No STF, declarou a constitucionalidade da união civil entre pessoas do mesmo sexo, proibiu a doação de empresas pra campanhas privadas. Como se deve avaliar esse processo?*

Kenarik Boujikian: Há uma enorme frustração, pois realmente o campo para decisão de alguns temas não deveria ser o do Judiciário. Mas o Legislativo está vendo a vida passar e prefere lavar as mãos. Não mostra coragem para dialogar e deliberar sobre essas questões tão sensíveis, embora possua campo próprio e fértil para isso, especialmente para os debates, que não é próprio da estrutura do Judiciário. A única forma de abertura no Judiciário é o ingresso nos processos como “amigo da corte” ou em audiências públicas, que poucas vezes acontecem e têm inúmeras limitações de tempo e espaço, etc.

Por outro lado, de um modo ou de outro, o Judiciário está assumindo essas questões vitais e não teria como escapar, pois não tem como negar a decisão sobre o que lhe é posto. No caso do financiamento de campanha, conformou aos direitos constitucionais que fundamentam o exercício da cidadania.

Evidentemente, trazer a discussão de temas tão sensíveis, em espaços de restrição do debate, como é o Judiciário, traz o risco de apequenar o campo de participação da sociedade nos diálogos e nas trocas necessárias para essas definições.

Esse descompasso mostra claramente que estamos de “pernas pro ar”, pois os poderes do Estado não conseguem cumprir seu papel. É preciso uma nova Constituinte, que consiga fazer uma nova leitura do próprio Estado para que possamos ultrapassar esse estágio e retomar o rumo.

JusDh: *Em 2015, tivemos a nomeação de mais um ministro para o STF. O presidente da Câmara, Eduardo Cunha, criou uma Comissão Especial para relatar as PECs que alteram o formato das indicações. Você acha que é preciso mudar a Constituição nesses pontos? Quais mudanças acha que são necessárias?*

Kenarik Boujikian: Penso que é necessário que nos debrucemos sobre as mudanças reais e estruturais que o Judiciário deve passar. A chamada reforma do Judiciário, de uma década, não cumpriu o papel esperado pela sociedade. Em nada democratizou este Poder de Estado e sempre soubemos que a reforma não vinha mesmo

para tal fim. O recorte da reforma foi a verticalização do Poder Judiciário para atender as diretrizes do Banco Mundial.

Precisamos, sim, de mudanças, mas maiores do que no sistema de indicação dos ministros, embora este seja um ponto importante e necessário.

Várias PECs tramitam no Congresso sob esse aspecto, mas nenhuma das propostas realmente passa por perto da democratização da escolha, com um mínimo de participação popular, ou mesmo que tenham preocupação com alguma regra de equidade de gênero.

Não posso deixar de anotar que o mundo do Judiciário, ainda que tenha maior participação feminina nas últimas duas décadas, com ingresso crescente de mulheres, é ainda um mundo majoritariamente masculino. Exemplificando com o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP): as primeiras mulheres ingressaram nos anos 1980.

Agora os concursos não são mais identificados (esta foi uma proposição da Associação Juízes para a Democracia) e, desde que a norma foi aprovada, o número de mulheres aumentou significativamente. Mas na segunda instância são 360 cargos de desembargadores, dos quais apenas 26 são mulheres. Observemos o número de mulheres nos tribunais superiores.

Penso que mudanças são necessárias e devem ter por norte a função própria do Judiciário e o seu papel na democracia, que não pode dispensar a sociedade de sua participação.

O Judiciário é o único poder que não tem espécie alguma de interlocução social e já vai tarde este momento de construção. Por certo que dar densidade à sabatina é um ponto, mas muitos outros precisam ser construídos, com a expectativa de democratização e deve partir do pressuposto que o Judiciário não é dos juízes, razão pela qual há que se abrir de modo que a sociedade possa efetivamente participar do processo.

JusDh: *Como você avalia a PEC da bengala?*

Kenarik Boujikian: Independentemente do que representa a PEC da bengala, o que me chama a atenção no tema foi o fato de haver uma decisão jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, deliberada pelo pleno, em ação movida pela Associação Brasileira de Magistrados (AMB) referente ao tema e logo depois, em sessão administrativa, os mesmos ministros, em sede administrativa, terem proferido decisão oposta, isto em período curtíssimo.

Essas incongruências nos dão a medida de que nem tudo parece ser tão claro em certas questões no Judiciário e não encontramos as respostas no mundo formal, ou seja, no conteúdo dessas decisões.

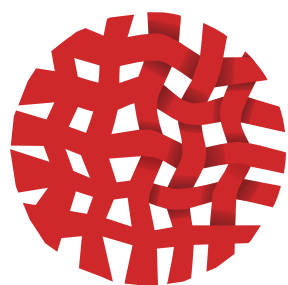
JusDh: *Quais temas devem entrar com força na pauta do Judiciário de 2016?*

Kenarik Boujikian: Creio que algumas pautas já estão postas e com resistência social formada. Uma delas, que parece ganhar foco especial, é a questão do projeto de educação que se pretende implementar em alguns estados, como São Paulo, Goiás.

Por tudo que aconteceu em São Paulo no ano passado, ou seja, a não aceitação da política do governo do estado de São Paulo, por parte dos estudantes e familiares, com significativo apoio da comunidade, chegando-se ao Judiciário para questionar desde a ocupação em si que foi realizada pelos alunos, o uso de força e agora o próprio projeto, tenho que este será um dos eixos fortes, que vai irradiar para outras questões dos direitos sociais.

Outro foco importante é a questão dos direitos dos povos indígenas, pois eles estão no limite e sofrendo violência sem tamanho. Além do que, os olhos de fora do Brasil também estão se voltando cada vez mais para o que está acontecendo aqui. A ida de organizações para a CIDH, em 2015, e a visita da relatora da ONU para os direitos indígenas, em 2016, devem reforçar a necessidade de solução dos litígios que estão postos e estão parados em muitos lugares, inclusive nos escaninhos dos tribunais.

**Sobre a
Articulação
Justiça
e Direitos
Humanos**



JusDh

ARTICULAÇÃO JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS

A Articulação Justiça e Direitos Humanos (JusDh) é uma rede nacional composta por entidades e organizações de assessoria jurídica e movimentos sociais que lidam com ações judiciais em diversos temas de direitos humanos.

A JusDh constitui-se como uma estratégia conjunta de organizações de direitos humanos voltada para a implementação de uma agenda política pela democratização da justiça, em sua relação com a efetivação dos direitos humanos no Brasil.

Nos termos dessa estratégia, a articulação pauta sua análise e atuação pelo questionamento sobre a adequação democrática da estrutura, organização e cultura das instituições e agentes do sistema de justiça, em especial do Poder Judiciário, em relação aos princípios, objetivos, direitos e garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito, compreendendo que a participação social na administração da justiça consiste em um promissor mecanismo para a sua democratização.

Para tanto, compreendemos que é preciso aprofundar e qualificar a análise das organizações de direitos humanos e movimentos sociais sobre o Judiciário, monitorando-o, e identificando os espaços que apresentam os limites e possibilidades para uma estratégia estruturada de participação social para o controle democrático da justiça.

Conheça mais sobre o trabalho desta organização em:

- www.jusdh.org.br
- facebook.com/Jusdh-Articulação-Justiça-e-Direitos-Humanos

Sobre a We World



A We World é uma Organização Não Governamental (ONG) independente, não confessional e não partidária, de cooperação internacional para o desenvolvimento. Realizamos projetos de desenvolvimento integrado, escolhendo como campo de atuação as regiões com elevadas taxas de pobreza. Atualmente, estamos presentes, na Itália, Ásia, África e América Latina, apoiando crianças, mulheres e comunidades locais na luta contra a pobreza e as desigualdades por um desenvolvimento sustentável.

Educação e luta contra a desigualdade e a violência de gênero são os dois grandes temas da nossa atuação. Por isso, buscamos sempre alcançar e mobilizar diferentes setores simultaneamente, visando a criação de bases sólidas para o desenvolvimento real e duradouro das comunidades. Acreditamos que para melhorar a vida de uma criança seja necessário, ao mesmo tempo, mudar as condições de vida de uma mulher.

As crianças e as mulheres são, portanto, as protagonistas dos projetos e das campanhas da We World em cinco áreas estratégicas: educação, saúde, erradicação da violência contra as mulheres, equidade de gênero, inclusão e justiça social.

Solidariedade, Compromisso e Respeito dos Direitos Humanos são as ideias-força que guiam a presença e a atuação da We World. Em todos os países onde atuamos e em todos os projetos que apoiamos, procuramos sempre operar juntamente e em parceria estreita com as comunidades, com organizações locais e instituições de referência, procurando a solução conjunta das causas dos problemas, maximizando o impacto das ações em prol dos beneficiários finais dos projetos.

Lutamos para que os direitos de cada criança e cada mulher em todo o mundo sejam garantidos e reconhecidos.

Conheça mais sobre o trabalho desta organização em:

- www.weworld.it
- www.facebook.com/WeWorldOnlus

Realização:



TERRA DE DIREITOS
ORGANIZAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Apoio:



Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-62884-20-7



9 788562 884207